

A. I. Nº - 298921.0006/16-1
AUTUADA - MARCOS A. A. MAGALHÃES
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.03.2023

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-05/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Dos onze pontos alegados pela empresa, apenas um foi admitido como pertinente, reduzindo o monte original cobrado. Irregularidade procedente em parte. 2. MULTA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Dos onze pontos alegados pela empresa, três foram admitidos como pertinentes, reduzindo o monte original cobrado. Irregularidade procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Assenta-se o presente relatório nas premissas do inciso II do art. 164 do RPAF-BA.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 31/03/2016, tem o total histórico de **R\$ 80.598,90** e as seguintes descrições:

Infração 01 – 07.01.02 – Recolhimento a menor de ICMS em face da antecipação total, em face de aquisições com origem em outras Unidades Federativas. Cifra de R\$ 62.182,13.

Infração 02 – 07.15.05 – Multa de 60% do imposto que deveria ter sido pago no prazo regulamentar dos valores devidos a título de antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. Cifra de R\$ 18.416,77.

Enquadramento legal e indicação dos meses dos fatos geradores feitos para cada irregularidade, conforme acusado respectivamente no corpo do auto de infração.

Juntados, entre outros documentos (fls. 06/18): intimação para apresentação de livros e documentos; demonstrativo dos pagamentos e créditos relacionados à antecipação total; demonstrativo sintético do pagamento a menor da antecipação total; demonstrativo dos pagamentos e créditos relacionados à antecipação parcial; demonstrativos analítico e sintético do pagamento a menor da antecipação parcial e cálculo respectivo da multa; demonstrativo do cálculo da proporcionalidade; termo de entrega dos demonstrativos e demais documentos; mídia digital contendo os arquivos relacionados.

Em defesa extensa, detalhada e cuidadosa (fls. 26/144), o contribuinte:

Para provar a improcedência do auto de infração, anexa à presente peça impugnatória os seguintes documentos: Livros Fiscais; Conferência de Lançamento Entradas, Relatório Conferencia Entradas; SPED, Comprovantes de Transação Bancária de pagamento do ICMS; DAE's, Notas Fiscais de Entradas emitidas pelos próprios fornecedores (NFS Não Recebidas); Notas Fiscais, nota fiscal de prestação de serviços equivocadamente listada no demonstrativo 2, Reprodução do demonstrativo 2 – antecipação parcial – relativo ao somatório incorreto no mês de janeiro de 2015, seguindo o mesmo roteiro do auditor autuante, Planilhas de substituição tributária, de antecipação parcial extraídas dos registros de notas fiscais constantes no Livro Registro de Entradas **cuja apresentação não foi solicitada pelo ilustre autuante**, consoante se constata do termo intitulado de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos anexos ao presente Auto de Infração ora impugnado, etc.

→ **no mês de janeiro de 2015** - Foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: da NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA nºs **2590817** e **2618110**, consoante comprovam as seguintes notas fiscais de entradas: **113522** e **113011**, emitidas pelo referido fornecedor, comprovando o retorno das mercadorias.

→ **no mês de fevereiro de 2015** - Foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: da NIKE DO BRASIL nºs **2629349**, **2654701**, **2654189**, **2654699** e **2657713** e da ADIDAS DO BRASIL nºs **65172** e **1044643**, consoante comprovam as seguintes notas fiscais de entradas: **114426**, **114424**, **114428**, **114429** e **114425**, emitidas pela Nike do Brasil e notas fiscais **2086** e **21149** emitidas pela Adidas do Brasil;

→ **no mês de março de 2015** - Foram lançadas pelo nobre Autuante, nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: da ADIDAS DO BRASIL NFs nºs **66052** e **66643**; da NIKE DO BRASIL NFs nºs **2677348** e **2700455** e da MEGA GROUP NF nº **34243**, consoante comprovam as seguintes notas fiscais de entradas: **2103** e **2098** de Adidas do Brasil ; **119116** e **116472** de Nike do Brasil. Com relação a empresa denominada Mega Group, foi solicitada o envio das notas fiscais de entradas emitidas pelo referido fornecedor, no entanto, até a presente data não foi recebida, pelo que, de logo, protesta pela sua posterior apresentação.

→ **no mês de maio de 2015** - Foram lançadas pelo nobre Autuante, nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: da ADIDAS DO BRASIL NF nº **1082529**; da ASICS BRASIL NFs nºs **247584** e **248454** e da UA BRASIL NF nº **2493**, consoante comprovam as anexas notas fiscais de entradas emitidas pelos aludidos fornecedores nºs **21772** de Adidas do Brasil; **10800** e **10814** de Asics Brasil e **4462** de UA Brasil, comprovando, assim, o retorno das mercadorias aos estoques dos fornecedores em referências.

Com relação as **NOTAS FISCAIS QUE TAMBÉM NÃO RECEBIDAS** pela empresa autuada da BRANDS HOUSE NFs nºs **28844** e **29452**, lançadas equivocadamente pelo ilustre Autuante nos demonstrativos em referência, apesar de solicitada por e-mails, a empresa fornecedora Brands House ainda não enviou as notas fiscais de entradas de sua emissão, pelo que, de logo, protesta por suas posteriores apresentações.

→ **no mês de agosto de 2015** - Foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: da VULCABRÁS NF nº **720929**; de ADIDAS DO BRASIL NF nº **1117849** e **1117393**, consoante comprovam as anexas notas fiscais de entradas: **794687** emitida pela Vulcabrás; **22712** e **22716** emitidas pela Adidas do Brasil Ltda, comprovando o retorno das mercadorias aos referidos fornecedores.

→ **no mês de outubro de 2015** - Foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: da ADIDAS BRASIL NFs nº **1144185**, **90375** e **1146510**, consoante comprovam as seguintes notas fiscais de entradas, emitidas pelo referido fornecedor, no caso: **23473**, **23450** e **2684**, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **no mês de dezembro de 2015** - Foi lançada pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, diga-se de passagem, **NOTA FISCAL QUE NÃO FOI RECEBIDA PELA EMPRESA AUTUADA**, no caso: a NF nº **310400** da ASICS BRASIL, consoante prova a nota fiscal de entrada nº **12053** emitida pelo referido fornecedor, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

Também equivocou o nobre autuante ao lançar no mês de dezembro de 2015 pelo critério equivocado de data de emissão as notas fiscais nºs 3073982 de Nike do Brasil, 1174988 de Adidas do Brasil e 61844 de Copershoes, considerando que as referidas notas fiscais somente foram recebidas (entradas) pela empresa autuada nos dias 04/01/2016, 07/01/2016 e 11/01/2016, respectivamente, portanto, **RECEBIDAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2016**, consoante comprova o anexo Livro de Registro de Entradas, Relatório Conferencias de Entradas e os recebimentos de notas fiscais ocorridos no mês de janeiro de 2016 **NÃO INTEGRAM O PERÍODO FISCALIZADO**.
OBJETO DA O.S.: 500695/16.

De forma que o nobre autuante equivocou ao limitar o seu enfoco unicamente nos registros existentes na Sefaz, levando em conta o critério de data de emissão das notas fiscais, quando o correto é o da data de recebimento (entradas) das mercadorias, critério este que é o correto e é adotado pela empresa autuada.

Nesse sentido, em relação a Infração **02-07.15.05**, PROVARÁ que o nobre Auditor Fiscal laborou em duplo equívoco ao lançar incorretamente no demonstrativo 2- Antecipação Parcial e no demonstrativo 2.3 – Antecipação Parcial:

- a** → notas fiscais **que não foram recebidas pela empresa autuada ora impugnante** como comprovam as anexas notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores comprovando, assim, o efetivo retorno das mercadorias ao estoque dos aludidos fornecedores;
- b** → notas fiscais substituídas lançadas como antecipação parcial, cujo pagamento do ICMS foi devidamente quitado, como comprovam os anexos livros fiscais e Conferencia Lançamento de Entradas;
- c** → notas fiscais com antecipação tributária incorretamente incluídas no demonstrativo 2, quando, o correto, seria incluí-las no demonstrativo 1;
- d** → notas fiscais relativas às aquisições de: imobilizado nos meses de janeiro, abril e agosto de 2015; brinde nos meses de agosto e novembro de 2015; consumo no mês de setembro de 2015, que não são objeto de antecipação parcial;
- e** → notas fiscais que foram recebidas, registradas na escrita fiscal pela empresa autuada ora impugnante no mês de janeiro de 2016 e não nos meses de novembro e dezembro de 2015, como, data vénia, equivocadamente, constam nos demonstrativos em referência, que levou em conta a data de emissão, quando o correto é a data de recebimento das notas fiscais para efeito de registro e pagamento do ICMS incidente.
- f** → nota fiscal que foi recebida, registrada na escrita fiscal pela empresa autuada ora impugnante no mês de fevereiro de 2016 e não no mês de dezembro de 2015, como, data vénia, equivocadamente, constam nos demonstrativos em referência, que levou em conta a data de emissão, quando o correto é a data de recebimento da nota fiscal para efeito de registro e pagamento do ICMS incidente.

Nesse sentido:

→ **no mês de janeiro de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas no aludido mês e com o imposto por antecipação parcial devidamente pago, conforme comprovamos Livros Fiscais, Relatório Conferencia Entrada, Planilhas e DAE's anexos, no caso, as notas fiscais nºs: **28016**, **2589766**, **2589807**, **2590193**, **28178**, **2598601** e **2599242**; a nota fiscal nº **215777** está registrada na escrita fiscal como **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme registro feito em Livros Fiscais, Conferência de Lançamentos Entradas, Planilhas e DAE's anexos; as notas fiscais nºs **2590636**, **2590926** e **2616645** da Nike do Brasil, **NÃO FORAM RECEBIDAS**, consoante comprovam as anexas notas fiscais de entradas nºs **113520**, **113521** e **113012**, emitidas pelo próprio fornecedor; a nota fiscal **4988525** refere-se a aquisição de **imobilizado**, está registrada com diferença de alíquota e não como antecipação parcial, com o ICMS devidamente pago, conforme DAE anexo.

→ **no mês de fevereiro de 2015** – Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: 2602128, 2609993, 261008, 16735, 217549, 8150, 2617883, 2618362, 2652508, 2626047, 17366, 4781, 2635370, 2635790, 2636531, 2645256 e 264257; as notas fiscais n°s 96757 e 63239 estão registradas na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos e NOTA FISCAL QUE NÃO FOI RECEBIDA pela empresa autuada, no caso: 2654700 da Nike do Brasil, consoante comprova a anexa nota fiscal de entradas n° 114430, emitida pelo próprio fornecedor, comprovando o retorno das mercadorias a seu estoque.

→ **no mês de março de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: 2670885, 632600, 2673038, 1053483, 2604080, 2684725 e 2676545; as notas fiscais n°s 1044519, 2670886 e 97558 estão registradas na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos e NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS pela empresa autuada, no caso: 2677349 e 2710905 de Nike do Brasil, consoante comprovam as notas fiscais de entradas n°s 119117 e 114431, emitidas pelo próprio fornecedor, comprovando o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **no mês de abril de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: 2704948, 2704971, 2709887, 1074946, 647021, 2726449, 2726546, 2727252, 2729311, 2736847, 229511, 2727612, 2545903 e 276016; notas fiscais n°s 642519 e 98250 que estão registradas na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos; a nota fiscal 16098 refere-se a aquisição de IMOBILIZADO, está registrada com diferença de alíquota e não como antecipação parcial, com o ICMS devidamente pago, conforme DAE anexo.

→ **no mês de maio de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: 2749747, 2751562, 1075811, 2773512, 2773858, 2780094, 2781822, 2788854, 1107684, 1078904, 2796516, 2796517 e 2801711; as notas fiscais n°s 665040, 654911 e 2801554, estão registradas na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos; a nota fiscal 43948 refere-se a aquisição de IMOBILIZADO, está registrada com diferença de alíquota e não como antecipação parcial, com o ICMS devidamente pago, conforme DAE anexo e NOTA FISCAL QUE NÃO FOI RECEBIDA pela empresa autuada, no caso a NF n° 2493 de UA Brasil, consoante comprova a anexa nota fiscal de entradas n° 4462, emitida pelo próprio fornecedor, comprovando o retorno das mercadorias a seu estoque; a nota fiscal n° 235972 refere-se a NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de emissão do Instituto Fenacon que não possui incidência de ICMS por antecipação parcial e, tributada por ISSQN em razão da Natureza da Operação. Equivocada, portanto, a sua inclusão nos demonstrativos 2 e 2.3 anexos ao AI impugnado.

→ **no mês de junho de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: 2804170, 2804687, 2804834, 2804835, 2810129, 2810224, 36793, 18958, 2813403, 2817971, 2818454, 2822427, 2822428, 2822429, 2822430, 2822431, 18846, 2829223, 2829253, 2826136 e 2829310; notas fiscais n°s 100006, 2816203, 101725 e 2822185, estão registradas na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme

Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos e **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS** pela empresa autuada, no caso: **2932**, **3055** e **3530** de UA Brasil, consoante comprovam as notas fiscais de entradas nºs **04415**, **04996**, emitidas pelo próprio fornecedor, comprovando, assim o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor. Com referência a nota fiscal não recebida **2932**, apesar de solicitada a empresa fornecedora até a presente data não enviou a nota fiscal de entrada emissão do referido fornecedor, pelo que, de logo, protesta pela sua posterior apresentação.

→ **no mês de julho de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: **1092423**, **1092494**, **1093520**, **2838904**, **2861176**, **19711**, **2867300**, **2867301**, **2867302**, **2867303** e **1153638**; as notas fiscais nºs **1001891** e **2850121** estão registradas na escrita fiscal como **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos; a **NOTA FISCAL QUE NÃO FOI RECEBIDA** pela empresa autuada, no caso: **1102130** de Adidas do Brasil, consoante comprova a anexa nota fiscal de entrada nº **22326**, emitida pelo próprio fornecedor comprovando o retorno das mercadorias ao seu estoque.

→ **no mês de agosto de 2015** – Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferência de Lançamentos Entradas e DAE's anexos, no caso: **1102078**, **19961**, **40323**, **2886471**, **2890247**, **2890248**, **96369** e **64620**; as notas fiscais nºs **289496** e **2899916** estão registradas na escrita fiscal como **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos; **NOTA FISCAL QUE NÃO FOI RECEBIDA** pela empresa autuada, no caso: **1118594** de Adidas do Brasil, consoante comprova a nota fiscal de entrada nº **22718**, emitida pelo próprio fornecedor, comprovando o retorno das mercadorias; a nota fiscal nº**17327** refere-se a aquisição de **imobilizado**, está registrada na escrita fiscal com diferença de alíquota e não como antecipação parcial, com o ICMS devidamente pago, conforme DAE anexo; a nota fiscal nº **494623** refere-se a **BRINDES**, está registrada na escrita fiscal como diferença de alíquota e não como antecipação parcial, com o ICMS devidamente recolhido.

→ **no mês de setembro de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas no aludido mês e com o imposto por antecipação parcial devidamente pago, conforme comprovam os Livros Fiscais, Conferencia de Lançamentos Entradas, Planilhas e DAE's anexos, no caso, as notas fiscais nºs: **5693**, **691381**, **1120951**, **1179998**, **1179999**, **691973**, **96974**, **1125753**, **1127863** e **26961**; as notas fiscais nºs **692342**, **2913781**, **103557** e **103574**, estão registradas na escrita fiscal como **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme registro feito em Livros Fiscais, Conferencia de Lançamentos Entradas, Planilhas e DAE's anexos; a nota fiscal nº **1773227** está registrada na escrita fiscal como diferença de alíquota de aquisição de material de **USO E CONSUMO**, com o ICMS devidamente pago.

→ **no mês de outubro de 2015** - Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas no aludido mês e com o imposto por antecipação parcial devidamente pago, conforme comprovam os Livros Fiscais, Conferencia de Lançamentos Entradas, Planilhas e DAE's anexos, no caso, as notas fiscais nºs: **20004**, **1132714**, **252047**, **2950056**, **2950537**, **704170**, **2953679**, **2953940**, **2953987**, **704423**, **2958734**, **2958735**, **2964419**, **7751**, **1141302**, **45685**, **2967986**, **2968974**, **707446**, **528763**, **3773**, **1209744** e **7913**; **NOTAS FISCAIS QUE NÃO FORAM RECEBIDAS** pela empresa autuada, no caso: **1144501**, **1144502** e **1147814** de Adidas do Brasil, consoante comprovam as notas fiscais de entradas nºs **23453**, **23451** e **23452**, emitidas pelo próprio fornecedor, comprovando o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor; a nota fiscal nº **90012** está registrada na escrita fiscal como diferença de alíquota de aquisição de material de **USO E CONSUMO**, com o ICMS devidamente pago.

→ **no mês de novembro de 2015** – Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Relatório Conferencia de Entradas e DAE's anexos, no caso: 1146717, 2982585, 2982740, 2989036, 2989208, 2992902, 69669, 8693, 3009018, 1216019, 98551, 3009018, 8888, 3018519, 717452, 2997026, 2993452 e 3004135; as notas fiscais nºs 104513 e 104665 estão registradas na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos; por seu turno a nota fiscal nº 728103 de ALPARGATAS FOI RECEBIDA NO MÊS DE JANEIRO DE 2016 pela empresa autuada, logo, neste mês não há o que se falar em antecipação parcial ou substituição tributária, uma vez que a mesma não integra o período de fiscalização da O.S. 500695/16. Por ter sido recebida (entrada) no mês de janeiro de 2016, o imposto devido incidente sobre a mesma foi corretamente recolhido no mês do vencimento do tributo em comento, ou seja, no mês de fevereiro de 2016. A nota fiscal 199275 refere-se a BRINDES, está registrada na escrita fiscal como diferença de alíquota e não como antecipação parcial, com o ICMS devidamente pago, conforme DAE anexo.

→ **no mês de dezembro de 2015** – Neste mês foram lançadas pelo nobre Autuante nos demonstrativos em referência, equivocadamente, notas fiscais que estão registradas e com a antecipação parcial devidamente paga, conforme Conferencia de Lançamentos de Entradas e DAE's anexos, no caso: 1229466, 9671, 3036351, 66278, 3039165, 3042709, 3042859, 3036140, 20813, 197787, 3042877, 1161682, 1161683, 1161861, 3047125, 3049157, 3049322, 10124, 3058541, 3057312, 1166699, 1168337, 1237114, 1237235, 1237494, 99222 e 3066108; a nota fiscal nº 3057763 está registrada na escrita fiscal como SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e não como antecipação parcial e com o ICMS devidamente recolhido, conforme Conferencia de Lançamentos Entradas e DAE's anexos; as notas fiscais nºs 71442 de VAST SKY IJNTERNACIONAL LTDA e 3073997 de NIKE DO BRASIL, FORAM RECEBIDAS NO MÊS DE JANEIRO DE 2016 nos dias 06 e 11/01/2016, respectivamente, e a nota fiscal 734528 de ALPARGATAS, FOI RECEBIDA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016, NO DIA 26/02/2016, pela empresa autuada, logo, não há o que se falar em antecipação parcial ou substituição tributária, considerando-se que os meses de janeiro e fevereiro de 2016, não integram o período de fiscalização da O.S. 500695/16. Recebidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, o imposto devido incidente sobre as mesmas foi corretamente recolhido no mês do vencimento do tributo em comento, ou seja, no mês de fevereiro e março de 2016.

Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento de ofício, em face do vencimento incorreto consignado no demonstrativo de débito do auto de infração e da falta de clareza na cobrança que acarreta o cerceamento de defesa.

Respeitante ao primeiro argumento, afirma que tanto para a antecipação total como para a antecipação parcial o prazo de vencimento é 25 de cada mês e não dia 09, como cobrado.

Quanto ao segundo argumento, garante que o fisco equivocou-se ao validar no mês de janeiro de 2015 os inconsistentes valores das somas das colunas “Mercadoria/Valor”, “A.Parcial/B.Cálculo”, “ICMS Integral”, “Crédito de ICMS” do demonstrativo 2 – Antecipação Parcial, erros que, seguramente, deixam em dúvida todas as somas das colunas dos demais meses do referido demonstrativo, na forma abaixo discriminada:

SOMATORIO INCORRETO:

Mercadoria Valor	IPI	A.Parcial B.Cálculo	Aliq.Interna Carga Tribut Tolerada	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	ICMS Pago	ICMS Pagar
79.996,10	1.826,81	81.822,91		13.909,91	3.305,20	10.253,59	4.983,38	5.270,21

SOMATORIO CORRETO:

Mercadoria Valor	IPI	A.Parcial B.Cálculo	Aliq.Interna Carga Tribut Tolerada	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	ICMS Pago	ICMS Pagar
76.484,90	1.826,81	78.311,71		13.312,99	3.059,40	10.253,59	4.983,38	5.270,21

Ademais – prossegue -, cotejando-se ainda o mesmo demonstrativo 2, constata-se no mês de janeiro de 2015 mais um erro do autuante, desta vez no cálculo na coluna “ICMS Integral” incidente sobre a Nota Fiscal nº 2.616.645 de Nike do Brasil, originando uma diferença de R\$ 0,03 (três centavos), a saber:

Cálculo incorreto:

NOTA FISCAL	Data	Mercadoria	A.Parcial B. Cálculo	Aliq.interna Carga Tributária Tolerada	ICMS Integral
2.616.645	30/01/2015	BERMUDA NIKE CRUSADER	788,16	17,00	133,96

Cálculo correto:

NOTA FISCAL	Data	Mercadoria	A.Parcial B. Cálculo	Aliq.interna Carga Tributária Tolerada	ICMS Integral
2.616.645	30/01/2015	BERMUDA NIKE CRUSADER	788,16	17,00	133,99

Tais inconsistências – arremata -, tornam obscura a descrição da suposta infração, sem transparecer a exatidão dos fatos, omitindo detalhes ou fornecendo informações incorretas que podem deixar desconexas a exigência fiscal.

No mérito, desdobra seus argumentos por irregularidade.

Antecipação Total – Infração 01.

Apurou várias divergências a respeito das infrações 01-07.01.02 e 02-07.15.05, a saber: inobservância de notas fiscais já registradas nos livros fiscais; notas fiscais com dupla incidência de cobrança de ICMS; inobservância de notas fiscais não recebidas; inobservância de pagamentos por antecipação parcial devidamente recolhido; multa indevida cobrada sobre notas fiscais lançadas como no demonstrativo 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, tais notas fiscais encontram-se registradas como substituição tributária e com o imposto pago; notas fiscais lançadas nos meses de novembro e dezembro de 2015 pelo critério equivocado de data de emissão, sendo que as mesmas foram recebidas, registradas e o imposto (ICMS) devidamente pago nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, pelo critério de data de recebimento, que é o correto; notas fiscais de uso e consumo, brindes e imobilizado com o imposto recolhido conforme DAE's. Portanto, uma gama enorme de inobservâncias no período fiscalizado de 01/01/2015 a 31/05/2015 do AI e seus anexos, que acarretaram os seguintes ERROS e EQUÍVOCOS, a seguir demonstrados:

Janeiro de 2015.

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

Em função do levantamento inserido nos demonstrativos 1 e 1.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto recolhimento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 13.254,11, correspondente ao mês de janeiro de 2015, assim apurado:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Janeiro/2015	42.719,75	7.452,39	22.013,25	13.254,11

Sucede que, ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1 com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente restou constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar do demonstrativo 1.3 originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas listadas no demonstrativo 1-Antecipação Tributária - Entradas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 554005 de Vulcabras Azaleia – 554282 de Vulcabras Azaleia – 554789 de Vulcabras Azaleia – 554834 de Vulcabras Azaleia – 371785 de Alpargatas - 28178 de Puma

Sports –2597222 de Nike do Brasil – 2597249 de Nike do Brasil – 374950 de Alpargatas – 376287 de Alpargatas.

NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 2590817 e 2618110, ambas de Nike do Brasil.

PROVA DO NÃO RECEBIMENTO DAS NES 2590817 E 2618110 → A Nike do Brasil emitiu as anexas Notas Fiscais de Entradas nºs 113522 e 113011, comprovando, assim, o retorno das notas fiscais nºs 2590817 e 2618110 e das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

Logo, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada com base nos livros fiscais comprova que, no mês de janeiro de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária:

MÊS DE JANEIRO E 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1 e 1.3 listadas pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ.ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
	NF NÃO RECEBIDA	2590817	14/01/2015	R\$ 35.678,47	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
21/01/2015	SUBSTITUÍDO	554005	13/01/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,57
21/01/2015	SUBSTITUÍDO	554282	13/01/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,57
21/01/2015	SUBSTITUÍDO	554789	13/01/2015	R\$ 1.234,80	2403	R\$ 1.234,80	12%	R\$ 148,18	48,43%	R\$ 1.832,81	R\$ 163,42
21/01/2015	SUBSTITUÍDO	554834	13/01/2015	R\$ 2.469,60	2403	R\$ 2.469,60	12%	R\$ 296,35	48,43%	R\$ 3.665,63	R\$ 326,82
21/01/2015	SUBSTITUÍDO	371785	15/01/2015	R\$ 3.647,28	2403	R\$ 3.647,28	12%	R\$ 437,67	48,43%	R\$ 5.413,66	R\$ 482,68
22/01/2015	ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO	28178	15/01/2015	R\$ 16.359,55	2403	R\$ 13.385,57	4%	R\$ 535,42	61,93%	R\$ 21.675,25	R\$ 3.149,35
27/01/2015	SUBSTITUÍDO	2597222	17/01/2015	R\$ 24.420,69	2403	R\$ 10.890,94	7%	R\$ 762,37	56,87%	R\$ 17.084,62	R\$ 2.142,04
27/01/2015	SUBSTITUÍDO	2597222	17/01/2015	R\$ 24.420,69	2403	R\$ 13.529,75	4%	R\$ 541,19	61,93%	R\$ 21.908,72	R\$ 3.183,29
27/01/2015	SUBSTITUÍDO	2597249	19/01/2015	R\$ 14.980,04	2403	R\$ 14.980,04	4%	R\$ 599,20	61,93%	R\$ 24.257,18	R\$ 3.524,52
27/01/2015	SUBSTITUÍDO	374950	22/01/2015	R\$ 13.864,09	2403	R\$ 13.864,09	4%	R\$ 554,56	61,93%	R\$ 22.450,12	R\$ 3.261,95
29/01/2015	SUBSTITUÍDO	376287	24/01/2015	R\$ 2.615,04	2403	R\$ 2.615,04	12%	R\$ 313,80	48,43%	R\$ 3.881,50	R\$ 346,06
	NF NÃO RECEBIDA	2618110	31-01-2015	R\$ 41.718,33	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
										TOTAL	R\$ 124.919,25
											R\$ 16.825,27
Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1 e 1.3 pelo Auditor											
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	487135	27/10/2014	R\$ 2.675,64	2403	R\$ 2.675,64	12%	R\$ 321,08	48,43%	R\$ 3.971,45	R\$ 354,08
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	548003	09/12/2014	R\$ 1.286,70	2403	R\$ 1.286,70	12%	R\$ 154,40	48,43%	R\$ 1.909,85	R\$ 170,27
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	549053	11/12/2014	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,12
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	549291	12/12/2014	R\$ 668,88	2403	R\$ 668,88	12%	R\$ 80,27	48,43%	R\$ 992,82	R\$ 88,50
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	549416	13/12/2014	R\$ 1.029,12	2403	R\$ 1.029,12	12%	R\$ 123,49	48,43%	R\$ 1.527,52	R\$ 136,20
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	549618	15/12/2014	R\$ 1.544,04	2403	R\$ 1.544,04	12%	R\$ 185,28	48,43%	R\$ 2.291,82	R\$ 204,33
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	550078	16/12/2014	R\$ 1.029,12	2403	R\$ 1.029,12	12%	R\$ 123,49	48,43%	R\$ 1.527,52	R\$ 135,20
02/01/2015	SUBSTITUÍDO	249986	27/10/2014	R\$ 1.029,12	2403	R\$ 1.029,12	12%	R\$ 123,49	48,43%	R\$ 1.527,52	R\$ 136,19
05/01/2015	SUBSTITUÍDO	69135	12/12/2014	R\$ 10.253,10	2403	R\$ 10.253,10	4%	R\$ 410,12	86,11%	PG GNRE	PG GNRE
05/01/2015	ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO	9718	15/12/2014	R\$ 4.995,17	2403	R\$ 4.542,23	4%	R\$ 181,69	86,11%	R\$ 8.453,54	R\$ 128,27
06/01/2015	SUBSTITUÍDO	366145	17/12/2014	R\$ 4.956,60	2403	R\$ 4.956,60	4%	R\$ 198,26	61,93%	R\$ 8.026,22	R\$ 1.166,20
06/01/2015	SUBSTITUÍDO	68851	11/12/2014	R\$ 2.208,22	2403	R\$ 2.208,22	12%	R\$ 264,99	48,43%	PG GNRE	PG GNRE
06/01/2015	SUBSTITUÍDO	61822	19/12/2014	R\$ 5.403,41	2403	R\$ 5.079,96	12%	R\$ 609,60	48,43%	PG GNRE	PG GNRE
08/01/2015	SUBSTITUÍDO	483638	24/10/2014	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,12
08/01/2015	SUBSTITUÍDO	71688	23/12/2014	R\$ 592,02	2403	R\$ 592,02	4%	R\$ 23,68	86,11%	R\$ 1.101,81	R\$ 165,79
13/01/2015	SUBSTITUÍDO	71447	22/12/2014	R\$ 592,02	2403	R\$ 592,02	4%	R\$ 23,68	86,11%	R\$ 1.101,81	R\$ 165,79
20/01/2015	SUBSTITUÍDO	2590193	14/01/2015	R\$ 2.943,12	2403	R\$ 2.383,39	4%	R\$ 95,34	86,11%	R\$ 4.435,73	R\$ 667,38
21/01/2015	SUBSTITUÍDO	215777	13/01/2015	R\$ 5.229,46	2403	R\$ 5.229,46	4%	R\$ 209,18	86,11%	R\$ 9.732,55	R\$ 1.464,35
										TOTAL	R\$ 48.891,45
											R\$ 5.186,79
TOTAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.....											
										R\$ 173.810,70	R\$ 22.012,06

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de janeiro de 2015 comprovam que o ICMS recolhido no importe de R\$ 22.012,06 (vinte e dois mil, doze reais e seis centavos), está

correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, à exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo ilustre autuante nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de Janeiro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 13.254,11, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 1 e 1.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 1.608,21, correspondente ao mês de fevereiro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Fevereiro/2015	52.864,50	11.837,13	39.419,16	1.608,21

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 2589579 de Nike do Brasi - 2589580 de Nike do Brasil - 2589608 de Nike do Brasil - 559401 de Vulcabras Azaléia - 559403 de Vulcabras Azaléia - 559689 de Vulcabras Azaléia - 560751 de Vulcabras Azaléia -138676 de Cambuci S/A -2594617 de Nike do Brasil - 622054 de Alpargatas -28703 de Puma Sports Ltda - 561443 de Vulcabras Azaléia - 561801 de Vulcabras Azaléia - 562341 de Vulcabras Azaléia - 2514767 de Grandene S.A. - 42935 de Copershoe -23941 de BrandsHouse - 381787 de Alpargatas - 2617474 de Nike do Brasil -177697 de Coopershoes - 375900 de Alpargatas -566081 de Vulcabras Azaléia -568251 de Vulcabras Azaléia -39378 de Neorubber - 382801 de Alpargatas -570318 de VulcabrasAzaléia -570939 de Vulcabras Azaléia -572627 de Vulcabras Azaléia - 1040295 de Adidas do Brasil - 574074 de Vulcabras Azaléia - 574100 de Vulcabras Azaléia - 575619 de Vulcabras Azaléia - 575683 de Vulcabras Azaléia - 219209 de Asics Brasil - 2640277 de Nike do Brasil - 1038536 de Adidas do Brasil - 386169 de Alpargatas - 2641996 de Nike do Brasil - 386860 de Alpargatas - 2645219 de Nike do Brasil.

NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 2629349 de Nike do Brasil; 2654701 de Nike do Brasil; 2654189 de Nike do Brasil; 2654699 de Nike do Brasil; 2657713 de Nike do Brasil; 65172 de Adidas do Brasil; 1044643 de Adidas do Brasil.

PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS:

→**NIKE DO BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 2629349,2654701, 2654189, 2654699 e 2657713, a Nike do Brasil emitiu as anexas Notas Fiscais de Entradas nºs 114426, 114424, 114428, 114429 e 114425, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor;

→**ADIDAS DO BRASIL** -Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 65172 e 1044643,a Adidas do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas nºs 2086 e 21149, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

Logo, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada pela empresa autuada com base nos registros dos livros fiscais, seguindo os mesmos passos do ilustre auditor fiscal comprova que, no mês de fevereiro de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária:

MÊS DE FEVEREIRO DE 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ/ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	2589579	13/01/2015	R\$ 33.782,69	2403	R\$ 11.274,46	7%	R\$ 789,21	56,87%	R\$ 17.686,25	R\$ 2.217,43
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	2589579	13/01/2015	R\$ 33.782,69	2403	R\$ 22.508,23	4%	R\$ 900,33	61,93%	R\$ 36.447,58	R\$ 5.295,77
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	2589580	13/01/2015	R\$ 10.495,48	2403	R\$ 2.568,84	7%	R\$ 179,82	56,87%	R\$ 4.029,74	R\$ 505,25
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	2589580	13/01/2015	R\$ 10.495,48	2403	R\$ 7.926,64	4%	R\$ 317,07	61,93%	R\$ 12.835,61	R\$ 1.864,99
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	2589608	13/01/2015	R\$ 13.183,55	2403	R\$ 3.342,04	7%	R\$ 233,94	56,87%	R\$ 5.242,66	R\$ 657,32
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	2589608	13/01/2015	R\$ 13.183,55	2403	R\$ 9.841,52	4%	R\$ 393,66	61,93%	R\$ 15.936,37	R\$ 2.315,52
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	559401	20/01/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,12
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	559403	20/01/2015	R\$ 1.029,12	2403	R\$ 1.029,12	12%	R\$ 123,49	48,43%	R\$ 1.527,52	R\$ 136,20
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	559689	20/01/2015	R\$ 2.521,20	2403	R\$ 2.521,20	12%	R\$ 302,54	48,43%	R\$ 3.742,22	R\$ 333,62
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	560751	22/01/2015	R\$ 1.234,80	2403	R\$ 1.234,80	12%	R\$ 148,18	48,43%	R\$ 1.832,81	R\$ 163,41
03/02/2015	SUBSTITUÍDO	138676	27/01/2015	R\$ 3.490,68	2403	R\$ 3.490,68	12%	R\$ 418,88	48,43%	R\$ 5.181,22	R\$ 461,93
04/02/2015	SUBSTITUÍDO	2594617	16/01/2015	R\$ 997,47	2403	R\$ 997,47	4%	R\$ 39,90	61,93%	R\$ 1.615,20	R\$ 234,68
04/02/2015	SUBSTITUÍDO	622054	27/01/2015	R\$ 2.517,12	2403	R\$ 2.517,12	4%	R\$ 100,68	61,93%	R\$ 4.075,97	R\$ 592,24
04/02/2015	SUBSTITUÍDO	28703	28/01/2015	R\$ 1.942,80	2403	R\$ 1.942,80	7%	R\$ 136,00	56,87%	R\$ 3.047,67	R\$ 382,10
05/02/2015	SUBSTITUÍDO	561443	23/01/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,12
05/02/2015	SUBSTITUÍDO	561801	23/01/2015	R\$ 668,88	2403	R\$ 668,88	12%	R\$ 80,27	48,43%	R\$ 992,82	R\$ 88,50
05/02/2015	SUBSTITUÍDO	562341	24/01/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,12
05/02/2015	SUBSTITUÍDO	2514767	29/01/2015	R\$ 2.755,08	2403	R\$ 2.755,08	12%	R\$ 330,61	48,43%	R\$ 4.089,37	R\$ 364,59
06/02/2015	SUBSTITUÍDO	42935	30/01/2015	R\$ 4.190,90	2403	R\$ 4.190,90	12%	R\$ 502,91	48,43%	R\$ 6.220,55	R\$ 554,52
06/02/2015	SUBSTITUÍDO	23941	30/01/2015	R\$ 5.288,52	2403	R\$ 5.288,52	12%	R\$ 634,62	48,43%	R\$ 7.849,75	R\$ 699,90
06/02/2015	SUBSTITUÍDO	381787	02/02/2015	R\$ 1.042,80	2403	R\$ 1.042,80	12%	R\$ 125,14	48,43%	R\$ 1.547,83	R\$ 137,99
////	NF NÃO RECEBIDA	2629349	07/02/2015	R\$ 4.149,83	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
10/02/2015	SUBSTITUÍDO	2617474	30/01/2015	R\$ 2.641,92	2403	R\$ 2.641,92	4%	R\$ 105,68	61,93%	R\$ 4.278,06	R\$ 621,59
10/02/2015	SUBSTITUÍDO	177697	30/01/2015	R\$ 1.222,20	2403	R\$ 1.222,20	4%	R\$ 48,89	61,93%	R\$ 1.979,11	R\$ 287,49
11/02/2015	SUBSTITUÍDO	375900	24/01/2015	R\$ 17.728,24	2403	R\$ 17.728,24	4%	R\$ 709,13	61,93%	R\$ 28.707,34	R\$ 4.171,16
11/02/2015	SUBSTITUÍDO	566081	30/01/2015	R\$ 668,88	2403	R\$ 668,88	12%	R\$ 80,27	48,43%	R\$ 992,82	R\$ 88,50
11/02/2015	SUBSTITUÍDO	568251	31/01/2015	R\$ 926,10	2403	R\$ 926,10	12%	R\$ 111,13	48,43%	R\$ 1.374,61	R\$ 122,56
12/02/2015	SUBSTITUÍDO	39378	09/02/2015	R\$ 5.304,00	2403	R\$ 5.304,00	7%	R\$ 371,28	56,87%	R\$ 8.320,38	R\$ 1.043,10
13/02/2015	SUBSTITUÍDO	382801	05/02/2015	R\$ 6.240,00	2403	R\$ 6.240,00	12%	R\$ 748,80	48,43%	R\$ 9.262,03	R\$ 825,75
////	NF NÃO RECEBIDA	2654701	18/02/2015	R\$ 4.654,86	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	2654189	18/02/2015	R\$ 1.101,36	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	2654699	18/02/2015	R\$ 3.012,64	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	2657713	19/02/2015	R\$ 2.001,81	2403	R\$ 0,00	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19/02/2015	SUBSTITUÍDO	570318	05/02/2015	R\$ 900,78	2403	R\$ 900,78	12%	R\$ 108,09	48,43%	R\$ 1.337,03	R\$ 119,17
19/02/2015	SUBSTITUÍDO	570939	06/02/2015	R\$ 1.003,32	2403	R\$ 1.003,32	12%	R\$ 120,40	48,43%	R\$ 1.489,23	R\$ 132,75
19/02/2015	SUBSTITUÍDO	572627	07/02/2015	R\$ 3.601,20	2403	R\$ 3.601,20	12%	R\$ 432,14	48,43%	R\$ 5.345,26	R\$ 476,57
19/02/2015	SUBSTITUÍDO	1040295	10/02/2015	R\$ 2.531,55	2403	R\$ 2.531,55	4%	R\$ 101,26	61,93%	R\$ 4.099,34	R\$ 595,62
20/02/2015	SUBSTITUÍDO	574074	11/02/2015	R\$ 617,40	2403	R\$ 617,40	12%	R\$ 74,09	48,43%	R\$ 916,41	R\$ 81,70
20/02/2015	SUBSTITUÍDO	574100	11/02/2015	R\$ 1.337,76	2403	R\$ 1.337,76	12%	R\$ 160,53	48,43%	R\$ 1.985,64	R\$ 177,00
20/02/2015	SUBSTITUÍDO	575619	13/02/2015	R\$ 668,88	2403	R\$ 668,88	12%	R\$ 80,27	48,43%	R\$ 992,82	R\$ 88,50
20/02/2015	SUBSTITUÍDO	575683	13/02/2015	R\$ 1.286,28	2403	R\$ 1.286,28	12%	R\$ 154,35	48,43%	R\$ 1.909,23	R\$ 170,21
23/02/2015	SUBSTITUÍDO	219209	12/02/2015	R\$ 3.263,28	2403	R\$ 3.263,28	4%	R\$ 130,53	61,93%	R\$ 5.284,23	R\$ 767,79
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	2640277	12/02/2015	R\$ 1.101,36	2403	R\$ 1.101,36	7%	R\$ 77,10	56,87%	R\$ 1.727,70	R\$ 216,61
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	1038536	06/02/2015	R\$ 14.647,56	2403	R\$ 1.548,84	7%	R\$ 108,42	56,87%	R\$ 2.429,67	R\$ 304,65
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	1038536	06/02/2015	R\$ 14.647,56	2403	R\$ 13.098,72	4%	R\$ 523,95	61,93%	R\$ 21.210,76	R\$ 3.081,89
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	386169	12/02/2015	R\$ 3.292,08	2403	R\$ 3.292,08	4%	R\$ 131,68	61,93%	R\$ 5.330,87	R\$ 774,57
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	2641996	12/02/2015	R\$ 16.380,22	2403	R\$ 6.831,12	7%	R\$ 478,18	56,87%	R\$ 10.715,98	R\$ 1.343,54
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	2641996	12/02/2015	R\$ 16.380,22	2403	R\$ 9.549,10	4%	R\$ 381,96	61,93%	R\$ 15.462,86	R\$ 2.246,73
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	386860	13/02/2015	R\$ 632,94	2403	R\$ 632,94	4%	R\$ 25,32	61,93%	R\$ 1.024,92	R\$ 148,92
24/02/2015	SUBSTITUÍDO	2645219	13/02/2015	R\$ 1.219,13	2403	R\$ 1.219,13	4%	R\$ 48,77	61,93%	R\$ 1.974,14	R\$ 286,83

////	NF NÃO RECEBIDA	65172	25-02-2015	R\$ 4.644,36	2403	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00																																																																																																												
////	NF NÃO RECEBIDA	1044643	26-02-2015	R\$ 2.737,32	2403	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00																																																																																																												
TOTAL											R\$ 275.488,47 R\$ 35.485,52																																																																																																												
Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor																																																																																																																							
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td>04/02/2015</td><td>SUBSTITUÍDO</td><td>2602128</td><td>21/01/2015</td><td>RS 3.435,00</td><td>2403</td><td>R\$ 3.345,00</td><td>4%</td><td>R\$ 133,80</td><td>86,11%</td><td>R\$ 6.225,38</td><td>RS 998,25</td></tr> <tr> <td>10/02/2015</td><td>ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO</td><td>2618362</td><td>31/01/2015</td><td>RS 2.580,32</td><td>2403</td><td>R\$ 2.020,59</td><td>4%</td><td>R\$ 80,82</td><td>86,11%</td><td>R\$ 3.760,52</td><td>RS 565,82</td></tr> <tr> <td>19/02/2015</td><td>SUBSTITUÍDO</td><td>96757</td><td>05/02/2015</td><td>RS 2.061,58</td><td>2403</td><td>R\$ 2.061,58</td><td>4%</td><td>R\$ 82,46</td><td>86,11%</td><td>R\$ 3.836,81</td><td>RS 577,29</td></tr> <tr> <td>20/02/2015</td><td>SUBSTITUÍDO</td><td>63239</td><td>09/02/2015</td><td>RS 1.612,82</td><td>2403</td><td>R\$ 1.612,82</td><td>12%</td><td>R\$ 193,54</td><td>48,43%</td><td>PG GNRE</td><td>PG GNRE</td></tr> <tr> <td>24/02/2015</td><td>ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO</td><td>2636531</td><td>11/02/2015</td><td>RS 1.087,75</td><td>2403</td><td>R\$ 569,98</td><td>4%</td><td>R\$ 22,80</td><td>86,11%</td><td>R\$ 1.060,79</td><td>RS 159,60</td></tr> <tr> <td>24/02/2015</td><td>USO E CONSUMO ANT.</td><td>4781</td><td>06/02/2015</td><td>RS 11.091,62</td><td>2403</td><td>R\$ 11.091,62</td><td>12%</td><td>R\$ 1.330,99</td><td>0,00%</td><td>R\$ 0,00</td><td>RS 0,00</td></tr> <tr> <td>25/02/2015</td><td>PARCIAL/SUBSTITUÍDO</td><td>2652493</td><td>16/02/2015</td><td>RS 1.092,04</td><td>2403</td><td>R\$ 673,60</td><td>4%</td><td>R\$ 26,94</td><td>86,11%</td><td>R\$ 1.253,64</td><td>RS 188,63</td></tr> <tr> <td colspan="11" style="text-align: right;">TOTAL</td><td>R\$ 16.137,13 R\$ 2.489,59</td></tr> <tr> <td colspan="11">TOTAL SUBSTITUÍÇÃO TRIBUTÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.....</td><td>R\$ 291.625,60 R\$ 37.975,11</td></tr> </table>												04/02/2015	SUBSTITUÍDO	2602128	21/01/2015	RS 3.435,00	2403	R\$ 3.345,00	4%	R\$ 133,80	86,11%	R\$ 6.225,38	RS 998,25	10/02/2015	ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO	2618362	31/01/2015	RS 2.580,32	2403	R\$ 2.020,59	4%	R\$ 80,82	86,11%	R\$ 3.760,52	RS 565,82	19/02/2015	SUBSTITUÍDO	96757	05/02/2015	RS 2.061,58	2403	R\$ 2.061,58	4%	R\$ 82,46	86,11%	R\$ 3.836,81	RS 577,29	20/02/2015	SUBSTITUÍDO	63239	09/02/2015	RS 1.612,82	2403	R\$ 1.612,82	12%	R\$ 193,54	48,43%	PG GNRE	PG GNRE	24/02/2015	ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO	2636531	11/02/2015	RS 1.087,75	2403	R\$ 569,98	4%	R\$ 22,80	86,11%	R\$ 1.060,79	RS 159,60	24/02/2015	USO E CONSUMO ANT.	4781	06/02/2015	RS 11.091,62	2403	R\$ 11.091,62	12%	R\$ 1.330,99	0,00%	R\$ 0,00	RS 0,00	25/02/2015	PARCIAL/SUBSTITUÍDO	2652493	16/02/2015	RS 1.092,04	2403	R\$ 673,60	4%	R\$ 26,94	86,11%	R\$ 1.253,64	RS 188,63	TOTAL											R\$ 16.137,13 R\$ 2.489,59	TOTAL SUBSTITUÍÇÃO TRIBUTÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.....											R\$ 291.625,60 R\$ 37.975,11
04/02/2015	SUBSTITUÍDO	2602128	21/01/2015	RS 3.435,00	2403	R\$ 3.345,00	4%	R\$ 133,80	86,11%	R\$ 6.225,38	RS 998,25																																																																																																												
10/02/2015	ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO	2618362	31/01/2015	RS 2.580,32	2403	R\$ 2.020,59	4%	R\$ 80,82	86,11%	R\$ 3.760,52	RS 565,82																																																																																																												
19/02/2015	SUBSTITUÍDO	96757	05/02/2015	RS 2.061,58	2403	R\$ 2.061,58	4%	R\$ 82,46	86,11%	R\$ 3.836,81	RS 577,29																																																																																																												
20/02/2015	SUBSTITUÍDO	63239	09/02/2015	RS 1.612,82	2403	R\$ 1.612,82	12%	R\$ 193,54	48,43%	PG GNRE	PG GNRE																																																																																																												
24/02/2015	ANT. PARCIAL/SUBSTITUÍDO	2636531	11/02/2015	RS 1.087,75	2403	R\$ 569,98	4%	R\$ 22,80	86,11%	R\$ 1.060,79	RS 159,60																																																																																																												
24/02/2015	USO E CONSUMO ANT.	4781	06/02/2015	RS 11.091,62	2403	R\$ 11.091,62	12%	R\$ 1.330,99	0,00%	R\$ 0,00	RS 0,00																																																																																																												
25/02/2015	PARCIAL/SUBSTITUÍDO	2652493	16/02/2015	RS 1.092,04	2403	R\$ 673,60	4%	R\$ 26,94	86,11%	R\$ 1.253,64	RS 188,63																																																																																																												
TOTAL											R\$ 16.137,13 R\$ 2.489,59																																																																																																												
TOTAL SUBSTITUÍÇÃO TRIBUTÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015.....											R\$ 291.625,60 R\$ 37.975,11																																																																																																												

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de fevereiro de 2015 comprovam que o ICMS Recolhido no importe de R\$ 37.975,11 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e onze centavos), está correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, a exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo autuante, nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de fevereiro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.608,21, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE MARÇO DE 2015

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 1 e 1.3, o ilustre acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 459,64, correspondente ao mês de Março de 2015, a saber:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Março/2015	34.630,57	9.650,50	24.520,43	459,64

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 222354 de Asics Brasil - 580632 de Vulcabras Azaléia - 584620 de Vulcabras Azaléia - 2667264 de Nike do Brasil - 6186 de Sugar Shoes - 6244 de Sugar Shoes - 592223 de Vulcabras Azaléia - 40710 de Neorubber -225906 de Asics Brasil - 389867 de Alpargatas - 589352 de Vulcabras Azaléia -226235 de Asics Brasil - 399579 de Alpargatas -596076 de Vulcabras Azaléia - 596474 de Vulcabras Azaléia - 596502 de Vulcabras Azaléia - 596503 de Vulcabras Azaléia - 227402 de Asics Brasil - 227635 de Asics Brasil - 227407 de Asics Brasil -33134 de Mega Group - 228524 de Asics Brasil -1053949 de Adidas do Brasil - 46403 de Copershoes - 231071 de Asics Brasil - 602359 de Vulcabras Azaléia - 407504 de Alpargatas - 231289 de Asics Brasil - 231290 de Asics Brasil - 67291 de Adidas do Brasil -231951 de Asics Brasil - 1057536 de Adidas do Brasil - 45827 de Copershoes.

NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 66052 de Adidas do Brasil - 2077348 de Nike do Brasil - 66643 de Adidas do Brasil - 2700455 de Nike do Brasil - 34243 de Mega Group.

PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS:

→ NIKE DO BRASIL - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 2077348 e 2700455, a Nike do Brasil emitiu as anexas Notas Fiscais de Entradas nºs 119116 e 116472, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor;

→ ADIDAS DO BRASIL - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 66052 e 66643 a Adidas do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas nºs 2103 e 2098, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ MEGA GROUP – Em relação a nota fiscal não recebida nº 34243, esta nota fiscal não foi recebida, no entanto, apesar de solicitada, a empresa fornecedora até a presente data ainda não enviou a nota fiscal de entrada de sua emissão, pelo que, de logo, protesta pela sua posterior apresentação.

Logo, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada pela empresa autuada com base nos registros dos livros fiscais, seguindo os mesmos passos do ilustre auditor fiscal, comprova que, no mês de março de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária:

MÊS DE MARÇO DE 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ. ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
03/03/2015	SUBSTITUÍDO	222354	24/02/2015	R\$ 2.578,80	2403	R\$ 2.578,80	4%	R\$ 103,15	61,93%	R\$ 4.175,85	R\$ 606,74
////	NF NÃO RECEBIDA	<u>66052</u>	<u>04/03/2015</u>	<u>R\$ 1.990,64</u>	<u>2403</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>
////	NF NÃO RECEBIDA	<u>2677348</u>	<u>04/03/2015</u>	<u>R\$ 2.569,84</u>	<u>2403</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>
04/03/2015	SUBSTITUÍDO	136,23	18/02/2015	R\$ 1.029,48	2403	R\$ 1.029,48	12%	R\$ 123,54	48,43%	R\$ 1.528,06	R\$ 136,23
04/03/2015	SUBSTITUÍDO	584620	23/02/2015	R\$ 720,24	2403	R\$ 720,24	12%	R\$ 86,43	48,43%	R\$ 1.069,05	R\$ 95,34
04/03/2015	SUBSTITUÍDO	2667264	26/02/2015	R\$ 709,20	2403	R\$ 709,20	4%	R\$ 28,37	61,93%	R\$ 1.148,41	R\$ 166,86
10/03/2015	SUBSTITUÍDO	6186	27/02/2015	R\$ 15.084,00	2403	R\$ 15.084,00	12%	R\$ 1.810,08	48,43%	R\$ 22.389,18	R\$ 1.996,09
10/03/2015	SUBSTITUÍDO	6244	02/03/2015	R\$ 14.040,00	2403	R\$ 14.040,00	12%	R\$ 1.684,80	48,43%	R\$ 20.839,57	R\$ 1.857,95
////	NF NÃO RECEBIDA	<u>66643</u>	<u>11/03/2015</u>	<u>R\$ 1.990,44</u>	<u>2403</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>0%</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>0,00%</u>	<u>R\$ 0,00</u>	<u>R\$ 0,00</u>
11/03/2015	SUBSTITUÍDO	592223	04/03/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,57
13/03/2015	SUBSTITUÍDO	40710	05/03/2015	R\$ 5.038,80	2403	R\$ 5.038,80	7%	R\$ 352,72	56,87%	R\$ 7.904,37	R\$ 990,97
14/03/2015	SUBSTITUÍDO	225906	06/03/2015	R\$ 1.129,68	2403	R\$ 1.129,68	4%	R\$ 45,19	61,93%	R\$ 1.829,29	R\$ 265,79
15/03/2015	SUBSTITUÍDO	389867	23/02/2015	R\$ 1.042,80	2403	R\$ 1.042,80	12%	R\$ 125,14	48,43%	R\$ 1.547,83	R\$ 137,99
15/03/2015	SUBSTITUÍDO	589352	27/02/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,57
16/03/2015	SUBSTITUÍDO	226235	09/03/2015	R\$ 5.301,84	2403	R\$ 5.301,84	4%	R\$ 212,07	61,93%	R\$ 8.585,27	R\$ 1.247,43
16/03/2015	SUBSTITUÍDO	399579	10/03/2015	R\$ 2.604,12	2403	R\$ 2.604,12	4%	R\$ 104,16	61,93%	R\$ 4.216,85	R\$ 612,70
18/03/2015	SUBSTITUÍDO	596076	10/03/2015	R\$ 2.469,60	2403	R\$ 2.469,60	12%	R\$ 296,35	48,43%	R\$ 3.665,63	R\$ 326,83
18/03/2015	SUBSTITUÍDO	596474	10/03/2015	R\$ 2.469,60	2403	R\$ 2.469,60	12%	R\$ 296,35	48,43%	R\$ 3.665,63	R\$ 326,81
18/03/2015	SUBSTITUÍDO	596502	10/03/2015	R\$ 931,92	2403	R\$ 931,92	12%	R\$ 111,83	48,43%	R\$ 1.383,25	R\$ 123,31
18/03/2015	SUBSTITUÍDO	596503	10/03/2015	R\$ 931,92	2403	R\$ 931,92	12%	R\$ 111,83	48,43%	R\$ 1.383,25	R\$ 123,31
////	NF NÃO RECEBIDA	<u>2700455</u>	<u>20/03/2015</u>	<u>R\$ 1.377,60</u>	<u>2403</u>	<u>R\$ 1.377,60</u>	<u>R\$ 0,00</u>				
20/03/2015	SUBSTITUÍDO	227402	11/03/2015	R\$ 1.210,44	2403	R\$ 1.210,44	4%	R\$ 48,42	61,93%	R\$ 1.960,07	R\$ 284,79
20/03/2015	SUBSTITUÍDO	227635	11/03/2015	R\$ 1.210,44	2403	R\$ 1.210,44	4%	R\$ 48,42	61,93%	R\$ 1.960,07	R\$ 284,79
21/03/2015	SUBSTITUÍDO	227407	11/03/2015	R\$ 1.412,16	2403	R\$ 1.412,16	4%	R\$ 56,49	61,93%	R\$ 2.286,71	R\$ 332,25
23/03/2015	SUBSTITUÍDO	33134	12/03/2015	R\$ 9.759,84	2403	R\$ 9.759,84	4%	R\$ 390,39	61,93%	R\$ 15.804,11	R\$ 2.296,32
23/03/2015	SUBSTITUÍDO	228524	16/03/2015	R\$ 4.211,16	2403	R\$ 4.211,16	4%	R\$ 168,45	61,93%	R\$ 6.819,13	R\$ 990,80
23/03/2015	SUBSTITUÍDO	1053949	17/03/2015	R\$ 1.824,00	2403	R\$ 1.824,00	4%	R\$ 72,96	R\$ 0,62	R\$ 2.953,60	R\$ 429,15
24/03/2015	SUBSTITUÍDO	46403	17/03/2015	R\$ 4.476,13	2403	R\$ 4.476,13	12%	R\$ 537,14	48,43%	R\$ 6.643,92	R\$ 592,29
27/03/2015	SUBSTITUÍDO	231071	23/03/2015	R\$ 2.105,52	2403	R\$ 2.105,52	4%	R\$ 84,22	61,93%	R\$ 3.409,47	R\$ 495,39
27/03/2015	SUBSTITUÍDO	602359	17/03/2015	R\$ 1.646,52	2403	R\$ 1.646,52	12%	R\$ 197,58	48,43%	R\$ 2.443,93	R\$ 217,89
27/03/2015	SUBSTITUÍDO	407504	17/03/2015	R\$ 1.743,36	2403	R\$ 1.743,36	12%	R\$ 209,20	48,43%	R\$ 2.587,67	R\$ 230,65
27/03/2015	SUBSTITUÍDO	231289	20/03/2015	R\$ 3.389,52	2403	R\$ 3.389,52	4%	R\$ 135,58	61,93%	R\$ 5.488,65	R\$ 797,49
27/03/2015	SUBSTITUÍDO	231290	20/03/2015	R\$ 6.801,72	2403	R\$ 1.894,92	4%	R\$ 75,80	61,93%	R\$ 3.068,44	R\$ 445,85
27/03/2015	SUBSTITUÍDO	231290	20/03/2015	R\$ 6.801,72	2403	R\$ 4.906,80	7%	R\$ 343,48	56,87%	R\$ 7.697,30	R\$ 965,06

28/03/2015	SUBSTITUÍDO	67291	20/03/2015	R\$ 1.607,98	2403	R\$ 759,50	7%	R\$ 53,17	56,87%	R\$ 1.191,43	R\$ 149,37
28/03/2015	SUBSTITUÍDO	67291	20/03/2015	R\$ 1.607,98	2403	R\$ 848,48	4%	R\$ 33,94	61,93%	R\$ 1.373,94	R\$ 199,64
28/03/2015	SUBSTITUÍDO	231951	23/03/2015	R\$ 1.368,36	2403	R\$ 1.368,36	4%	R\$ 54,73	61,93%	R\$ 2.215,79	R\$ 321,95
30/03/2015	SUBSTITUÍDO	1057536	24/03/2015	R\$ 5.883,76	2403	R\$ 5.883,76	4%	R\$ 235,35	61,93%	R\$ 9.527,57	R\$ 1.384,33
30/03/2015	SUBSTITUÍDO	1057537	24/03/2015	R\$ 2.468,76	2403	R\$ 2.468,76	4%	R\$ 98,75	61,93%	R\$ 3.997,66	R\$ 580,86
////	NF NÃO RECEBIDA	34243	31/03/2015	R\$ 3.762,00	2403	R\$ 3.762,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
31/03/2015	SUBSTITUÍDO	45827	06/03/2015	R\$ 1.876,18	2403	R\$ 1.876,18	12%	R\$ 225,14	48,43%	R\$ 2.784,81	R\$ 248,27
										R\$	172.295,50
										TOTAL	R\$ 20.506,63

Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor

03/03/2015	SUBSTITUÍDO	2658473	20/02/2015	R\$ 5.426,40	2403	5.426,40	4%	R\$ 217,06	R\$ 0,62	R\$ 8.786,97	R\$ 1.276,73
03/03/2015	SUBSTITUÍDO	222671	25/02/2015	R\$ 1.578,96	2403	1.578,96	4%	R\$ 63,16	R\$ 0,62	R\$ 2.556,81	R\$ 371,50
04/03/2015	SUBSTITUÍDO	580582	18/02/2015	R\$ 1.440,48	2403	1.440,48	12%	R\$ 172,86	R\$ 0,48	R\$ 2.138,10	R\$ 190,65
06/03/2015	SUBSTITUÍDO	1044519	25/02/2015	R\$ 2.575,58	2403	2.575,58	4%	R\$ 103,02	R\$ 0,86	R\$ 4.793,41	R\$ 721,22
11/03/2015	SUBSTITUÍDO	2670886	27/02/2015	R\$ 2.512,82	2403	2.512,82	4%	R\$ 100,51	R\$ 0,86	R\$ 4.676,61	R\$ 703,64
18/03/2015	SUBSTITUÍDO	97555	11/03/2015	R\$ 1.661,52	2403	1.661,52	4%	R\$ 66,46	R\$ 0,86	R\$ 3.092,25	R\$ 465,27
20/03/2015	SUBSTITUÍDO	228237	13/03/2015	R\$ 1.210,44	2403	1.210,44	4%	R\$ 48,42	R\$ 0,62	R\$ 1.960,07	R\$ 284,79
										TOTAL	R\$ 28.004,23
										R\$	R\$ 200.299,73
											R\$ 24.520,43

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de março de 2015 comprovam que o ICMS Recolhido no importe de R\$ 24.520,43 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos), está correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, a exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo fisco nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de março de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 459,64, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE MAIO DE 2015.

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 1 e 1.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 2.231,78, correspondente ao mês de maio de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Maio/2015	72.925,43	15.032,07	55.661,58	2.231,78

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 950 de UA Brasil - 33212 de Puma Sports - 642205 de Vulcabras Azaléia - 240500 de Asics Brasil - 2749501 de Nike do Brasil - 642822 de Vulcabras Azaléia - 643580 de Vulcabras Azaléia - 2751720 de Nike do Brasil - 151898 de Calçados Azaléia - 241440 de Asics Brasil - 241876 de Asics Brasil - 241907 de Asics Brasil - 644104 de Vulcabras Azaléia - 646004 de Vulcabras Azaléia - 2758329 de Nike do Brasil - 437050 de Alpargatas - 43488 de Neorubber - 2765713 de Nike do Brasil - 2768268 de Nike do Brasil - 650687 de Vulcabras Azaléia - 2773859 de Nike do Brasil - 145398 de Cambuci S/A - 2779319 de Nike do Brasil - 2782020 de Nike do Brasil - 49351 de Copershoes - 655360 de Vulcabras Azaléia - 2790541 de Nike do Brasil - 657900 de Vulcabras Azaléia - 658005 de Vulcabras Azaléia - 146401 de Cambuci S/A - 184408 de Copershoes - 653102 de Vulcabras Azaléia - 653197 de Vulcabras Azaléia - 653243 de Vulcabras Azaléia - 248817 de Asics

Brasil - 2801441 de Nike do Brasil - 2801986 de Nike do Brasil - 249837 de Asics Brasil - 250078 de Asics Brasil - 250292 de Asics Brasil - 250293 de Asics Brasil - 251359 de Asics Brasil - 251639 de Asics Brasil.

NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 247584 de Asics Brasil - 248454 de Asics Brasil -28844 de Brands House - 2493 de UA Brasil - 29452 de Brands House - 1082529 de Adidas do Brasil.

PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS:

→ **ASICS BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 247584 e 248454, a Asics Brasil emitiu as anexas Notas Fiscais de Entradas nºs 110800 e 110814, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor;

→ **ADIDAS DO BRASIL** - Em relação a nota fiscal não recebida nº 1082529 a Adidas do Brasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada nº 221772, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **BRANDS HOUSE** – Em relação a nota fiscal não recebidas nºs 28844 e 29452, estas notas fiscais não foram recebidas pela empresa autuada, no entanto, apesar de solicitada, a empresa fornecedora até a presente data não enviou as notas fiscais de entradas de sua emissão, pelo que, de logo, protesta pelas suas posteriores apresentações.

→ **UA BRASIL** – Em relação a nota fiscal não recebida nº 2493 a UA Brasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada nº 4462, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

Logo, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada pela empresa autuada com base nos registros dos livros fiscais, seguindo os mesmos passos do ilustre auditor fiscal comprova que, no mês de maio de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária:

MÊS DE MAIO DE 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ.ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
02/05/2015	SUBSTITUÍDO	950	17/04/2015	R\$ 13.281,00	2403	R\$ 13.281,00	4%	R\$ 531,24	61,93%	R\$ 21.505,92	R\$ 3.124,77
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	33212	22/04/2015	R\$ 13.303,05	2403	R\$ 9.444,19	7%	R\$ 661,09	56,87%	R\$ 14.815,10	R\$ 1.857,47
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	33212	22/04/2015	R\$ 13.303,05	2403	R\$ 3.858,86	4%	R\$ 154,35	61,93%	R\$ 6.248,65	R\$ 907,92
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	642205	23/04/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,14
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	240500	23/04/2015	R\$ 1.210,44	2403	R\$ 1.210,44	4%	R\$ 48,42	61,93%	R\$ 1.960,07	R\$ 284,79
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	2749501	23/04/2015	R\$ 14.718,48	2403	R\$ 6.827,02	7%	R\$ 477,89	56,87%	R\$ 10.709,55	R\$ 1.342,73
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	2749501	23/04/2015	R\$ 14.718,48	2403	R\$ 7.891,46	4%	R\$ 315,66	61,93%	R\$ 12.778,64	R\$ 1.856,71
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	642822	24/04/2015	R\$ 2.367,36	2403	R\$ 2.367,36	12%	R\$ 284,08	48,43%	R\$ 3.513,87	R\$ 313,28
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	643580	24/04/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,58
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	2751720	24/04/2015	R\$ 2.447,04	2403	R\$ 2.447,04	4%	R\$ 97,88	61,93%	R\$ 3.962,49	R\$ 575,74
05/05/2015	SUBSTITUÍDO	151898	23/04/2015	R\$ 1.852,56	2403	R\$ 1.852,56	7%	R\$ 129,68	56,87%	R\$ 2.906,11	R\$ 364,36
05/05/2015	SUBSTITUÍDO	241440	24/04/2015	R\$ 4.361,28	2403	R\$ 4.361,28	7%	R\$ 305,29	56,87%	R\$ 6.841,54	R\$ 857,77
05/05/2015	SUBSTITUÍDO	241876	25/04/2015	R\$ 11.739,54	2403	R\$ 11.739,54	4%	R\$ 469,58	61,93%	R\$ 19.009,84	R\$ 2.762,09
05/05/2015	SUBSTITUÍDO	241907	25/04/2015	R\$ 1.090,32	2403	R\$ 1.090,32	7%	R\$ 76,32	56,87%	R\$ 1.710,38	R\$ 214,44
05/05/2015	SUBSTITUÍDO	644104	27/04/2015	R\$ 1.801,56	2403	R\$ 1.801,56	12%	R\$ 216,19	48,43%	R\$ 2.674,06	R\$ 238,40
05/05/2015	SUBSTITUÍDO	646004	28/04/2015	R\$ 1.029,12	2403	R\$ 1.029,12	12%	R\$ 123,49	48,43%	R\$ 1.527,52	R\$ 136,18
07/05/2015	SUBSTITUÍDO	2758329	28/04/2015	R\$ 54.050,80	2403	R\$ 14.214,66	7%	R\$ 995,03	56,87%	R\$ 22.298,54	R\$ 2.795,73
07/05/2015	SUBSTITUÍDO	2758329	28/04/2015	R\$ 54.050,80	2403	R\$ 39.836,14	4%	R\$ 1.593,45	61,93%	R\$ 64.506,66	R\$ 9.372,69
11/05/2015	SUBSTITUÍDO	437050	30/04/2015	R\$ 26.421,92	2403	R\$ 26.421,92	4%	R\$ 1.056,88	61,93%	R\$ 42.785,02	R\$ 6.216,58
11/05/2015	SUBSTITUÍDO	43488	30/04/2015	R\$ 1.591,20	2403	R\$ 1.591,20	7%	R\$ 111,38	56,87%	R\$ 2.496,12	R\$ 312,96
11/05/2015	SUBSTITUÍDO	2765713	01/05/2015	R\$ 133,01	2403	R\$ 133,01	4%	R\$ 5,32	61,93%	R\$ 215,38	R\$ 31,29
11/05/2015	SUBSTITUÍDO	2768268	04/05/2015	R\$ 2.066,40	2403	R\$ 2.066,40	7%	R\$ 144,65	56,87%	R\$ 3.241,56	R\$ 406,42
13/05/2015	SUBSTITUÍDO	650687	06/05/2015	R\$ 2.778,24	2403	R\$ 2.778,24	12%	R\$ 333,39	48,43%	R\$ 4.123,74	R\$ 367,65

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

13/05/2015	SUBSTITUÍDO	2773859	06/05/2015	R\$ 7.395,06	2403	R\$ 7.395,06	4%	R\$ 295,80	61,93%	R\$ 11.974,82	R\$ 1.739,92
////	NF NÃO RECEBIDA	247584	14/05/2015	R\$ 1.894,92	2403	R\$ 1.894,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14/05/2015	SUBSTITUÍDO	145398	05/05/2015	R\$ 2.449,87	2403	R\$ 2.449,87	12%	R\$ 293,98	48,43%	R\$ 3.636,34	R\$ 324,19
////	NF NÃO RECEBIDA	248454	19/05/2015	R\$ 1.894,92	2403	R\$ 1.894,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	28844	19/05/2015	R\$ 2.944,44	2403	R\$ 2.944,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19/05/2015	SUBSTITUÍDO	2779319	08/05/2015	R\$ 1.101,96	2403	R\$ 1.101,96	7%	R\$ 77,14	56,87%	R\$ 1.728,64	R\$ 216,73
19/05/2015	SUBSTITUÍDO	2782020	09/05/2015	R\$ 2.447,04	2403	R\$ 2.447,04	4%	R\$ 97,88	61,93%	R\$ 3.962,49	R\$ 575,74
19/05/2015	SUBSTITUÍDO	49351	13/05/2015	R\$ 2.280,26	2403	R\$ 2.280,26	12%	R\$ 273,63	48,43%	R\$ 3.384,59	R\$ 301,75
21/05/2015	SUBSTITUÍDO	655360	11/05/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,58
21/05/2015	SUBSTITUÍDO	2790541	15/05/2015	R\$ 851,04	2403	R\$ 851,04	4%	R\$ 34,04	61,93%	R\$ 1.378,09	R\$ 200,23
////	NF NÃO RECEBIDA	2493	25/05/2015	R\$ 7.812,91	2102	R\$ 7.812,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
25/05/2015	SUBSTITUÍDO	657900	13/05/2015	R\$ 926,28	2403	R\$ 926,28	12%	R\$ 111,15	48,43%	R\$ 1.374,88	R\$ 122,58
25/05/2015	SUBSTITUÍDO	658005	13/05/2015	R\$ 1.286,64	2403	R\$ 1.286,64	12%	R\$ 154,40	48,43%	R\$ 1.909,76	R\$ 170,26
25/05/2015	SUBSTITUÍDO	146401	14/05/2015	R\$ 4.772,70	2403	R\$ 4.772,70	12%	R\$ 572,72	48,43%	R\$ 7.084,12	R\$ 631,58
25/05/2015	SUBSTITUÍDO	184408	18/05/2015	R\$ 1.052,45	2403	R\$ 1.052,45	4%	R\$ 42,10	61,93%	R\$ 1.704,23	R\$ 247,62
26/05/2015	SUBSTITUÍDO	653102	07/05/2015	R\$ 5.840,52	2403	R\$ 5.840,52	12%	R\$ 700,86	48,43%	R\$ 8.669,08	R\$ 772,88
26/05/2015	SUBSTITUÍDO	653197	07/05/2015	R\$ 720,24	2403	R\$ 720,24	12%	R\$ 86,43	48,43%	R\$ 1.069,05	R\$ 95,31
26/05/2015	SUBSTITUÍDO	653243	07/05/2015	R\$ 1.801,56	2403	R\$ 1.801,56	12%	R\$ 216,19	48,43%	R\$ 2.674,06	R\$ 238,40
////	NF NÃO RECEBIDA	29452	27/05/2015	R\$ 1.417,68	2403	R\$ 1.417,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	1082529	27/05/2015	R\$ 2.253,60	2403	R\$ 2.253,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
27/05/2015	SUBSTITUÍDO	248817	18/05/2015	R\$ 2.180,64	2403	R\$ 2.180,64	7%	R\$ 152,64	56,87%	R\$ 3.420,77	R\$ 428,89
28/05/2015	SUBSTITUÍDO	2801441	21/05/2015	R\$ 4.225,50	2403	R\$ 2.762,85	4%	R\$ 110,51	61,93%	R\$ 4.473,88	R\$ 650,05
28/05/2015	SUBSTITUÍDO	2801441	21/05/2015	R\$ 4.225,50	2403	R\$ 1.462,65	7%	R\$ 102,39	56,87%	R\$ 2.294,46	R\$ 287,67
28/05/2015	SUBSTITUÍDO	2801986	21/05/2015	R\$ 6.642,00	2403	R\$ 2.865,00	7%	R\$ 200,55	56,87%	R\$ 4.494,33	R\$ 563,49
28/05/2015	SUBSTITUÍDO	2801986	21/05/2015	R\$ 6.642,00	2403	R\$ 3.777,00	4%	R\$ 151,08	61,93%	R\$ 6.116,10	R\$ 888,66
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	249837	20/05/2015	R\$ 605,28	2403	R\$ 605,28	4%	R\$ 24,21	61,93%	R\$ 980,13	R\$ 142,41
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	250078	20/05/2015	R\$ 2.420,88	2403	R\$ 2.420,88	4%	R\$ 96,84	61,93%	R\$ 3.920,13	R\$ 569,59
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	250292	21/05/2015	R\$ 1.368,48	2403	R\$ 1.368,48	4%	R\$ 54,74	61,93%	R\$ 2.215,98	R\$ 321,98
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	250293	21/05/2015	R\$ 3.598,20	2403	R\$ 2.180,64	7%	R\$ 152,64	56,87%	R\$ 3.420,77	R\$ 428,89
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	250293	21/05/2015	R\$ 3.598,20	2403	R\$ 1.417,56	4%	R\$ 56,70	61,93%	R\$ 2.295,45	R\$ 333,52
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	251359	22/05/2015	R\$ 14.174,16	2403	R\$ 14.174,16	7%	R\$ 992,19	56,87%	R\$ 22.235,00	R\$ 2.787,76
29/05/2015	SUBSTITUÍDO	251639	25/05/2015	R\$ 1.579,08	2403	R\$ 1.579,08	4%	R\$ 63,16	61,93%	R\$ 2.557,00	R\$ 371,53
										R\$ TOTAL	R\$ 362.700,32 R\$ 48.098,87

Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor

04/05/2015	SUBSTITUÍDO	641779	23/04/2015	R\$ 823,20	2403	R\$ 823,20	12%	R\$ 98,78	48,43%	R\$ 1.221,88	R\$ 108,93
04/05/2015	SUBSTITUÍDO	240837	23/04/2015	R\$ 1.578,96	2403	R\$ 1.578,96	4%	R\$ 63,16	61,93%	R\$ 2.556,81	R\$ 371,50
13/05/2015	SUBSTITUÍDO	2773512	06/05/2015	R\$ 5.101,77	2403	R\$ 3.963,43	4%	R\$ 158,54	86,11%	R\$ 7.376,34	R\$ 1.109,86
13/05/2015	SUBSTITUÍDO	650655	06/05/2015	R\$ 720,24	2403	R\$ 720,24	12%	R\$ 86,43	48,43%	R\$ 1.069,05	R\$ 95,31
13/05/2015	SUBSTITUÍDO	65040	04/05/2015	R\$ 1.652,94	2403	R\$ 1.652,94	12%	R\$ 198,35	48,43%	R\$ 2.453,46	PG GNRE
15/05/2015	SUBSTITUÍDO	245524	07/05/2015	R\$ 3.270,96	2403	R\$ 3.270,96	7%	R\$ 228,97	56,87%	R\$ 5.131,15	R\$ 643,33
19/05/2015	SUBSTITUÍDO	43947	11/05/2015	R\$ 1.591,20	2403	R\$ 1.591,20	7%	R\$ 111,38	56,87%	R\$ 2.496,12	R\$ 312,96
20/05/2015	SUBSTITUÍDO	2781822	09/05/2015	R\$ 828,56	2403	R\$ 440,48	4%	R\$ 17,62	86,11%	R\$ 819,78	R\$ 123,34
20/05/2015	SUBSTITUÍDO	654911	04/05/2015	R\$ 1.830,05	2403	R\$ 1.830,05	4%	R\$ 73,20	86,11%	R\$ 3.405,91	R\$ 512,44
27/05/2015	SUBSTITUÍDO	1078904	19/05/2015	R\$ 4.908,56	2403	R\$ 3.629,12	4%	R\$ 145,16	61,93%	R\$ 5.876,63	R\$ 853,86
28/05/2015	SUBSTITUÍDO	2801554	21/05/2015	R\$ 621,72	2403	R\$ 621,72	4%	R\$ 24,87	86,11%	R\$ 1.157,08	R\$ 174,09
28/05/2015	SUBSTITUÍDO	133623	08/05/2015	R\$ 14.206,57	2403	R\$ 14.206,57	7%	R\$ 994,46	56,87%	R\$ 22.285,85	R\$ 2.794,13
										R\$ TOTAL	R\$ 55.850,05 R\$ 7.099,76
										R\$	418.550,38 R\$ 55.198,63

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de maio de 2015 comprovam que o ICMS Recolhido no importe de R\$ 55.198,63 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), está correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, a exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo fisco nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de maio de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 2.231,78, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE AGOSTO DE 2015.

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 1 e 1.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 738,73, correspondente ao mês de agosto de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Agosto/2015	44.861,69	8.119,58	36.003,38	738,73

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 267389 de Asics Brasil - 1102959 de Adidas do Brasil - 1102960 de Adidas do Brasil - 714091 de Vulcabras Azaléia - 270778 de Asics Brasil - 270780 de Asics Brasil - 714080 de Vulcabras Azaléia - 271835 de Asics Brasil - 709021 de Vulcabras Azaléia - 709203 de Vulcabras Azaleia - 157146 de Calçados Azaleia - 157589 de Calçados Azaleia - 716163 de Vulcabras Azaleia - 53941 de Copershoe - 272457 de Asics Brasil - 273405 de Asics Brasil - 273427 de Asics Brasil - 2888444 de Nike do Brasil - 116737 de Crocs Brasil - 729098 de Vulcabras Azaleia - 503163 de Alpargatas - 503956 de Alpargatas - 274332 de Asics Brasil - 274433 de Asics Brasil - 274588 de Asics Brasil - 48895 de Neorubber - 117042 de Crocs Brasil - 81949 de Adidas do Brasil.

NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 720929 de Vulcabras Azaléia – 1117849 e 1117393 de Adidas do Brasil.

PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS:

→ **VULCABRAS AZALEIA** - Em relação a nota fiscal não recebida nº 2720929, a Vulcabras Azaléia emitiu a anexa Nota Fiscal de Entrada nº 1794687, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor;

→ **ADIDAS DO BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nº's 1117849 e 1117393, a Adidas do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas nº's 22712 e 22716, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

Logo, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada pela empresa autuada com base nos registros dos livros fiscais, seguindo os mesmos passos do ilustre auditor fiscal comprova que, no mês de agosto de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária:

MÊS DE AGOSTO DE 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ. ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
03/08/2015	SUBSTITUIÚDO	267389	23/07/2015	13.926,51	2403	12.580,44	4%	503,22	61,93%	20.371,51	2.959,94
04/08/2015	SUBSTITUIÚDO	1102959	26/07/2015	6.919,92	2403	6.919,92	4%	276,80	61,93%	11.205,43	1.628,13
04/08/2015	SUBSTITUIÚDO	1102960	26/07/2015	14.904,54	2403	2.877,36	7%	201,42	56,87%	4.513,71	565,92
04/08/2015	SUBSTITUIÚDO	1102960	26/07/2015	14.904,54	2403	12.027,18	4%	481,09	61,93%	19.475,61	2.829,77
////	NF NÃO RECEBIDA	720929	11/08/2016	874,68	2403	874,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/08/2015	SUBSTITUIÚDO	714091	31/07/2015	823,20	2403	823,20	12%	98,78	48,43%	1.221,88	108,93

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

11/08/2015	SUBSTITUÍDO	270778	05/08/2015	3.475,44	2403	3.475,44	4%	139,02	61,93%	5.627,78	817,70
11/08/2015	SUBSTITUÍDO	270780	05/08/2015	1.737,72	2403	1.737,72	4%	69,51	61,93%	2.813,89	408,85
12/08/2015	SUBSTITUÍDO	714080	31/07/2015	1.286,28	2403	1.286,28	12%	154,35	48,43%	1.909,23	170,21
17/08/2015	SUBSTITUÍDO	271835	07/08/2015	3.948,12	2403	3.948,12	4%	157,92	61,93%	6.393,19	928,92
17/08/2015	SUBSTITUÍDO	709021	27/07/2015	1.048,32	2403	1.048,32	12%	125,80	48,43%	1.556,02	138,73
17/08/2015	SUBSTITUÍDO	709203	28/07/2015	1.389,42	2403	1.389,42	12%	166,73	48,43%	2.062,32	183,86
17/08/2015	SUBSTITUÍDO	157146	29/07/2015	1.698,12	2403	1.698,12	7%	118,87	56,87%	2.663,84	333,98
17/08/2015	SUBSTITUÍDO	157589	31/07/2015	771,84	2403	771,84	7%	54,03	56,87%	1.210,79	151,80
17/08/2015	SUBSTITUÍDO	716163	06/08/2015	823,20	2403	823,20	12%	98,78	48,43%	1.221,88	108,93
18/08/2015	SUBSTITUÍDO	53941	12/08/2015	4.227,36	2403	4.227,36	12%	507,28	48,43%	6.274,67	559,41
19/08/2015	SUBSTITUÍDO	272457	11/08/2015	3.948,12	2403	3.948,12	4%	157,92	61,93%	6.393,19	928,92
19/08/2015	SUBSTITUÍDO	273405	13/08/2015	947,46	2403	947,46	4%	37,90	61,93%	1.534,22	222,92
19/08/2015	SUBSTITUÍDO	273427	13/08/2015	4.197,24	2403	4.197,24	7%	293,81	56,87%	6.584,21	825,51
20/08/2015	SUBSTITUÍDO	2888444	04/08/2015	49.146,48	2403	35.592,12	4%	1.423,68	61,93%	57.634,32	8.374,15
20/08/2015	SUBSTITUÍDO	2888444	04/08/2015	49.146,48	2403	13.554,36	7%	948,81	56,87%	21.262,72	2.665,86
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	116737	14/08/2015	1.358,98	2403	603,94	4%	24,16	61,93%	977,96	142,10
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	116737	14/08/2015	1.358,98	2403	755,04	7%	52,85	56,87%	1.184,43	148,50
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	729098	18/08/2015	720,24	2403	720,24	12%	86,43	48,43%	1.069,05	95,31
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	503163	18/08/2015	7.800,60	2403	7.800,60	4%	312,02	61,93%	12.631,51	1.835,33
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	503956	18/08/2015	16.740,60	2403	16.740,60	4%	669,62	61,93%	27.108,05	3.938,75
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	274332	18/08/2015	7.200,00	2403	7.200,00	4%	288,00	61,93%	11.658,96	1.694,02
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	274433	18/08/2015	4.923,54	2403	4.923,54	4%	196,94	61,93%	7.972,69	1.158,42
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	274588	19/08/2015	1.253,88	2403	1.253,88	7%	87,77	56,87%	1.966,96	246,61
26/08/2015	SUBSTITUÍDO	48895	17/08/2015	2.121,60	2403	2.121,60	7%	148,51	56,87%	3.328,15	417,27
26/08/2015	SUBSTITUÍDO	117042	18/08/2015	939,56	2403	939,56	4%	37,58	61,93%	1.521,43	221,06
////	NF NÃO RECEBIDA	1117849	28/08/2015	847,92	2403	847,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	1117393	28/08/2015	R\$ 1.925,85	2403	R\$ 1.925,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
31/08/2015	SUBSTITUÍDO	81949	25/08/2015	1.483,92	2403	1.483,92	7%	103,87	56,87%	2.327,83	291,86
									TOTAL	253.677,43	35.101,67

Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor

14/08/2015	SUBSTITUÍDO	2891496	05/08/2015	777,08	2403	777,08	4%	31,08	86,11%	1.446,22	217,60
19/08/2015	SUBSTITUÍDO	2899916	11/08/2015	310,86	2403	310,86	4%	12,43	86,11%	578,54	87,05
19/08/2015	SUBSTITUÍDO	273400	13/08/2015	947,16	2403	947,16	4%	37,89	61,93%	1.533,74	222,85
20/08/2015	SUBSTITUÍDO	2886471	01/08/2015	1.346,40	2403	828,96	4%	33,16	86,11%	1.542,78	232,13
25/08/2015	SUBSTITUÍDO	116798	17/08/2015	603,94	2403	603,94	4%	24,16	61,93%	977,96	142,10
									TOTAL	R\$ 6.079,24	R\$ 901,72
									TOTAL SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2015.....	R\$	R\$ 259.756,67
											R\$ 36.003,40

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de agosto de 2015 comprovam que o ICMS Recolhido no importe de R\$ 36.003,40 (trinta e seis mil, três reais e quarenta centavos), está correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, a exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo fisco nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de agosto de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 2.231,78, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE OUTUBRO DE 2015.

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 1 e 1.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 4.510,57, correspondente ao mês de Outubro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Outubro/2015	82.245,05	17.855,17	59.955,65	4.510,57

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 120140 de Crocs Brasil - 85829 de Adidas do Brasil - 773236 de Vulcabras Azaléia - 284399 de Asics Brasil - 284402 de Asics Brasil - 284236 de Asics Brasil - 773237 de Vulcabras Azaléia - 1132487 de Adidas do Brasil - 1138142 de Adidas do Brasil - 3400 de Neorubber - 284670 de Asics Brasil - 284671 de Asics Brasil - 778599 de Vulcabras Azaleia - 785376 de Vulcabras Azaléia - 45144 de Puma Sports - 781911 de VulcabrasAzaléia - 530035 de Alpargatas - 786815 de VulcabrasAzaléia - 787127de Vulcabras Azaléia - 787301 de Vulcabras Azaléia - 120333 de Crocs Brasil - 781667 de Vulcabras Azaléia - 781910 de Vulcabras Azaléia - 781912 de Vulcabras Azaléia - 286403 de Asics Brasil - 789844 de Vulcabras Azaléia - 791224 de Vulcabras Azaléia - 2951508 de Nike do Brasil - 2954133 de Nike do Brasil - 793041 de Vulcabras Azaléia - 535020 de Alpargatas - 535638 de Alpargatas - 2956945 de Nike do Brasil - 288549 de Asics Brasil - 2962979 de Nike do Brasil - 536425 de Alpargatas - 157077 de Cambuci S/A - 1142006 de Adidas do Brasil - 1142007 de Adidas do Brasil - 1142008 de Adidas do Brasil - 802960 de Vulcabras Azaléia - 802990 de Vulcabras Azaléia - 2968752 de Nike do Brasil - 805162 de Vulcabras Azaléia - 809845 de Vulcabras Azaléia - 809892 de Vulcabras Azaléia - 810199 de Vulcabras Azaléia - 810933 de Vulcabras Azaléia - 811147 de Vulcabras Azaléia - 813901 de Vulcabras Azaléia - 815110 de Vulcabras Azaléia - 4116 de Neorubber - 292634 de Asics Brasil.

NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 1144185, 1146510 e 90375 de Adidas do Brasil.

PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS:

→ **ADIDAS DO BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nº's 1144185, 1146510, e 90375 a Adidas do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas nº's 23473, 23450 e 2684, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

Assim, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada pela empresa autuada com base nos registros dos livros fiscais, seguindo os mesmos passos do ilustre auditor fiscal comprova que, no mês de outubro de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária:

MÊS DE OUTUBRO DE 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ.ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
01/10/2015	SUBSTITUÍDO	120140	21/09/2015	R\$ 1.409,36	2403	R\$ 1.409,36	4%	56,37	61,93%	R\$ 2.282,18	R\$ 331,60
01/10/2015	SUBSTITUÍDO	85829	24/09/2015	R\$ 1.107,75	2403	R\$ 1.107,75	7%	77,54	56,87%	R\$ 1.737,73	R\$ 217,87
01/10/2015	SUBSTITUÍDO	85830	24/09/2015	R\$ 1.218,96	2403	R\$ 1.218,96	7%	85,33	56,87%	R\$ 1.912,18	R\$ 239,74
02/10/2015	SUBSTITUÍDO	773236	21/09/2015	R\$ 3.910,32	2403	R\$ 3.910,32	12%	469,24	48,43%	R\$ 5.804,09	R\$ 517,46
01/10/2015	SUBSTITUÍDO	284399	25/09/2015	R\$ 3.134,70	2403	R\$ 3.134,70	7%	219,43	56,87%	R\$ 4.917,40	R\$ 616,53
01/10/2015	SUBSTITUÍDO	284402	25/09/2015	R\$ 12.107,04	2403	R\$ 12.107,04	4%	484,28	61,93%	R\$ 19.604,93	R\$ 2.848,56
01/10/2015	SUBSTITUÍDO	284236	25/09/2015	R\$ 1.594,20	2403	R\$ 1.594,20	4%	63,77	61,93%	R\$ 2.581,49	R\$ 375,08
02/10/2015	SUBSTITUÍDO	773237	21/09/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,14
02/10/2015	SUBSTITUÍDO	1132487	24/09/2015	R\$ 7.896,33	2403	R\$ 7.896,33	4%	315,85	61,93%	R\$ 12.786,53	R\$ 1.857,86
02/10/2015	SUBSTITUÍDO	1138142	26/09/2015	R\$ 4.032,00	2403	R\$ 4.032,00	4%	161,28	61,93%	R\$ 6.529,02	R\$ 948,65
03/10/2015	SUBSTITUÍDO	3400	28/09/2015	R\$ 2.652,00	2403	R\$ 2.652,00	12%	318,24	48,43%	R\$ 3.936,36	R\$ 350,94
06/10/2015	SUBSTITUÍDO	284670	26/09/2015	R\$ 19.055,52	2403	R\$ 19.055,52	4%	762,22	61,93%	R\$ 30.856,60	R\$ 4.483,40
06/10/2015	SUBSTITUÍDO	284671	26/09/2015	R\$ 626,94	2403	R\$ 626,94	7%	43,89	56,87%	R\$ 983,48	R\$ 123,31
07/10/2015	SUBSTITUÍDO	778599	24/09/2015	R\$ 823,20	2403	R\$ 823,20	12%	98,78	48,43%	R\$ 1.221,88	R\$ 108,93
07/10/2015	SUBSTITUÍDO	785376	28/09/2015	R\$ 874,80	2403	R\$ 874,80	12%	104,98	48,43%	R\$ 1.298,47	R\$ 115,76

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

07/10/2015	SUBSTITUÍDO	45144	30/09/2015	R\$ 2.095,28	2403	R\$ 2.095,28	4%	83,81	61,93%	R\$ 3.392,89	R\$ 492,98
08/10/2015	SUBSTITUÍDO	781911	26/09/2015	R\$ 1.749,24	2403	R\$ 1.749,24	12%	209,91	48,43%	R\$ 2.596,40	R\$ 231,48
08/10/2015	SUBSTITUÍDO	530035	28/09/2015	R\$ 2.083,68	2403	R\$ 2.083,68	12%	250,04	48,43%	R\$ 3.092,81	R\$ 275,74
08/10/2015	SUBSTITUÍDO	786815	29/09/2015	R\$ 5.820,00	2403	R\$ 5.820,00	12%	698,40	48,43%	R\$ 8.638,63	R\$ 770,17
08/10/2015	SUBSTITUÍDO	787127	29/09/2015	R\$ 1.080,36	2403	R\$ 1.080,36	12%	129,64	48,43%	R\$ 1.603,58	R\$ 142,97
08/10/2015	SUBSTITUÍDO	787301	29/09/2015	R\$ 1.029,12	2403	R\$ 1.029,12	12%	123,49	48,43%	R\$ 1.527,52	R\$ 136,18
09/10/2015	SUBSTITUÍDO	120333	22/09/2015	R\$ 1.409,36	2403	R\$ 1.409,36	4%	56,37	61,93%	R\$ 2.282,18	R\$ 331,60
09/10/2015	SUBSTITUÍDO	781657	26/09/2015	R\$ 1.234,80	2403	R\$ 1.234,80	12%	148,18	48,43%	R\$ 1.832,81	R\$ 163,40
09/10/2015	SUBSTITUÍDO	781910	26/09/2015	R\$ 2.701,20	2403	R\$ 2.701,20	12%	324,14	48,43%	R\$ 4.009,39	R\$ 357,45
09/10/2015	SUBSTITUÍDO	781912	26/09/2015	R\$ 1.080,36	2403	R\$ 1.080,36	12%	129,64	48,43%	R\$ 1.603,58	R\$ 142,97
09/10/2015	SUBSTITUÍDO	286403	02/10/2015	R\$ 1.579,20	2403	R\$ 1.579,20	4%	63,17	61,93%	R\$ 2.557,20	R\$ 371,56
13/10/2015	SUBSTITUÍDO	789844	30/09/2015	R\$ 1.234,80	2403	R\$ 1.234,80	12%	148,18	48,43%	R\$ 1.832,81	R\$ 163,40
13/10/2015	SUBSTITUÍDO	791224	30/09/2015	R\$ 1.080,36	2403	R\$ 1.080,36	12%	129,64	48,43%	R\$ 1.603,58	R\$ 142,97
14/10/2015	SUBSTITUÍDO	2951508	02/10/2015	R\$ 34.713,48	2403	R\$ 13.724,10	4%	548,96	61,93%	R\$ 22.223,44	R\$ 3.229,02
14/10/2015	SUBSTITUÍDO	2951508	02/10/2015	R\$ 34.713,48	2403	R\$ 20.989,38	7%	1469,26	56,87%	R\$ 32.926,04	R\$ 4.128,17
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	2954133	04/10/2015	R\$ 9.631,20	2403	R\$ 8.804,76	4%	352,19	61,93%	R\$ 14.257,55	R\$ 2.071,59
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	793041	05/10/2015	R\$ 1.543,68	2403	R\$ 1.543,68	12%	185,24	48,43%	R\$ 2.291,28	R\$ 204,28
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	535020	05/10/2015	R\$ 19.041,72	2403	R\$ 19.041,72	4%	761,67	61,93%	R\$ 30.834,26	R\$ 4.480,15
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	535638	05/10/2015	R\$ 1.083,60	2403	R\$ 1.083,60	12%	130,03	48,43%	R\$ 1.608,39	R\$ 143,39
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	2956945	06/10/2015	R\$ 30.541,61	2403	R\$ 30.541,61	4%	1221,66	61,93%	R\$ 49.456,03	R\$ 7.185,86
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	288549	08/10/2015	R\$ 4.105,44	2403	R\$ 4.105,44	4%	164,22	61,93%	R\$ 6.647,94	R\$ 965,93
16/10/2015	SUBSTITUÍDO	2962979	08/10/2015	R\$ 320,88	2403	R\$ 320,88	7%	22,46	56,87%	R\$ 503,36	R\$ 63,11
20/10/2015	SUBSTITUÍDO	536425	06/10/2015	R\$ 4.050,12	2403	R\$ 4.050,12	12%	486,01	48,43%	R\$ 6.011,59	R\$ 535,96
21/10/2015	SUBSTITUÍDO	157077	05/10/2015	R\$ 3.518,16	2403	R\$ 3.518,16	12%	422,18	48,43%	R\$ 5.222,00	R\$ 465,56
21/10/2015	SUBSTITUÍDO	1142006	15/10/2015	R\$ 1.944,00	2403	R\$ 1.944,00	4%	77,76	61,93%	R\$ 3.147,92	R\$ 457,39
21/10/2015	SUBSTITUÍDO	1142007	15/10/2015	R\$ 7.360,70	2403	R\$ 7.360,70	4%	294,43	61,93%	R\$ 11.919,18	R\$ 1.731,83
21/10/2015	SUBSTITUÍDO	1142008	15/10/2015	R\$ 3.209,70	2403	R\$ 3.209,70	4%	128,39	61,93%	R\$ 5.197,47	R\$ 755,18
22/10/2015	SUBSTITUÍDO	802960	14/10/2015	R\$ 1.440,48	2403	R\$ 1.440,48	12%	172,86	48,43%	R\$ 2.138,10	R\$ 190,62
22/10/2015	SUBSTITUÍDO	802990	14/10/2015	R\$ 1.543,44	2403	R\$ 1.543,44	12%	185,21	48,43%	R\$ 2.290,93	R\$ 204,24
23/10/2015	SUBSTITUÍDO	2968752	13/10/2015	R\$ 21.942,60	2403	R\$ 8.911,38	4%	356,46	61,93%	R\$ 14.430,20	R\$ 2.096,68
23/10/2015	SUBSTITUÍDO	2968752	13/10/2015	R\$ 21.942,60	2403	R\$ 13.031,22	7%	912,19	56,87%	R\$ 20.442,07	R\$ 2.562,97
23/10/2015	SUBSTITUÍDO	805162	15/10/2015	R\$ 3.292,68	2403	R\$ 3.292,68	12%	395,12	48,43%	R\$ 4.887,32	R\$ 435,72
////	NF NÃO RECEBIDA	1144185	26/10/2015	R\$ 21.403,29	2403	R\$ 21.403,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	1146510	27/10/2015	R\$ 1.891,56	2403	R\$ 1.891,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
////	NF NÃO RECEBIDA	90375	28/10/2015	R\$ 1.511,82	2403	R\$ 1.511,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	809845	20/10/2015	R\$ 1.234,80	2403	R\$ 1.234,80	12%	148,18	48,43%	R\$ 1.832,81	R\$ 163,40
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	809892	20/10/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,14
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	810199	20/10/2015	R\$ 4.579,20	2403	R\$ 4.579,20	12%	549,50	48,43%	R\$ 6.796,91	R\$ 605,97
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	810933	20/10/2015	R\$ 2.508,00	2403	R\$ 2.508,00	12%	300,96	48,43%	R\$ 3.722,62	R\$ 331,89
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	811147	20/10/2015	R\$ 1.152,00	2403	R\$ 1.152,00	12%	138,24	48,43%	R\$ 1.709,91	R\$ 152,45
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	813901	21/10/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,14
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	815110	22/10/2015	R\$ 1.543,44	2403	R\$ 1.543,44	12%	185,21	48,43%	R\$ 2.290,93	R\$ 204,24
29/10/2015	SUBSTITUÍDO	4116	22/10/2015	R\$ 5.424,00	2403	R\$ 5.424,00	12%	650,88	48,43%	R\$ 8.050,84	R\$ 717,76
30/10/2015	SUBSTITUÍDO	292634	22/10/2015	R\$ 9.921,12	2403	R\$ 9.921,12	7%	694,48	56,87%	R\$ 15.563,26	R\$ 1.951,28
30/10/2015	SUBSTITUÍDO	816997	23/10/2015	R\$ 1.157,76	2403	R\$ 1.157,76	12%	138,93	48,43%	R\$ 1.718,46	R\$ 153,21
TOTAL										414.583,46	48.868,35

Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor

02/10/2015	SUBSTITUÍDO	1132714	24/09/2015	R\$ 1.228,63	2403	R\$ 519,55	4%	R\$ 20,78	86,11%	R\$ 966,93	R\$ 145,49
08/10/2015	SUBSTITUÍDO	531731	30/09/2015	R\$ 8.580,66	2403	R\$ 8.580,66	4%	R\$ 343,23	86,11%	R\$ 15.969,47	R\$ 2.018,89
09/10/2015	SUBSTITUÍDO	2950056	02/10/2015	R\$ 5.772,80	2403	R\$ 2.330,78	4%	R\$ 93,23	86,11%	R\$ 4.337,81	R\$ 652,67
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	2953987	03/10/2015	R\$ 1.633,73	2403	R\$ 1.398,29	4%	R\$ 55,93	86,11%	R\$ 2.602,36	R\$ 391,56
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	2954133	04/10/2015	R\$ 9.631,20	2403	R\$ 826,44	7%	R\$ 57,85	56,87%	R\$ 1.296,44	R\$ 162,54
15/10/2015	SUBSTITUÍDO	2955886	05/10/2015	R\$ 550,08	2403	R\$ 550,08	7%	R\$ 38,51	56,87%	R\$ 862,91	R\$ 108,19
16/10/2015	SUBSTITUÍDO	2964419	08/10/2015	R\$ 1.346,72	2403	R\$ 1.088,14	4%	R\$ 43,53	86,11%	R\$ 2.025,14	R\$ 304,70

23/10/2015	SUBSTITUÍDO	45685	08/10/2015	R\$ 12.523,63	2403	R\$ 4.746,52	4%	R\$ 189,86	61,93%	R\$ 7.686,04	R\$ 1.116,77
23/10/2015	SUBSTITUÍDO	45685	08/10/2015	R\$ 12.523,63	2403	R\$ 3.760,01	7%	R\$ 263,20	56,87%	R\$ 5.898,33	R\$ 739,52
27/10/2015	SUBSTITUÍDO	3773	16/10/2015	R\$ 2.275,20	2403	R\$ 1.060,80	4%	R\$ 42,43	86,11%	R\$ 1.974,25	R\$ 293,19
									TOTAL	R\$ 43.619,68	R\$ 5.933,51
TOTAL SUBSTITUÍÇÃO TRIBUTÁRIA DE MÊS DE OUTUBRO DE 2015.....									R\$	R\$ 458.203,14	R\$ 54.801,86

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de outubro de 2015 comprovam que o ICMS Recolhido no importe de R\$ 54.801,86 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos), está correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, a exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo fisco nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de outubro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 4.510,57, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.

EQUÍVOCO => NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA:

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 1 e 1.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por substituição tributária no importe de R\$ 39.379,09, correspondente ao mês de Dezembro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	ICMS Devido	Crédito de ICMS	ICMS Recolhido	ICMS a Pagar
Dezembro/2015	134.308,55	26.248,42	68.681,04	39.379,09

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 1, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas, a saber:

NOTAS FISCAIS RECEBIDAS→ 125048 de Crocs Brasil - 88621 de Vulcabras Azaléia - 850849 de Vulcabras Azaléia - 851520 de Vulcabras Azaléia - 851525 de Vulcabras Azaléia - 565342 de Alpargatas - 854388 de Vulcabras Azaléia - 854442 de Vulcabras Azaléia - 3031848 de Nike do Brasil - 3036995 de Nike do Brasil - 3037002 de Nike do Brasil - 565929 de Alpargatas - 1158159 de Adidas do Brasil - 191856 de Copershoes - 6874 de West Coast - 1157304 de Adidas do Brasil - 1161914 de Adidas do Beasil - 145191 de Sugar Shoes - 3049248 de Nike do Brasil - 91535 de Calçados Senador Soares - 866318 de Vulcabras Azaléia - 866343 de Vulcabras Azaléia - 3058542 de Nike do Brasil - 559248 de Alpargatas - 2855625 de Grendene S.A. - 3055993 de Nike do Brasil - 3057799 de Nike do Brasil - 3064347 de Nike do Brasil - 1166483 de Adidas do Brasil - 95586 de Adidas do Brasil - 1167279 de Adidas do Brasil - 3066239 de Nike do Brasil - 3066239 de Nike do Brasil - 7585 de West Coast - 1169567 de Adidas do Brasil.

NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA → 310400 de Asics do Brasil.

PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS:

→ **ASICS BRASIL** - Em relação a nota fiscal não recebida nº 310400 a AsicsBrasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada nº 12053, comprovando, assim, o retorno mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

**NOTAS FISCAIS RECEBIDAS (ENTRADAS) NO MÊS DE JANEIRO DE 2016 – FORA DO PERÍODO
DE FISCALIZAÇÃO DA O.S.: 500.695/16:**

→ **ADIDAS DO BRASIL - NF 1174988** => recebida (ENTRADA) no dia 04/01/2016, não integra o período de fiscalização da O.S.: 500695/16;

→COPERSHOES - NF 61844 => recebida (ENTRADA) no dia 07/01/2016, não integra o período de fiscalização da O.S.: 500695/16;

→NIKE DO BRASIL - NF 3073982 => recebida (ENTRADA) no dia 11/01/2016, não integra o período de fiscalização da O.S.: 500695/16;

Consoante comprova o registro na escrita fiscal e o anexo Relatório Conferencia Entradas, as notas fiscais em destaque foram recebidas (entradas) pela empresa autuada nos dias 04, 07 e 11, do mês de janeiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado da O.S. 500695/16, destarte, do presente AI ora impugnado.

Assim, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas e incluindo as notas fiscais que foram objeto do presente AI, a planilha elaborada pela empresa autuada com base nos registros dos livros fiscais, seguindo os mesmos passos do ilustre auditor fiscal comprovam que, no mês de dezembro de 2015, não houve recolhimento a menor de ICMS de antecipação por substituição tributária

MÊS DE DEZEMBRO DE 2015											
Notas Fiscais listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
ENTRADA	TIPO NF	NUMERO	EMISSAO	VL CONT	CFOP	VL DA OPER.	ALQ.ICMS	CRD.	MVA	BASE CALC	IMPOSTO
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	125048	18/11/2015	R\$ 2.348,90	2403	R\$ 2.348,90	4%	R\$ 93,96	61,93%	R\$ 3.803,57	R\$ 552,65
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	848621	20/11/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,14
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	850849	24/11/2015	R\$ 771,84	2403	R\$ 771,84	12%	R\$ 92,62	48,43%	R\$ 1.145,64	R\$ 102,14
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	851520	24/11/2015	R\$ 1.543,44	2403	R\$ 1.543,44	12%	R\$ 185,21	48,43%	R\$ 2.290,93	R\$ 204,24
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	851525	24/11/2015	R\$ 1.543,44	2403	R\$ 1.543,44	12%	R\$ 185,21	48,43%	R\$ 2.290,93	R\$ 204,24
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	565342	24/11/2015	R\$ 2.868,24	2403	R\$ 2.868,24	12%	R\$ 344,19	48,43%	R\$ 4.257,33	R\$ 379,56
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	854388	25/11/2015	R\$ 1.234,80	2403	R\$ 1.234,80	12%	R\$ 148,18	48,43%	R\$ 1.832,81	R\$ 163,40
01/12/2015	SUBSTITUÍDO	854442	25/11/2015	R\$ 2.624,04	2403	R\$ 2.624,04	12%	R\$ 314,88	48,43%	R\$ 3.894,86	R\$ 347,24
02/12/2015	SUBSTITUÍDO	3031848	20/11/2015	R\$ 458,40	2403	R\$ 458,40	7%	R\$ 32,09	56,87%	R\$ 719,09	R\$ 90,16
02/12/2015	SUBSTITUÍDO	3036995	25/11/2015	R\$ 86.655,64	2403	R\$ 31.101,60	7%	R\$ 2.177,11	56,87%	R\$ 48.789,08	R\$ 6.117,03
02/12/2015	SUBSTITUÍDO	3037002	25/11/2015	R\$ 59.201,55	2403	R\$ 59.201,55	4%	R\$ 2.368,06	61,93%	R\$ 95.865,07	R\$ 13.929,00
07/12/2015	SUBSTITUÍDO	565929	25/11/2015	R\$ 2.425,14	2403	R\$ 2.425,14	12%	R\$ 291,02	48,43%	R\$ 3.599,64	R\$ 320,92
07/12/2015	SUBSTITUÍDO	1158159	25/11/2015	R\$ 15.107,51	2403	R\$ 15.107,51	4%	R\$ 604,30	61,93%	R\$ 24.463,59	R\$ 3.554,51
07/12/2015	SUBSTITUÍDO	191856	27/11/2015	R\$ 3.983,75	2403	R\$ 3.983,75	7%	R\$ 278,86	56,87%	R\$ 6.249,31	R\$ 783,52
07/12/2015	SUBSTITUÍDO	6874	30/11/2015	R\$ 7.500,00	2403	R\$ 7.500,00	12%	R\$ 900,00	48,43%	R\$ 11.132,25	R\$ 992,48
10/12/2015	SUBSTITUÍDO	1157304	24/11/2015	R\$ 1.027,20	2403	R\$ 1.027,20	4%	R\$ 41,09	61,93%	R\$ 1.663,34	R\$ 241,68
10/12/2015	SUBSTITUÍDO	1161914	27/11/2015	R\$ 3.838,77	2403	R\$ 3.838,77	4%	R\$ 153,55	61,93%	R\$ 6.216,12	R\$ 903,19
////	NF NÃO RECEBIDA	310400	10/12/2015	R\$ 19.325,02	2403	R\$ 19.325,02	0%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
11/12/2015	SUBSTITUÍDO	145191	30/11/2015	R\$ 16.548,60	2403	R\$ 16.548,60	7%	R\$ 1.158,40	56,87%	R\$ 25.959,79	R\$ 3.254,76
11/12/2015	SUBSTITUÍDO	3049248	01/12/2015	R\$ 7.764,93	2403	R\$ 826,32	7%	R\$ 57,84	56,87%	R\$ 1.296,25	R\$ 162,52
15/12/2015	SUBSTITUÍDO	91535	02/12/2015	R\$ 19.483,20	2403	R\$ 19.483,20	12%	R\$ 2.337,98	48,43%	R\$ 28.918,91	R\$ 2.578,23
15/12/2015	SUBSTITUÍDO	866318	07/12/2015	R\$ 1.337,76	2403	R\$ 1.337,76	12%	R\$ 160,53	48,43%	R\$ 1.985,64	R\$ 177,03
15/12/2015	SUBSTITUÍDO	866343	07/12/2015	R\$ 1.758,48	2403	R\$ 1.758,48	12%	R\$ 211,02	48,43%	R\$ 2.610,11	R\$ 232,70
15/12/2015	SUBSTITUÍDO	3058542	07/12/2015	R\$ 1.421,04	2403	R\$ 1.421,04	7%	R\$ 99,47	56,87%	R\$ 2.229,19	R\$ 279,49
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	559248	12/11/2015	R\$ 21.272,40	2403	R\$ 21.272,40	4%	R\$ 850,90	61,93%	R\$ 34.446,40	R\$ 5.004,99
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	2855625	27/11/2015	R\$ 939,36	2403	R\$ 939,36	12%	R\$ 112,72	48,43%	R\$ 1.394,29	R\$ 124,31
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	3055993	04/12/2015	R\$ 1.100,16	2403	R\$ 1.100,16	7%	R\$ 77,01	56,87%	R\$ 1.725,82	R\$ 216,38
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	3057799	05/12/2015	R\$ 16.626,57	2403	R\$ 826,32	7%	R\$ 57,84	56,87%	R\$ 1.296,25	R\$ 162,52
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	3057799	05/12/2015	R\$ 16.626,57	2403	R\$ 15.800,05	4%	R\$ 632,00	61,93%	R\$ 25.585,02	R\$ 3.717,45
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	3064347	11/12/2015	R\$ 7.448,64	2403	R\$ 7.448,64	4%	R\$ 297,95	61,93%	R\$ 12.061,58	R\$ 1.752,52
17/12/2015	SUBSTITUÍDO	1166483	08/12/2015	R\$ 5.135,52	2403	R\$ 5.135,52	4%	R\$ 205,42	61,93%	R\$ 8.315,95	R\$ 1.208,29
18/12/2015	SUBSTITUÍDO	95586	08/12/2015	R\$ 4.199,76	2403	R\$ 4.199,76	7%	R\$ 293,98	56,87%	R\$ 6.588,16	R\$ 826,00
18/12/2015	SUBSTITUÍDO	1167279	10/12/2015	R\$ 24.351,30	2403	R\$ 24.351,30	4%	R\$ 974,05	61,93%	R\$ 39.432,06	R\$ 5.729,40
11/01/2016	RECEBIDA EM JAN/2016	3073982	21/12/2015	R\$ 6.117,54	2403	R\$ 6.117,54	0,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22/12/2015	SUBSTITUÍDO	3066239	12/12/2015	R\$ 105.432,85	2403	R\$ 105.432,85	4%	R\$ 4.217,31	61,93%	R\$ 170.727,41	R\$ 24.806,35
04/01/2016	RECEBIDA EM JAN/2016	1174988	23/12/2015	R\$ 1.377,96	2403	R\$ 1.377,96	0,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00

26/12/2015	SUBSTITUÍDO	7585	07/12/2015	R\$ 6.000,00	2403	R\$ 6.000,00	12%	R\$ 720,00	48,43%	R\$ 8.905,80	R\$ 793,99
26/12/2015	SUBSTITUÍDO	1169567	16/12/2015	R\$ 5.227,68	2403	R\$ 2.967,84	7%	R\$ 207,75	56,87%	R\$ 4.655,65	R\$ 583,71
26/12/2015	SUBSTITUÍDO	1169567	16/12/2015	R\$ 5.227,68	2403	R\$ 2.259,84	4%	R\$ 90,39	61,93%	R\$ 3.659,36	R\$ 531,70
07/01/2016	RECEBIDA EM JAN/2016	61844	28/11/2015	R\$ 2.268,00	2403	R\$ 2.268,00	0,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL											R\$ 601.152,85
											R\$ 54.414,71

Notas Fiscais registradas nos Livros Fiscais neste mês não listadas no demonstrativo 1.3 pelo Auditor											
02/12/2015	SUBSTITUÍDO	3036995	25/11/2015	R\$ 86.655,64	2403	55.554,04	4%	R\$ 2.222,16	61,93%	R\$ 89.958,66	R\$ 13.070,81
04/12/2015	SUBSTITUÍDO	3036140	25/11/2015	R\$ 13.565,31	2403	7.691,90	4%	R\$ 307,68	86,11%	R\$ 14.315,40	R\$ 2.153,92
10/12/2015	SUBSTITUÍDO	1161861	27/11/2015	R\$ 13.097,24	2403	1.027,22	4%	R\$ 41,09	86,11%	R\$ 1.911,76	R\$ 287,64
11/12/2015	SUBSTITUÍDO	3049248	01/12/2015	R\$ 7.764,93	2403	6.938,61	4%	R\$ 277,54	61,93%	R\$ 11.235,69	R\$ 1.632,52
11/12/2015	SUBSTITUÍDO	3049322	01/12/2015	R\$ 2.462,15	2403	2.097,42	4%	R\$ 83,90	86,11%	R\$ 3.903,51	R\$ 587,33
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	3055994	04/12/2015	R\$ 1.100,16	2403	1.100,16	7%	R\$ 77,01	56,87%	R\$ 1.725,82	R\$ 216,38
16/12/2015	SUBSTITUÍDO	3057763	05/12/2015	R\$ 4.246,96	2403	4.246,96	4%	R\$ 169,88	86,11%	R\$ 7.904,02	R\$ 1.189,25
TOTAL											R\$ 130.954,85
											R\$ 19.137,85
TOTAL SUBSTITUÍÇÃO TRIBUTÁRIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2015.....R\$											R\$ 732.107,70
											R\$ 73.552,56

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de dezembro de 2015 comprovam que o ICMS Recolhido no importe de R\$ 73.552,56 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), está correto uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 1 e 1.3, a exceção das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas e daquelas que foram recebidas no mês de janeiro de 2016.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas e àquelas que foram recebidas no mês de janeiro de 2016 acima citadas consignadas, equivocadamente, pelo ilustre autuante nos demonstrativos 1 e 1.3, restou claro que não existiu no mês de outubro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação tributária, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 39.379,09, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 1.3 anexo ao AI ora impugnado, conquanto, completamente improcedente.

Multa - Antecipação Parcial – Infração 02.

Apresenta o demonstrativo de débito da irregularidade, a saber:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Calculo	Alíquota %	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2015	09/02/2015	5.270,21	0,00	60,00	3.162,13
28/02/2015	09/03/2015	3.270,21	0,00	60,00	1.962,28
31/03/2015	09/04/2015	1.997,19	0,00	60,00	1.198,31
30/04/2015	09/05/2015	2.022,26	0,00	60,00	1.213,36
31/05/2015	09/06/2015	1.844,46	0,00	60,00	1.106,68
30/06/2015	09/07/2015	2.060,59	0,00	60,00	1.236,35
31/07/2015	09/08/2015	1.626,74	0,00	60,00	976,04
31/08/2015	09/09/2015	1.028,26	0,00	60,00	616,96
30/09/2015	09/10/2015	1.088,36	0,00	60,00	653,02
31/10/2015	09/11/2015	4.147,11	0,00	60,00	2.488,27
30/11/2015	09/12/2015	2.975,36	0,00	60,00	1.785,22
31/12/2015	09/01/2015	3.363,59	0,00	60,00	2.018,15
Enquadramento: Artigo 12-A da Lei 7.014/96					
Multa aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “d da Lei 7.014/96.					

Total da Infração: R\$ 18.416,77

Aponta os seguintes equívocos, mês a mês:

MÊS DE JANEIRO DE 2015.

→ EQUÍVOCOS:

a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA;

b) NOTA FISCAL 215777 → É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANT. PARCIAL;

c) DEMONSTRATIVOS COM ERRO DE SOMAS E DE CÁLCULO

d) NOTA FISCAL 2590193 DA NIKE DO BRASIL CONTENDO ITENS DE NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 5.270,21, correspondente ao mês de Janeiro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Janeiro/2015	79.996,10	0,00	81.822,91	81.822,91	13.909,91	3.305,20	4.983,38	5.270,21

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e não recebidas e de uma nota fiscal equivocadamente lançada como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de uma substituição tributária, a saber:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS-28016 de Puma Sports Ltda -2589766 de Nike do Brasil -2589807 de Nike do Brasil -2590193 de Nike do Brasil -28178 de Puma Sports Ltda -2598601 de Nike do Brasil e 2599242 de Nike do Brasil.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS - 2590636, 2590926 e 2616645 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda, CNPJ N° 59.546515/0004-87.

→PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS-NIKE DO BRASIL - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 2590636, 2590926 e 2616645, a Nike do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas, nºs 113520, 113521 e 113012, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ NOTA FISCAL 215777 DE DASS SUL→INCLUSÃO EQUIVOCADA NO DEMONSTRATIVO 2 E 2.3 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Confrontando-se o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo a nota fiscal nº **215777 de DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, como se tratasse de uma incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, considerando-se que se refere a aquisição de cinco itens de **MOCHILAS COLEGIAIS**(MOCHILAS COLLEGES) com **NCM 4202.9200**, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuada, abaixo demonstrado:

→NF 215777 DE DAS SUL CALÇ. E ARTS ESP.LTDA RECEBIDA EM 13/01/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
21/01/2015 NFE 10000215777 13/01/2015 DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA SC							
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403		5.229,46	86.111.464,35	STVA 86,11			

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de Janeiro de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ DEMONSTRATIVOS COM ERRO DE SOMAS E DE CÁLCULO

Reforça a preliminar ao dizer que errou o fisco ao validar no mês de janeiro de 2015 os inconsistentes valores das somas das colunas “Mercadoria/Valor”, “A.Parcial/B.Cálculo”, “ICMS Integral”, “Crédito de ICMS” do demonstrativo 2 – Antecipação Parcial, equívocos que, seguramente, deixam em dúvida todas as somas das colunas dos demais meses do referido demonstrativo, consoante comprova a anexa planilha que foi reproduzida seguindo os mesmos passos da fiscalização, a saber:

SOMATORIO INCORRETO:

Mercadoria Valor	IPI	A.Parcial B.Cálculo	Aliq.Interna Carga Tribut Tolerada	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	ICMS Pago	ICMS Pagar
79.996,10	1.826,81	81.822,91		13.909,91	3.305,20	10.253,59	4.983,38	5.270,21

SOMATORIO CORRETO:

Mercadoria Valor	IPI	A.Parcial B.Cálculo	Aliq.Interna Carga Tribut Tolerada	ICMS Integral	Crédito de ICMS	ICMS Devido	ICMS Pago	ICMS Pagar
76.484,90	1.826,81	78.311,71		13.312,99	3.059,40	10.253,59	4.983,38	5.270,21

Cotejando ainda o mesmo demonstrativo 2, constata-se no mês de janeiro de 2015 mais um equívoco do ilustre autuante, desta vez no cálculo na coluna “ICMS Integral” incidente sobre a Nota Fiscal nº 2616645 de Nike do Brasil, originando uma diferença de R\$ 0,03 (três centavos), a saber:

Cálculo incorreto:

NOTA FISCAL	Data	Mercadoria	A.Parcial B. Cálculo	Aliq.interna Carga Tributária Tolerada	ICMS Integral
2.616.645	30/01/2015	BERMUDA NIKE CRUSADER	788,16	17,00	133,96

Cálculo correto:

NOTA FISCAL	Data	Mercadoria	A.Parcial B. Cálculo	Aliq.interna Carga Tributária Tolerada	ICMS Integral
2.616.645	30/01/2015	BERMUDA NIKE CRUSADER	788,16	17,00	133,99

→ NOTA FISCAL 2590193 DA NIKE DO BRASIL CONTENDO ITENS DE NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Errou o fisco ao lançar nos demonstrativos 2 e 2.3, a nota fiscal nº 2590193 da **NIKEDO BRASIL COM. PART. LTDA**, como antecipação parcial, sem observar que no bojo da referida nota fiscal contém itens com incidência de ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, no caso, MOCHILAS com NCM 4202.92.00, como, aliás, comprova os registros feitos na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS:

→ NF 2590193 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 20/01/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	
20/01/2015 NFE 1 000259019314/01/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDASP ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 2.383,39 86,11998,25 TVA 86,11							

De forma que, pelo expedito e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o autuante errou ao lançar nos demonstrativos em referências itens com NCM 4202.92.00, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vénia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação à nota fiscal em destaque feito nos demonstrativos em referências pelo ilustre autuante no presente caso.

→ **PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA**

Junta planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de janeiro de 2015.

Nesse sentido, excluiu as notas fiscais efetivamente não recebidas, no caso, 2590636, 2590926 e 2616645 da Nike do Brasil, a nota fiscal nº 215777 de Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda, que não é antecipação parcial e sim substituição tributária, equivocadamente, incluída nos demonstrativos 2 e 2.3, enfim, incluindo as notas fiscais 9718 de Nytron Internacional Ltda, recebida (Entrada) no dia 05/01/2015, 613309 de Alpargatas S.A., recebida (Entrada) no dia 06/01/2015 e 61822 de Vast Internacional Ltda-SC, que não foram objeto de menção no presente AI, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE JANEIRO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
2590636	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2590926	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
28016	19/01/2015	Antec. Parcial	R\$ 5.148,25	R\$ 5.681,52	R\$ 759,93
4988525	19/01/2015	IMOBILIZADO	R\$ 1.372,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2589766	20/01/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.414,40	R\$ 2.414,40	R\$ 313,87
2589807	20/01/2015	Antec. Parcial	R\$ 20.761,38	R\$ 20.761,37	R\$ 2.699,00
2590193	20/01/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.652,78	R\$ 559,73	R\$ 75,71
215777	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
28178	22/01/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 16.080,42	R\$ 2.973,98	R\$ 397,79
2598601	27/01/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.486,52	R\$ 2.735,17	R\$ 365,52
2599242	28/01/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.034,28	R\$ 1.034,28	R\$ 134,46
2616645	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 36.160,45	R\$ 4.746,28
Notas Fiscais contabilizadas nos Livros Fiscais no mês de janeiro de 2015 que não foram listadas nos demonstrativos 2 e 2.3 pelo Auditor Fiscal					
9718	05/01/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 3.728,96	R\$ 452,94	R\$ 60,53
613309	06/01/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.333,32	R\$ 1.333,32	R\$ 133,34
61822	06/01/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 4.912,19	R\$ 323,45	R\$ 43,23
TOTAL				R\$ 2.109,71	R\$ 237,10
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM JANEIRO DE 2015.....				R\$ 38.270,16	R\$ 4.983,38

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de janeiro de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 38.270,16 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 4.983,38 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção é óbvio, das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas, da nota fiscal referente aquisição de imobilizado, da nota fiscal com itens incidência

de substituição tributária em face do NCM 4202.92.00 e da nota fiscal que é de substituição tributária e não de antecipação parcial que equivocadamente foi listada como tal nos aludidos demonstrativos.

Com efeito, pelas razões expandidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo fisco no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivado de vícios.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas, excluindo a nota fiscal de imobilizado e também a nota fiscal que é de substituição tributária equivocadamente pelo ilustre autuante listada como antecipadamente parcial nos demonstrativos 2 e 2.3, restou claro que não existiu no mês de janeiro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 5.270,21, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 3.162,13, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE FEVEREIRO DE 2015

→ERROS:

- a) NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA PELA EMPRESA AUTUADA;**
- b) NF 96757 É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;**
- c) NF 63239 É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANT.PARCIAL – IMPOSTO (ICMS) PAGO ATRAVÉS GNRE COMPROVANTE ANEXO;**
- d) NOTAS FISCAIS NºS 2602128, 2618362, 2636531 e 2652493 DA NIKE DO BRASIL CONTENDOITENS DE NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 3.270,46, correspondente ao mês de Fevereiro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipaçao R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Fevereiro/2015	44.871,01	0,00	46.403,26	46.403,26	7.888,61	1.458,96	3.159,19	3.270,46

Sucede que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas e uma nota fiscal não recebida e de duas notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo fisco como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, uma, por sinal, já com imposto pago através de GNRE (GUIA ANEXA), conforme demonstramos a seguir:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 2602128 de Nike do Brasil - 2609993 de Nike do Brasil - 2610008 de Nike do Brasil - 1036073 de Lupo S.A. - 16735 de LR Borges Ind. Com. Exp. Importação - 217549 de Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda (4%) e (7%) - 8150 de Sirena Com. de Arts. Esportivos - 2617883 de Nike do Brasil - 2618362 de Nike do Brasil - 2652508 de Nike do Brasil - 2626047 de Nike do Brasil - 17366 de Hamerhead Sports Ltda - 4781 de Big Flex Embalagens Ltda.ME - 2635370 de Nike do Brasil - 2635790 de Nike do Brasil - 2636531 de Nike do Brasil - 2645256 de Nike do Brasil - 2645257 de Nike do Brasil - 2652188 de Nike do Brasil - 2652493 de Nike do Brasil.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ **NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA** → 2654700 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda, CNPJ Nº 59.546515/0004-87.

→ **PROVA DA NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA** → NIKE DO BRASIL - Em relação a nota fiscal não recebida nº 2654700 a Nike do Brasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada, nº 114430, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **NOTA FISCAL 96757 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA → INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPACÃO PARCIAL - INCLUSÃO EQUIVOCADA PELO AUDITOR FISCAL NO DEMONSTRATIVO 2 E 2.3.**

Confrontando-se demonstrativo 2 e escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo a nota fiscal nº 96757 de VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, como se tratasse de uma incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA, considerando-se que se refere a aquisição de MOCHILAS COLEGIAS com NCM 4202.9200, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuada, a saber:

→ **NF 96757 DE VULCABRAS DIST. DE ARTS ESPORT. RECEBIDA EM 19/02/2015**

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	
19/02/2015 NFE 1 0000096757 05/02/2015 VULCABRAS DIST.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA						SC	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403	2.061,5886,11577,29	TVA 86,11					

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de Fevereiro de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ **NOTA FISCAL N° 63239 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA - SC → INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPACÃO PARCIAL – IMPOSTO PAGO CONFORME GNRE (GUIA ANEXA) - INCLUSÃO EQUIVOCADA PELO AUDITOR FISCAL NO DEMONSTRATIVO 2 E 2.3.**

Conforme notícia o Livro de Registro de Entradas, a Nota Fiscal nº 63239 de VAST SKY INTERNACIONAL LTDA- SC foi recebida (Entrada) no dia 20/02/2015, no valor de R\$ 1.612,82, refere-se à aquisição de MOCHILAS COM O NCM 42029200, portanto, é um caso de substituição tributária e não de antecipação parcial, além disso, o imposto (ICMS) substituído foi pago na origem, consoante comprova a anexa GNRE (guia anexa), cujo registro encontra-se detalhado no Livro de Registro de Entradas no campo Observações:

**LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0004/00010
MÊS DE FEVEREIRO DE 2015**

DOCUMENTOS FISCAIS							CODF	VALORES FISCAIS					
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMITENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI L		CONT. FISC.	ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O
20/02/2015	1	0000063239	09/02/2015	03776	SC	1.612,82	2.403	ICMS	3	1.612,82			PG GNRE

Logo, com a devida vênia, errou o fisco ao incluir a referida nota fiscal nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado.

→ **NOTAS FISCAIS N°S 2602128, 2618362, 2636531 e 2652493 DA NIKE DO BRASIL COM ITENS DE NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O fisco errou ao lançar nos demonstrativos 2 e 2.3, as notas fiscais nºs 2602128, 2618362, 2636531 e 2652493 todas da NIKEDO BRASIL COM. PART. LTDA, como antecipação parcial sem observar que nos bojos das referidas notas fiscais contém itens com incidência de ICMS por

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, no caso, MOCHILAS com NCM 4202.92.00, como, aliás, comprova os registros feitos na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS:

→ NF 2602128 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 04/02/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
04/02/2015	NFE	1	0002602128	21/01/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			3.435,00	86.11998,25	TVA 86,11	

→ NF 2618362 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 10/02/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
10/02/2015	NFE	1	0002618362	31/01/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			2.020,59	86.11998,25	TVA 86,11	

→ NF 2636531DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 24/02/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
24/02/2015	NFE	1	0002636531	11/02/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			569,98	86.11159,60	TVA 86,11	

→ NF 2652493 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 25/02/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
25/02/2015	NFE	1	0002652493	16/02/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			673,60	86.11188,63	TVA 86,11	

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referência os itens com NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vênia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPACÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Junta planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se a nota fiscal efetivamente não recebida, no caso, 2654700 da NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA; a nota fiscal nº 96757 de VULCABRÁS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, que não é antecipação parcial e sim substituição tributária, equivocadamente, incluída nos demonstrativos 2 e 2.3;do mesmo modo, a nota fiscal nº 63239 de VAST SKY INTERNACIONAL LTDA – SC, que não é antecipação parcial e sim substituição tributária, equivocadamente, incluída nos demonstrativos 2 e 2.3,que teve o imposto pago na origem consoante comprova a anexa GNRE, enfim, os itens com NCM 4202.92.00 com incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial das notas fiscais nºs2602128, 2618362, 2636531 e 2652493 todas da NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS
ANTECIPAÇÃO PARCIAL
MÊS DE FEVEREIRO DE 2015

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
2602128	04/02/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.566,44	R\$ 388,08	R\$ 51,86
2609993	04/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 394,08	R\$ 394,08	R\$ 51,23
2610008	04/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.816,95	R\$ 1.816,95	R\$ 236,20
1036073	04/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.614,68	R\$ 2.614,68	R\$ 261,47
16735	04/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.482,00	R\$ 1.482,00	R\$ 148,20
217549 (4%)	06/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 526,56	R\$ 364,86	R\$ 48,55
217549 (7%)	06/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 526,56	R\$ 189,36	R\$ 18,93
8150	09/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 755,20	R\$ 755,20	R\$ 98,85
2617883	10/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.350,88	R\$ 3.350,88	R\$ 435,61
2618362	10/02/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.322,96	R\$ 559,73	R\$ 75,71
2654700	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
96757	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2652508	19/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 317,88	R\$ 349,67	R\$ 46,72
2626047	19/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.754,95	R\$ 4.130,44	R\$ 551,97
63239	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17366	23/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.473,38	R\$ 1.225,77	R\$ 161,97
17366	23/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.473,38	R\$ 313,20	R\$ 31,32
4781	24/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 11.061,62	R\$ 11.091,62	R\$ 1.885,58
2635370	24/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 369,60	R\$ 369,60	R\$ 48,05
2635790	24/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 320,34	R\$ 320,34	R\$ 41,65
2636531	24/02/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 988,86	R\$ 517,77	R\$ 69,19
2645256	24/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.282,71	R\$ 2.282,71	R\$ 296,75
2645257	24/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.102,84	R\$ 3.102,84	R\$ 403,37
2652188	25/02/2015	Antec. Parcial	R\$ 209,22	R\$ 209,22	R\$ 27,20
2652493	25/02/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.030,80	R\$ 418,44	R\$ 54,39
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM FEVEREIRO DE 2015.....				R\$ 36.247,44	R\$ 5.044,77

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de fevereiro de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 36.247,44 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 5.044,77 (cinco mil, quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas, da nota fiscal 63239 com imposto pago na origem conforme GNRE anexa, das notas fiscais com itens de NCM 4202.92.00 lançados como antecipação parcial quando o correto é substituição tributária e da nota fiscal 96757 que é de substituição tributária e não de antecipação parcial que equivocadamente foi listada como tal nos aludidos demonstrativos.

Com efeito, pelas razões expandidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo fisco no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivado de vícios.

Destarte, diante da nota fiscal não recebida, da exclusão da nota fiscal 63239 que o imposto pago na origem consoante GNRE anexadas notas fiscais com itens de NCM 4202.92.00 lançados como antecipação parcial quando o correto é substituição tributária e da nota fiscal 96757 que é de substituição tributária equivocadamente pelo ilustre autuante listada como antecipadamente parcial nos demonstrativos 2 e 2.3, restou claro que não existiu no mês de fevereiro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 3.270,46, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de

R\$ 1.962,28, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, quanto, completamente improcedente.

MÊS DE MARÇO DE 2015

→ ERROS:

- a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS PELA EMPRESA AUTUADA;**
- b) NFS 1044519, 2670886, 97558 INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL.**

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 1.997,19, correspondente ao mês de Março de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Março/2015	31.191,41	0,00	31.821,60	31.821,60	5.409,67	1.322,90	2.089,58	1.997,19

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, denotas fiscais não recebidas e de três notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, não foi lançada no demonstrativos 2 e 2.3 pelo fisco, a saber:

→ **NOTAS FISCAIS RECEBIDAS** → 2670885 de Nike do Brasil - 632600 de Alpargatas S/A -2673038 de Nike do Brasil - 1053483 de Lupo S.A. -2604080 de Nike do Brasil - 2684725 de Nike do Brasil - 2676545de Nike do Brasil.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ **NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS** → 2677349 e 2710905 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda, CNPJ N° 59.546515/0004-87.

→ **PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS** → **NIKE DO BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 2677349 e 2710905 a Nike do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas, nºs 119117 e 114431, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **NOTAS FISCAIS 1044416 DE ADIDAS DO BRASIL – 2670886 DE NIKE DO BRASIL E 97558 VULCABRASDIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA → INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPACAO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.**

Confrontando-se o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nºs 1044416 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA, 2670886 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDAE 97558DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, como se tratasse de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF 1044519 DE ADIDAS DO BRASIL RECEBIDA NO DIA 06/03/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO OBSERVAÇÕES		CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS
06/03/2015 NFE 1 000104451925/02/2015		ADIDAS DO BRASIL LTDA SP					
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403		2.575,58	86.11721,22TVA	86,11			

→ NF 2670886 DE NIKE DO BRASIL RECEBIDA NO DIA 11/03/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF			BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
16/03/2015 NFE 1	0002670886	25/02/2015	NIKE DO BRASIL COM. E PART. LTDA SP				
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			2.512,82	86.11703,64	TVA 86,11	

→ NF 97555 DE VULCABRAS DIST. DE ARTS. ESP. LTDA - RECEBIDA NO DIA 18/03/2015.

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF			BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
18/03/2015 NFE 1	000009755511/03/2015	VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA				SC	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	1.661,52	86.11465,27	TVA 86,11			

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de Março de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ PLANILHA DE ANTECIPACÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de março de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se as notas fiscais que efetivamente não foram recebidas no caso, 2677349 e 2710905 ambas da NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA; excluindo, também, as notas fiscais nºs 1044519 de ADIDAS DO BRASIL LTDA - 2670886 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA e 97555 de VULCABRÁS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, por NÃO se tratar incidência de ICMS por antecipação parcial e sim de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, as quais, por equívocos, foram incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3 e, incluindo a nota fiscal 2622351 da Nike do Brasil Com. Part. Ltda, recebida no dia 13/03/2015, QUE NÃO FOI LANÇADA pelo ilustre autuante nos demonstrativos referenciados, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE MARÇO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
2677349	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2670885	04/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 394,08	R\$ 394,08	R\$ 51,23
1044519	Não tem	SUBSTITUIÓDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
632600	08/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 827,70	R\$ 827,70	R\$ 107,59
2670886	Não tem	SUBSTITUIÓDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2673038	11/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 12.363,54	R\$ 12.363,54	R\$ 1.607,26
1053483	12/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.040,00	R\$ 2.040,00	R\$ 204,00
97558	Não tem	SUBSTITUIÓDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2604080	19/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 197,04	R\$ 197,04	R\$ 25,62
2684725	19/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 165,64	R\$ 182,20	R\$ 24,34
2676545	21/03/2015	Antec. Parcial	R\$ 174,40	R\$ 174,40	R\$ 22,67
2710905	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL				R\$ 16.178,96	R\$ 2.042,71
Notas Contabilizadas nos Livros Fiscais no mês de março de 2015 que não foram listadas no demonstrativos 2 e 2.3 pelo Auditor Fiscal					
2622351	13/03/2015	468,72	R\$ 468,72	R\$ 468,72	R\$ 46,87
TOTAL				R\$ 468,72	R\$ 46,87
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM MARÇO DE 2015.....				R\$ 16.647,68	R\$ 2.089,58

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de março de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 16.647,68 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 2.089,58 (dois mil, oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, das notas fiscais que comprovadamente não foram recebidas e das notas fiscais que são de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL que foram, equivocadamente, listadas como antecipação parcial nos aludidos demonstrativos.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante das exclusões das notas fiscais não foram recebidas e também das exclusões das notas fiscais que são de substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre autuante como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3, restou claro que não existiu no mês de março de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.997,19, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 1.198,31, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE ABRIL DE 2015

→ ERROS:

- a) NOTA FISCAL 16098 – IMOBILIZADO-DIF.DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL;
- b) NFS 642519 e 98250 - INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL.
- c) NOTAS FISCAIS NºS 2709887, 2726449, 2726546 e 2745903 DA NIKE DO BRASIL E 229511 DE DASS SUL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS E PORTA CHUTEIRA PRIME LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 2.022,26, correspondente ao mês de Abril de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Abril/2015	28.265,71	0,00	29.357,43	29.357,43	4.990,76	1.048,99	1.919,51	2.022,26

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de uma nota fiscal de aquisição de imobilizado com incidência de diferença de alíquota e de duas notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, a saber:

→NF Nº 16098 – IMOBILIZADO – DIF. DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL

A nota fiscal em destaque refere-se à aquisição de imobilizado, cujo imposto foi devidamente pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL, como, equivocadamente, foi lançada pelo fisco nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

Como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), ou seja, $(17,00 - 7,00 = 10,00)$, com ICMS NORMAL, já recolhido, consoante DAE anexo, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de São Paulo, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0008/0010
MÊS DE ABRIL DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CODF	VALORES FISCAIS					
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI		CONT. FISC.	ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O
14/04/2015	1	0000016098	02/04/2015	05757	SP	3.785,74	2.949	ICMS	3	3.785,74			DIF ALIQ 378,57

Portanto, as aquisições discriminadas no bojo da nota fiscal nº 16098, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, mais sim de IMOBILIZADO, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

BANNER THEFINAL TEST-3,0x2,00	R\$ 456,74;
CONJUNTO TORRES OLYMPIKUS	R\$ 2.450,00
TV SAMSUNG LED 32 –UN32FH4205GXZD	R\$ 879,00
Total da Nota Fiscal 16098	<u>R\$ 3.785,74</u>

Com efeito, pelo expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o nobre auditor ao incluir a referida nota fiscal 16098nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→NOTAS FISCAIS RECEBIDAS→2704948 de Nike do Brasil - 2704971 de Nike do Brasil - 2709887 de Nike do Brasil - 1074946 de Lupo S.A. -647021 de Alpargatas - 2726449 de Nike do Brasil - 2726546 de Nike do Brasil - 2727252 de Nike do Brasil -

2727612 de Nike do Brasil - 2729311 de Nike do Brasil - 2736847 de Nike do Brasil - 229511 de Dass Sul - 2745903 de Nike do Brasil - 2746016 de Nike do Brasil.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→NOTAS FISCAIS 642518 DE ALPARGATAS S/A E 98250 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPACÃO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nº's 642519 DE ALPARGATAS S/A e 98250 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, como se tratassem de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→NF 642519 DE ALPARGATAS S/A, RECEBIDA NO DIA 07/04/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
07/04/2015 NFE 1 000064251930/03/2015 ALPARGATAS S/A SP ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 1.830,04 86.11512,46TVA 86,11							

→NF98250 DE VULCABRAS DIST. DE ARTS ESP. LTDA RECEBIDA NO DIA 16/04/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
16/04/2015 NFE 1 000009825008/04/2015 VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESP. LTDA SP ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 822,88 86.11230,43TVA 86,11							

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de abril de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ NOTAS FISCAIS N°S 2709887, 2726449, 2726546 e 2745903 DA NIKE DO BRASIL E NOTA FISCAL N° 229511 DE DASS SUL ALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS E PORTA CHUTEIRA PRIME LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O fisco errou ao lançar nos demonstrativos 2 e 2.3, as notas fiscais n°s 2709887, 2726449, 2726546 e 2745903 todas da NIKEDO BRASIL COM. PART. LTDA, e nota fiscal n° 229511 de DASS SUL, como antecipação parcial sem observar que nos bojos das referidas notas fiscais contém itens com incidência de ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, no caso, MOCHILAS E PORTA CHUTEIRA PRIME com NCM 4202.92.00, como, aliás, comprova os registros feitos na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS:

→ NF 2709887 DE NIKE DO BRASIL COM.PART. LTDA RECEBIDA EM 07/02/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
07/02/2015 NFE	1	000270988728/03/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA			SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	1.139,62	86,11319,12TVA 86,11				

→ NF 2726449 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 16/04/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
16/02/2015 NFE	1	000272644909/04/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA			SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	984,13	86,11275,59TVA 86,11				

→ NF 2726546 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 16/04/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
16/04/2015 NFE	1	000272654609/04/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA			SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	1.502,02	86,11 420,60TVA 86,11				

→ NF 2745903 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 30/04/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
30/04/2015 NFE	1	000274590320/04/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA			SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	2.305,19	86,11645,50TVA 86,11				

→ NF 229511 DE DASS SUL CALÇ. E ARTS ESP.LTDA RECEBIDA EM 27/04/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
27/04/2015 NFE	1	0000229511 20/04/2015	DASS SUL CALÇ.E ARTS ESPORTVOS LTDA			SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	391,78	86,11109,70 TVA 86,11				

De forma que, pelo expedito e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vénia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPACÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de abril de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se a nota fiscal de aquisição de imobilizado no caso, 160,98, excluindo, também, as notas fiscais n°s 652519 de ALPARGATAS S/Ae 98250 de VULCABRÁS DIST. DE

ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., por não se tratar de antecipação parcial e sim de substituição tributária, as quais, por equívocos foram incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3, excluindo, também, as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência por substituição tributária, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE ABRIL DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
16098	02/04/2015	IMOBILIZADO	R\$ 3.785,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2704948	07/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 656,67	R\$ 656,67	R\$ 85,36
2704971	07/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 248,46	R\$ 273,90	R\$ 36,52
2709887	07/04/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.514,22	R\$ 538,56	R\$ 72,43
642519	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1074946	13/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.326,80	R\$ 2.326,80	R\$ 232,68
647021	15/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 827,70	R\$ 827,70	R\$ 107,59
98250	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2726449	16/04/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.020,06	R\$ 150,48	R\$ 20,56
2726546	16/04/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.537,80	R\$ 172,32	R\$ 22,40
2727252	16/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.858,28	R\$ 2.858,38	R\$ 371,59
2727612	16/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.809,02	R\$ 2.809,02	R\$ 365,18
2729311	20/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 542,04	R\$ 542,04	R\$ 70,47
2736847	22/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 271,02	R\$ 271,02	R\$ 35,23
229511	27/04/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 556,32	R\$ 220,18	R\$ 29,42
2745903	30/04/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.723,16	R\$ 651,09	R\$ 85,59
2746016	30/04/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.957,58	R\$ 2.957,58	R\$ 384,49
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM ABRIL DE 2015.....				R\$ 15.255,74	R\$ 1.919,51

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de abril de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 15.255,74 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 1.919,51 (hum mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês, listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, da nota fiscal de aquisição de imobilizado, portanto, com incidência ICMS de diferença de alíquota e não por antecipação parcial, a exceção também das notas fiscais que são de substituição tributária e não de antecipação parcial que, equivocadamente, por fim a exceção das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência por substituição tributária, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante da exclusão da nota fiscal de aquisição de imobilizado com pagamento de ICMS relativo à diferença de alíquota e não por antecipação parcial, exclusão das notas fiscais que são de substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre autuante como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3 e, por fim, excluindo as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, equivocadamente, lançados como antecipação parcial, quando, na verdade, são de incidência ICMS por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de abril de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não

há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 2.022,26, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 1.213,36, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE MAIO DE 2015

→ ERROS:

- a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS;
- b) NF 65040 É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANT.PARCIAL – IMPOSTO PAGO ATRAVÉS GNRE COMPROVANTE ANEXO;
- c) NFS 654911 e 2801554 - INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
- d) NOTA FISCAL 43948 – IMOBILIZADO-DIF.DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL;
- e) NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 235972 - TRIBUTAÇÃO DE ISSON E NÃO ICMS POR ANTECIPACÃO PARCIAL – LANÇAMENTOS EQUIVOCADOS NOS DEMONSTRATIVOS 2 e 2.3;
- f) NOTAS FISCAIS NºS 2773512 e 2781822 DA NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em função do levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante de um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 1.844,46, correspondente ao mês de Maio de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Maio/2015	57.575,40	0,00	58.563,22	58.563,22	9.955,74	2.489,99	5.621,29	1.844,46

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de notas fiscais não recebidas e de três notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal com incidência de ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias e de uma nota fiscal de aquisição de imobilizado com incidência de ICMS de diferença de alíquota e não antecipação parcial, a saber:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 2749747 de Nike do Brasil - 2751562 de Nike do Brasil - 1075811 de Adidas do Brasil - 2773512 de Nike do Brasil - 2773858 de Nike do Brasil - 2780094 de Nike do Brasil - 2781822 de Nike do Brasil - 2788854 de Nike do Brasil - 11407684 de Lupo S/A - 1078904 de Adidas do Brasil - 2796516 de Nike do Brasil - 2796517 de Nike do Brasil - 2801711 de Nike do Brasil.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 2493 de UA Brasil.

→ PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS

→ UA BRASIL - Em relação a nota fiscal não recebida nº 2493 a UA Brasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada, nº 4462, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 235972 - TRIBUTAÇÃO DE ISSON E NÃO ICMS POR ANTECIPACÃO PARCIAL – LANÇAMENTOS EQUIVOCADOS NOS DEMONSTRATIVOS 2 e 2.3.

→ **INSTITUTO FENACON** – O ilustre autuante equivocou ao lançar nos demonstrativos 2 e 2.3 a **NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS** nº 235972, conforme consta noticiado campo “natureza da operação”, **CUJO IMPOSTO É O ISSQN e NÃO O ICMS POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL**.

O fisco errou ao lançar a referida nota fiscal de serviços nos demonstrativos em referências cuja cobrança de imposto é de competência municipal e não estadual.

→ **NOTA FISCAL 65040 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA - SC →INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL – IMPOSTO PAGO CONFORME GNRE (GUIA ANEXA) - INCLUSÃO EQUIVOCADA PELO AUDITOR FISCAL NO DEMONSTRATIVO 2 E 2.3.**

Conforme noticia o Livro de Registro de Entradas, a Nota Fiscal nº 65040 de VAST SKY INTERNACIONAL LTDA – SC foi recebida (Entrada) no dia 13/05/2015, no valor de R\$ 1.652,94, refere-se à aquisição de Mochilas esportivas com o NCM 42029200, portanto, é um caso de substituição tributária e não de antecipação parcial, além disso, o imposto (ICMS) substituído foi pago na origem, consoante comprova a anexa GNRE (guia anexa), cujo registro encontra-se detalhado no Livro de Registro de Entradas:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0011/00010
MÊS DE MAIO DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODF	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI		ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃ O
13/05/2015	1	0000065040	04/05/2015	03776	SC	1.652,94	2.403	ICMS	3	1.652,94			GNRE

Logo, o fisco errou ao incluir a referida nota fiscal nos demonstrativos 2 e 2.3.

→**NOTAS FISCAIS 654911DE ALPARGATAS S/A 2801554 DE NIKE DO BRASIL -INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.**

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nºs654911 DE ALPARGATAS S/A e 2801554 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, como se tratasse de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCE DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→NF 654911 DE ALPARGATAS S/A, RECEBIDA NO DIA 20/05/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
20/05/2015 NFE 1 000065491104/05/2015 ALPARGATAS S/A						SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403		1.830,05	86.11512,44TVA 86,11				

→ NF 2801441 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 28/05/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
28/05/2015 NFE 1 000280155421/05/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA					SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403		621,72	86.11174,09TVA 86,11				

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de Maio de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→**Nº 43948 – IMOBILIZADO – DIF. DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL**

A nota fiscal em destaque refere-se à aquisição de imobilizado, cujo imposto foi devidamente pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO DE ANTECIPACAO PARCIAL, como, equivocadamente, foi lançada pelo fisco nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

Como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), ou seja, $(17,00 - 7,00 = 10,00)$, com ICMS NORMAL, já recolhido, consoante DAE anexo, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de São Paulo, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

**LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0008/0010
MÊS DE MAIO DE 2015**

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODF	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI- TENTE	UF OR.	VALOR CONTABI L		ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO
27/05/2015	1	0000043948	11/05/2015	02826	RS	29,35	2.949	ICMS	3	29,35			DIF ALIQ 2,94

Portanto, as aquisições discriminadas no bojo da nota fiscal nº 43948, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, mais sim, de IMOBILIZADO, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

IMPRESSOS BANDEIROLAS	R\$ 21,32
DISPLAY C/VENTOSA	R\$ 3,85
LAMINAS ELIPSE	<u>R\$ 4,18</u>
Total da Nota Fiscal 16098	<u>R\$ 29,35</u>

Com efeito, pelo expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o nobre auditor ao incluir a referida nota fiscal 43948 nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→ NOTAS FISCAIS N°S 2773512 e 2781822 DA NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 2773512 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 13/05/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
13/05/2015 NFE 1 0002773512 06/05/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA					SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403		3.963,43	86.111.109,86	TVA 86,11			

→ NF 2781822 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 20/05/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
20/05/2015 NFE 1 0002781822 09/05/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA					SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403		440,48	86.11123,34	TVA 86,11			

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vênia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de maio de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se as notas fiscais efetivamente não recebidas, no caso, 2493 de UA Brasil e 235972 de Instituto Fenacon, por ser de prestação de serviços, excluindo, também, a nota fiscal nº 65040 de VAST SKY INTERNACIONAL LTDA – SC, cuja incidência de ICMS NÃO É de antecipação parcial e sim SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, equivocadamente, incluída nos demonstrativos 2 e 2.3 e que, aliás, teve o imposto de ICMS pago na origem consoante comprova a anexa GNRE; de igual modo as notas fiscais nºs 654911 DE ALPARGATAS S/A e 2801554 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, que não são de incidências de ICMS por antecipação parcial e sim de substituição tributária, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3 e ainda as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, equivocadamente, lançados nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária e, por fim, a nota fiscal nº 43948 que se refere a aquisição de imobilizado com diferença de alíquota com ICMS NORMAL já recolhido, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE MAIO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
2749747	04/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 492,84	R\$ 492,84	R\$ 64,07
2751562	04/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 195,30	R\$ 195,30	R\$ 25,39
1075811	08/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.521,78	R\$ 1.521,78	R\$ 197,84
65040	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2773512	13/05/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 4.615,18	R\$ 1.138,34	R\$ 153,03
2773858	13/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 31.880,47	R\$ 31.880,45	R\$ 4.126,09
2780094	19/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 156,24	R\$ 156,24	R\$ 20,31
654911	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2781822	20/05/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 753,24	R\$ 388,08	R\$ 51,86
2788854	21/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 78,51	R\$ 78,51	R\$ 10,16
1107684	23/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.019,14	R\$ 3.019,14	R\$ 301,91
2493	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43948	27/05/2015	IMOBILIZADO	R\$ 29,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1078904	27/05/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 4.908,56	R\$ 1.279,44	R\$ 140,39
235972	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2796516	28/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 739,26	R\$ 739,26	R\$ 73,92
2796517	28/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 739,26	R\$ 739,26	R\$ 73,92
2801554	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2801711	28/05/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.941,52	R\$ 2.941,52	R\$ 382,40
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM MAIO DE 2015.....			R\$	R\$ 44.570,16	R\$ 5.621,29

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de maio de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 44.570,16 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 5.621,29 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, das notas fiscais que não foram recebidas, da nota fiscal de aquisição de imobilizado com incidência ICMS apenas de diferença de alíquota e não de antecipação parcial e das notas fiscais que são de substituição tributária e não de antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e ainda à exceção das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, equivocadamente, lançados nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante das notas fiscais que não foram recebidas, da nota fiscal referente aquisição de bens de imobilizado com pagamento de ICMS apenas gerado pela diferença de alíquotas e das notas fiscais que são de incidência ICMS por substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo fisco como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3 e ainda das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, equivocadamente, lançados nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de maio de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.844,46, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 1.106,68, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE JUNHO DE 2015

→ ERROS:

a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS;

b) NFS 100006, 2816203, 101725 E 2822185 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL.

c) NOTA FISCAL Nº 2810129 DA NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 2.060,59, correspondente ao mês de Junho de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Junho/2015	75.736,53	0,00	77.212,91	77.212,91	13.126,23	3.115,17	7.950,47	2.060,59

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de notas fiscais que não foram recebidas e de quatro notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, a saber:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 2804170 de Nike do Brasil - 2804687 de Nike do Brasil - 2804834 de Nike do Brasil - 2804835 de Nike do Brasil - 2810129 de Nike do Brasil - 2810224 de Nike do Brasil - 36793 de Puma Sports Ltda - 18958 de LR Borges Ind. Com. Exp. Importação - 2817971 de Nike do Brasil - 2818454 de Nike do Brasil - 2822427 de Nike do Brasil - 2822428 de Nike do Brasil - 2822429 de Nike do Brasil - 2822430 de Nike do Brasil - 2822431 de Nike do Brasil - 18846 de Hammerhead Sports Ltda - 2829223 de Nike do Brasil - 2829253 - Nike do Brasil - 2826136 de Nike do Brasil - 2829310 - Nike do Brasil.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 2932, 3055 e 3530 de UA Brasil.

→ PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS

→ **UA BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 3055 e 3530 a UA Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas, nºs 4415 e 4996 comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

No tocante à **nota fiscal de UA Brasil que também não foi recebida** nº 2932, a empresa em referência ainda não enviou a nota fiscal de entrada de sua emissão, pelo que, de logo, a empresa autuada protesta pela sua posterior apresentação

NOTAS FISCAIS 100006 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - 2816203 DE NIKE DO BRASIL –101725 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E 2822185 DE NIKE DO BRASIL →INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nºs 100006 E 101725 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e 2816203 E 2822185 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, como se tratassem de incidência ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF 100006 DE VULCABRAS DIST. DE ARTS ESPOT. RECEBIDA NO DIA 06/06/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS							
06/06/2015	NFE	1	0000100006	27/05/2015	VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	CE	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			1.234,33	86,11345,64TVA 86,11		

→ NF 2816203 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 11/06/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS							
11/06/2015	NFE	1	000281620302/06/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			1.017,89	86,11285,04TVA 86,11		

→ NF 101725 DE VULCABRAS DIST. DE ARTS ESPOT. RECEBIDA NO DIA 26/06/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS							
26/06/2015	NFE	1	0000101725	15/06/2015	VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	CE	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			1.645,78	86,11460,85 TVA 86,11		

→ NF 2822185 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 29/06/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS							
29/06/2015	NFE	1	0002822185	09/06/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			101,24	86,1128,35 TVA 86,11		

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de Junho de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ NOTA FISCAL Nº 2810129 DA NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 2810129 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 04/06/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS							
04/06/2015	NFE	1	000281012929/05/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			4.792,19	86,111.341,93TVA 86,11		

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados no bojo da nota fiscal em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vénia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação à nota fiscal em destaque feito nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

A anexa planilha elaborada pela empresa autuada tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de junho de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se as notas fiscais que efetivamente não foram recebidas, no caso, 2932, 3055 e 3530 de UA Brasil; excluindo, também, as notas fiscais nºs 100006 e 101725 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e as notas fiscais 2816203 e 2822185 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, que não são de incidência de ICMS por antecipação parcial e sim por substituição tributária, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3 e a nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, como antecipação parcial, quando, na verdade, trata-se de incidência de ICMS por substituição tributária, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE JUNHO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
2932	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2804170	02/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 267,00	R\$ 267,00	R\$ 34,71
2804687	02/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 329,76	R\$ 362,74	R\$ 48,48
2804834	02/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 950,36	R\$ 950,36	R\$ 123,55
2804835	02/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 738,72	R\$ 738,72	R\$ 96,03
2810129	04/06/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 6.096,60	R\$ 1.875,11	R\$ 249,16
2810224	04/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 30.711,78	R\$ 30.711,78	R\$ 3.961,15
36793	05/06/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 5.544,79	R\$ 874,44	R\$ 116,89
100006	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18958	06/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.977,01	R\$ 2.809,68	R\$ 313,37
3055	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2813403	10/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.379,82	R\$ 1.379,82	R\$ 179,38
2816203	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2817971	11/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.922,63	R\$ 1.922,63	R\$ 249,94
2818454	11/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.355,31	R\$ 1.355,31	R\$ 176,19
3530	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2822427	16/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 45,17	R\$ 45,17	R\$ 5,87
2822428	16/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 390,60	R\$ 390,60	R\$ 50,78
2822429	16/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 285,85	R\$ 285,85	R\$ 29,36
2822430	16/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 390,60	R\$ 390,60	R\$ 50,78
2822431	16/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 312,48	R\$ 312,48	R\$ 40,62
18846	16/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.156,94	R\$ 2.255,23	R\$ 297,11
101725	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

2829223	26/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 390,60	R\$ 390,60	R\$ 50,78
2829253	26/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 14.017,08	R\$ 14.017,08	R\$ 1.822,22
2826136	22/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 180,68	R\$ 180,86	R\$ 23,49
2829310	26/06/2015	Antec. Parcial	R\$ 306,12	R\$ 306,12	R\$ 30,61
2822185	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM JUNHO DE 2015.....			..R\$	R\$ 61.822,18	R\$ 7.950,47

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de junho de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 61.822,18 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 7.950,47 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, das notas fiscais que não foram recebidas e de quatro notas fiscais que são de substituição tributária e não de antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e, da nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, como antecipação parcial, quando, na verdade, se tenta de incidência de ICMS por substituição tributária.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante das notas fiscais não recebidas, q exceção das notas fiscais que são de incidência de ICMS de substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre aujuante como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3e,também, a exceção da nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, como antecipação parcial, quando, na verdade, se tenta de incidência de ICMS por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de junho de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 2.060,59, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 1.236,35, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE JULHO DE 2015

→ ERROS:

- a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS;**
- b) NFS 1001891 e 2850121 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;**
- c) NOTAS FISCAIS N°S 2838904, 2867301 E 2867302 DA NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o ilustre aujuante acusa a empresa auuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 1.626,74, correspondente ao mês de julho de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Julho/2015	29.273,12	0,00	30.285,17	30.285,17	5.148,50	1.338,27	2.183,49	1.626,74

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de uma nota fiscal que não foi recebida e de duas notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre

auditor fiscal com incidência de ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituição tributária, a saber:

→ **NOTAS FISCAIS RECEBIDAS** → 1092423 de Adidas do Brasil - 1092494 de Adidas do Brasil - 1093520 de Adidas do Brasil - 2838904 de Nike do Brasil. - 2861176 de Nike do Brasil - 19711 de LR Borges Ind. Com. Exp. Importação - 2867300 de Nike do Brasil - 2867301 de Nike do Brasil - 2867302 de Nike do Brasil - 2867303 de Nike do Brasil - 1153638 de Lupo S/A.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ **NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS** → 1102130 de Adidas do Brasil.

→ **PROVA DA NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA:**

→ **ADIDAS DO BRASIL** - Em relação a nota fiscal não recebida nº 1102130 a Adidas do Brasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada, nº 22326, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **NOTAS FISCAIS 1001891 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E 2880121 DE NIKE DO BRASIL → INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA E NAO POR ANTECIPACAO PARCIAL - INCLUSOES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.**

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o ilustre auditor equivocou-se ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nºs 1001891 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e 2850121 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, como se tratassem de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência de ICMS por SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF 1001891 DE VULCABRAS DIST. DE ARTS ESPOT. RECEBIDA NO DIA 07/07/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
07/07/2015 NFE 1 00001001891 26/06/2015 VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA CE							
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403	1.564,07	86.11437,98TVA 86,11					

→ NF 2850121 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 13/07/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
13/07/2015 NFE 1 000285012104/07/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA SP							
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403	673,60	86.11188,63TVA 86,11					

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de julho de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ **NOTAS FISCAIS N°S 2838904, 2867301 E 2867302 DA NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

→ **NF 2838904 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 07/07/2015**

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
07/07/2015 NFE 1 0002838904 27/06/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA SP							
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403	867,97	86.11243,05TVA 86,11					

→ **NF 2867301 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 27/07/2015**

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
---------	-----	-------	--------	---------	------------	--------	----------------

DESCRIÇÃO DO IMPOSTO OBSERVAÇÕES	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS
27/07/2015 NFE 1 000286730118/07/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA SP						
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 207,17 86.1158,02 TVA 86,11						

→ NF 2867302 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 27/07/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO OBSERVAÇÕES							
27/07/2015 NFE 1 0002867301 18/07/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA SP							
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 2.486,88 86.11696,40 TVA 86,11							

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vênia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

A anexa planilha elaborada pela empresa autuada tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de julho de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se a nota fiscal efetivamente não recebida, no caso, 21102130 de Adidas do Brasil; excluindo, também, as notas fiscais nºs 1001891 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e 2850121 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, que não são de incidência de ICMS por antecipação parcial e sim substituição tributária, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3 e excluindo, por fim, as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE JULHO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
1092423	06/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.106,16	R\$ 1.106,16	R\$ 143,80
1092494	06/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 553,32	R\$ 553,32	R\$ 71,92
1093520	06/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.786,84	R\$ 3.786,84	R\$ 429,25
1001891	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2838904	07/07/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.259,46	R\$ 517,44	R\$ 69,14
2850121	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2861176	21/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 738,72	R\$ 738,72	R\$ 96,03
19711	21/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.083,60	R\$ 1.827,27	R\$ 201,47
1102130	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2867300	27/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.746,10	R\$ 3.746,10	R\$ 487,00
2867301	27/07/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 494,46	R\$ 336,73	R\$ 45,00
2867302	27/07/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 3.947,58	R\$ 1.732,82	R\$ 227,10
2867303	27/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.191,36	R\$ 1.191,36	R\$ 154,88
1153638	28/07/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.579,04	R\$ 2.579,04	R\$ 257,90
TOTAL DE ANTERCIPAÇÃO PARCIAL EM JULHO DE 2015.....				R\$	R\$ 16.046,25
					R\$ 2.183,49

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de julho de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 16.046,25 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 2.183,49 (dois mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, da nota fiscal que não foi recebida e das notas fiscais que são de incidência de ICMS por substituição tributária e não de antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e, a exceção também das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituição tributária.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante da nota fiscal que não foi recebida e das notas fiscais que são de incidência de ICMS por substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre autuante como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3 e das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de julho de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.626,74, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 976,04, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE AGOSTO DE 2015

→ ERROS:

- a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS;
- b) NFS 2891496 e 2899916 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
- c) NFS 17327 E 17416 – IMOBILIZADO NÃO É ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
- d) NF 494623 – BRINDES NÃO SE SUJEITAM À ANTECIPAÇÃO PARCIAL.
- e) NOTA FISCAL Nº 2886471 NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 1.028,26, correspondente ao mês de Agosto de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Agosto/2015	46.767,83	0,00	47.646,30	47.646,30	8.099,86	2.093,77	4.977,83	1.028,26

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de uma nota fiscal que não foi recebida, de uma nota fiscal de imobilizado cujo pagamento de ICMS limita à diferença de alíquota e não de antecipação parcial como equivocadamente foi lançada no demonstrativo em referência; de uma nota fiscal de brinde que não possui incidência de ICMS por antecipação parcial e de duas notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal como incidência de ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, a saber:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 1102078 de Adidas do Brasil - 19961 de LR Borges Ind. Com. Exp. importação - 40323 de Puma Sports Ltda - 2886471 de Nike do Brasil - 2890247 de Nike do

Brasil–2890248 de Nike do Brasil – 96369 de MeltexAoy Comércio de Manufaturados - 64620 de Filon Confecções Ltda.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS → 1118594 de Adidas do Brasil.

→ PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS

→ ADIDAS DO BRASIL - Em relação a nota fiscal não recebida nº 1118594 a Adidas do Brasil emitiu a anexa nota fiscal de Entrada, nº 22718, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ NOTAS FISCAIS 2891496 e 2899916 DE NIKE DO BRASIL → INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPACAO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nºs 2891496 e 2899916 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, como se tratassem de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF 2891496DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 14/08/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
Descrição do Imposto			CODF	Base de Calculo	Aliq	Imposto	Isentas Outras
14/08/2015	NFE	1	0002891496	05/08/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403		777,08	86,11217,60	TVA 86,11		

→ NF 2899916 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 19/08/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
Descrição do Imposto			CODF	Base de Calculo	Aliq	Imposto	Isentas Outras
19/08/2015	NFE	1	0002899916	11/08/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403		310,86	86,11	87,05	TVA 86,11	

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de Agosto de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ NF N° 17327 – IMOBILIZADO – DIF. DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL

A nota fiscal em destaque refere-se à aquisição de imobilizado, cujo imposto foi devidamente pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO DE ANTECIPACAO PARCIAL, como, equivocadamente, foi lançada pelo nobre autuante nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

Como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), ou seja, $(17,00 - 7,00 = 10,00)$, com ICMS NORMAL, já recolhido, consoante DAE anexo, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de São Paulo, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0019/0010
MÊS DE AGOSTO DE 2015

DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI	CONT. FISC.	CODF		VALORES FISCAIS				
								ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO	
17/08/2015	1	0000017327	10/08/2015	05757	SP	489,69	2,949	ICMS	3	468,00			DIF ALIQ 2,17	
17/08/2015	1	0000017327	10/08/2015	05757	SP	21,69	2,949	ICMS	3	21,69				

Portanto, as aquisições discriminadas no bojo da nota fiscal nº 17327, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, mais sim, de IMOBILIZADO, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

TAG OLYMPICUS SQUEEZE – COMPRE E GANHE	R\$ 12,72
SQUEEZE AZUL MARINHO OLYMPICUS 500ML	R\$ 468,00
DISPLAY OLYMPICUS SQUEEZE 500ML-COMPRE UM	R\$ 8,97
Total da Nota Fiscal 17337	R\$ 489,69

Com efeito, pelo expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o fisco ao incluir a referida nota fiscal 17337 nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→ NF N° 17416 – IMOBILIZADO – DIF. DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL

A nota fiscal em destaque refere-se à aquisição de imobilizado, cujo imposto foi devidamente pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL, como, equivocadamente, foi lançada pelo fisco nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

Como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), ou seja, $(17,00 - 7,00 = 10,00)$, com ICMS NORMAL, já recolhido, consoante DAE anexo, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de São Paulo, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0020/0010
MÊS DE AGOSTO DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODEF	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMITENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBIL			ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITADO
25/08/2015	1	0000017416	19/08/2015	05757	SP	475,41	2.949	ICMS	3	3.475,41			DIF. ALIQ. 47,54

Portanto, as aquisições discriminadas no bojo da nota fiscal nº 17416, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, mais sim, de IMOBILIZADO, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

TORRE 12 PES OLY PERMANENTE FODCA	R\$ 230,00
ORGANIZADOR DE CAIXAS 2 FRENTE OLYMPICUS	R\$ 245,41
Total da Nota Fiscal 17337	R\$ 475,41

Com efeito, pelo o expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o nobre auditor ao incluir a referida nota fiscal 17416 nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→ NOTA FISCAL N° 494623 – BRINDES – BONIFICAÇÃO - NÃO É ANT. PARCIAL

A Nota fiscal em referência refere-se a brindes e está lançada na escrita fiscal como bonificação, conforme registro no livro de registro e entradas:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0019/0010
MÊS DE AGOSTO DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODEF	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMITENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBIL			ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITADO
18/08/2015	1	0000494623	06/08/2015	007010	SP	3.960,00	2.949	ICMS	3	3.960,00	7,00		277,20 BONIFICAÇÃO

Destarte, equivocou-se o autuante ao incluir esta nota fiscal nos demonstrativos 2 e 2.3, uma vez que se refere a brindes e está registrada como bonificação. Com efeito não está sujeita a referida nota fiscal sujeito a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→ NOTA FISCAL N° 2886471 NIKE DO BRASIL, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 2886471 DE NIKE DO BRASIL COM.PART.LTDA RECEBIDA EM 20/08/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRIÇÃO DO IMPOSTO OBSERVAÇÕES			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
20/08/2015 NFE	1	000283890401/08/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	828,96	86,11232,13TVA 86,11	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)		2.403					

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados no bojo da nota fiscal em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vénia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação à nota fiscal em destaque feito nos demonstrativos em referências pelo ilustre autuante no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de agosto de 2015.

Nesse sentido, excluindo-se a nota fiscal efetivamente não recebida, no caso, 1118594 de Adidas do Brasil; excluindo, também, as notas fiscais nºs 2891496 e 2899916 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, que não são de incidência de ICMS por antecipação parcial e sim de substituição tributária, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3, excluindo, ainda, as notas fiscais 17327 e 17416 aquisição de imobilizado cujo pagamento de ICMS se limita à diferença de alíquota e a nota fiscal nº 494623 que se refere a brindes, sem incidência de ICMS por antecipação parcial e, excluindo, por fim, a nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, com antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, que o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE AGOSTO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
1102078	04/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.613,48	R\$ 2.613,48	R\$ 329,81
19961	04/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.376,58	R\$ 1.238,47	R\$ 142,96
40323	07/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 5.139,87	R\$ 5.672,27	R\$ 758,69
2891496	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17327	Não tem	IMOBILIZADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
494623	Não tem	BRINDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2899916	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2886471	20/08/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.224,00	R\$ 517,44	R\$ 69,14
2890247	20/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 18.085,25	R\$ 18.085,25	R\$ 2.285,76
2890248	20/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 9.153,70	R\$ 9.153,70	R\$ 1.153,04
96369	21/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.372,09	R\$ 1.399,57	R\$ 183,07
17416	Não tem	IMOBILIZADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
64620	26/08/2015	Antec. Parcial	R\$ 553,60	R\$ 553,60	R\$ 55,36
1118594	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM AGOSTO 2015.....				R\$ 39.233,78	R\$ 4.977,83

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de agosto de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 39.233,78 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 4.977,83 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, das notas fiscais de aquisição de imobilizado, portanto, com incidência de ICMS de diferença de alíquota e não de antecipação parcial, de uma nota fiscal relativa à brindes, a exceção também das notas fiscais que são de incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e, por fim, a exceção da nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, com antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante da nota fiscal que não foi recebida, das notas fiscais relativo à aquisição de bens de imobilizado, da nota fiscal de brinde, das notas fiscais que são de incidência de ICMS por substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo fisco como por antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3 e, por fim, da nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, com antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária restou claro que não existiu no mês de agosto de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.028,26, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 616,96, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE SETEMBRO DE 2015

→ ERROS:

- a) NFS 692342, 2913781, 103557 e 103574 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
- b) NF 1773227 – USO E CONSUMO NÃO É ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
- c) NOTA FISCAL Nº 1127863 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 1.088,36, correspondente ao mês de Setembro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Setembro/2015	29.46790	0,00	30.487,88	30.487,88	5.182,99	1.424,33	2.670,30	1.088,36

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de quatro notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal como incidência por antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituições tributárias e de uma nota fiscal de uso e consumo que sobre a qual não há incidência de antecipação parcial, a saber:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 5693 de UA Brasil - 691381 de Alpargatas S/A -1120951 de Adidas do Brasil - 1179998 de Lupo S/A – 1179999 de Lupo S/A – 691973 de Alpargatas S/A – 96974

de MeltexAoy Comércio de Manufaturados - 1125753 de Adidas do Brasil -1127863 de Adidas do Brasil -26961 de Pituka Ind. Comk. Ben. de Fios Ltda.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→NOTAS FISCAIS 692342 DE ALPARGATAS - 2913781 DE NIKE DO BRASIL – 103557 E 103574 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA→ INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPACAO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o ilustre auditor equivocou-se ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais nºs 6923642 DE ALPARGATAS S.A. -2913781 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA. 103557 E 103574 DE VULCBRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, como se tratassem de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência de ICMS por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF 692342DE ALPARGATAS S/ARECEBIDA NO DIA 09/09/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF			BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
09/09/2015 NFE	1	0000692342	31/08/2015	ALPARGATAS S.A.SP			
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403		2.287,56	86,11640,56TVA	86,11		

→ NF 2913781DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA RECEBIDA NO DIA 11/09/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF			BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
11/09/2015 NFE	1	000291378128/08/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA		SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403		867,97	86,11243,05TVA	86,11		

→ NF 103557 DE VULCABRAS DIST.DE ARTS. ESP. LTDA. RECEBIDA NO DIA 15/09/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF			BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
15/09/2015 NFE	1	0000103557	08/09/2015	VULCABRAS DIST. ARTS. ESP. LTDA		CE	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403		2.469,46	86,11	691,50	TVA 86,11	

→ NF 103574 DE VULCABRAS DIST.DE ARTS. ESP. LTDA. RECEBIDA NO DIA 16/09/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF			BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
16/09/2015 NFE	1	0000103574	09/09/2015	VULCABRAS DIST. ARTS. ESP. LTDA		CE	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403		2.057,22	86,11	576,08	TVA 86,11	

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de setembro de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ NF N° 1773227 – USO E CONSUMO – DIF. DE ALIQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL

A nota fiscal em destaque refere-se à aquisição de USO E CONSUMO, cujo imposto foi devidamente pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO INCIDENCIA DE ICMS POR ANTECIPACAO PARCIAL, como, equivocadamente, foi lançada pelo nobre autuante nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

Como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 13% (dez por cento), ou seja, $(17,00 - 4,00 = 13,00)$, com ICMS NORMAL, já recolhido, consoante DAE anexo, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de São Paulo, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0020/0010
MÊS DE SETEMBRO DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CODF	VALORES FISCAIS					
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI		CONT. FISC.	ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O
30/09/2015	1	00001773227	16/09/2015	05358	SP	210,50	2.556	ICMS	3	210,50			DIF. ALIQ. 27,36

Portanto, os materiais discriminados no bojo da nota fiscal nº 1773227, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, mais sim, de materiais de USO E CONSUMO, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

LE MILANO	R\$ 50,00
LE PALERMO	R\$ 25,00
NEW COSI	R\$ 35,00
BUKEEOLA KA ETHIOPIA	R\$ 42,00
VIVALTO DECAFFEINATO	<u>R\$ 58,50</u>
Total da Nota Fiscal 1773227	<u>R\$ 210,50</u>

Com efeito, pelo expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o nobre auditor ao incluir a referida nota fiscal 1773227 nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→ NOTA FISCAL N° 1127863 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA, CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 1127863 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA RECEBIDA EM 23/09/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRIÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
23/09/2015 NFE 1 0001127863 18/09/2015 ADIDAS DO BRASIL LTDA ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 256,81 86.1171,91TVA 86,11				SP			

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra, feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados no bojo da nota fiscal em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vénia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação à nota fiscal em destaque feito nos demonstrativos em referências pelo ilustre autuante no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de setembro de 2015.

Nesse sentido, excluindo as notas fiscais nºs 692342 de ALPARGATAS S.A., 2913781 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, 103557 e 103574 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, que não são antecipação parcial e sim substituição, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3, excluindo, ainda, a nota fiscal 1773227 referente materiais de uso e costume com pagamento de diferença de alíquota e não incidência de ICMS por antecipação parcial e, por fim, excluindo a nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos em referência com antecipação parcial, quando, na verdade, a incidência do ICMS é por substituição tributária, que o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE SETEMBRO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
5693	03/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.453,18	R\$ 1.490,42	R\$ 195,25
691381	06/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 604,32	R\$ 604,32	R\$ 78,57
1120951	08/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 4.402,05	R\$ 4.574,80	R\$ 601,65
1179998	09/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.136,00	R\$ 2.136,00	R\$ 213,60
1179999	09/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.344,76	R\$ 3.344,76	R\$ 334,41
691973	09/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.870,14	R\$ 1.876,36	R\$ 241,12
692342	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2913781	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
96974	15/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.455,18	R\$ 1.499,10	R\$ 196,66
103557	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
103574	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1125753	19/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.359,00	R\$ 1.359,00	R\$ 176,67
1127863	23/09/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 4.766,58	R\$ 4.571,23	R\$ 544,14
26961	28/09/2015	Antec. Parcial	R\$ 882,37	R\$ 882,37	R\$ 88,23
1773227	Não tem	USO CONSUMO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM SETEMBRO 2015.....			R\$	R\$ 22.338,36	R\$ 2.670,30

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de setembro de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 22.338,36 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 2.670,30 (dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, da nota fiscal de aquisição de materiais de uso e consumo, portanto, com incidência de diferença de alíquota e não de incidência de ICMS por antecipação parcial e das notas fiscais que são incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente e, por fim, exceção também da nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos em referência com antecipação parcial, quando, na verdade, a incidência do ICMS é por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de setembro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.088,36, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 653,02, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

Com efeito, pelas razões expandidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante das notas fiscais uso e costumes, das notas fiscais que são de substituição tributária e que, equivocadamente, foram lançadas pelo fisco como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3 e, por fim, da nota fiscal contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos em referência com antecipação parcial, quando, na verdade, a incidência do ICMS é por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de setembro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 1.088,36, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 653,02, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE OUTUBRO DE 2015

→ ERROS:

a) NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS;

b) NF 90012 – USO E CONSUMO NÃO É ANTECIPAÇÃO PARCIAL;

c) NOTAS FISCAIS Nº 1132714 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA; 2950056, 2953987 E 2964419 DE NIKE DO BRASIL E 3773 DE PACK MAKERS IND E COM. EIRELLI CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 4.147,11, correspondente ao mês de outubro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipaçāo R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Outubro/2015	118.644,32	0,00	120.287,70	120.287,70	20.449,06	6.032,64	10.269,31	4.147,11

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos no anexo Relatório Conferencia de Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de três notas fiscais que não foram recebidas e de uma nota fiscal de uso e consumo limitada ao recolhimento de ICMS em face de diferença de alíquota, inexistindo, portanto, incidência de ICMS por antecipação parcial, a saber:

→ **NOTAS FISCAIS RECEBIDAS** → 20004 de Hammerhead Sports Ltda (4%) e (7%) - 1132714 de Adidas do Brasil Ltda - 252047 de Dass Sul Calcados e Artigos Esportivos Ltda (4%) e (7%) - 2950056 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 2950537 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda (4%) e (7%) - 704170 de Alpargatas S.A. (4%) e (7%) - 2953679 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 2953940 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 2953987 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 704423 de Alpargatas S.A. - 2958734 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 2958735 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda (4%) e (7%) - 2964419 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 7751 de UA Brasil Com. e Dist. de Artigos Esp. Ltda - 1141302 de Adidas do Brasil Ltda - 45685 de Puma Sports Ltda - 2967986 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 2968974 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 707446 de Alpargatas S.A. - 528763 de Selene Indústria Textil S/A - 3773 de Pack Makers Ind. e Com. Eireli - 1209744 de Lupo S.A. - 7913 de UA Brasil Com. e Dist. de Artigos Esp. Ltda.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ **NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS** → 1144501, 1144502 e 1147814 de Adidas do Brasil.

→ **PROVA DAS NOTAS FISCAIS NÃO RECEBIDAS**

→ **ADIDAS DO BRASIL** - Em relação as notas fiscais não recebidas nºs 1144501, 1144502 e 1147814, a Adidas do Brasil emitiu as anexas notas fiscais de Entradas, nº 23453, 23451 e 23452, comprovando, assim, o retorno das mercadorias ao estoque do referido fornecedor.

→ **NF N° 90012 – USO E CONSUMO – DIF. DE ALÍQUOTA E NÃO ANT. PARCIAL**

A nota fiscal em destaque refere-se à aquisição de USO E CONSUMO, cujo imposto foi devidamente pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO INCIDENCIA DE ICMS POR ANTECIPACÃO PARCIAL, como, equivocadamente, foi lançada pelo nobre autuante nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

Como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), ou seja, (17,00 – 7,00 = 10,00), com ICMS NORMAL, já recolhido, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de São Paulo, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0024/0010
MÊS DE OUTUBRO DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CODF	VALORES FISCAIS					
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTABIL		CONT. FISC.	ICMS IPI	COD. (%)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITADO
31/10/2015	1	0000090012	01/09/2015	07265	SP	672,12	2.949	ICMS	3	672,12			DIF. ALIQ. 67,21

Portanto, os materiais discriminados no bojo da nota fiscal nº 90012, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, mais sim, de materiais de USO E CONSUMO, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

BANDEJA PARA BONE	R\$ 657,00
BRAÇO P/CABIDES	R\$ 15,12
Total da Nota Fiscal 90012	R\$ 672,12

Com efeito, pelo expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o nobre auditor ao incluir a referida nota fiscal 90012 nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→NOTAS FISCAIS Nº 1132714 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA; 2950056, 2953987 E 2964419 DE NIKE DO BRASIL E 3773 DE PACK MAKERS IND E COM. EIRELLI CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 1132714 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA RECEBIDA EM 02/10/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
02/10/2015	NFE	1	0001132714	24/09/2015	ADIDAS DO BRASIL LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			519,55	86,11145,49 TVA 86,11		

→ NF 2950056 DE NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA RECEBIDA EM 09/10/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
09/10/2015	NFE	1	0002950056	02/10/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			2.330,78	86,11652,67 TVA 86,11		

→ NF 2953987 DE NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA RECEBIDA EM 15/10/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
15/10/2015	NFE	1	0002953987	03/10/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			1.398,29	86,11391,56 TVA 86,11		

→ NF 2964419 DE NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA RECEBIDA EM 16/10/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
16/10/2015	NFE	1	0002964419	08/10/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			1.088,14	86,11304,70 TVA 86,11		

→ NF 3773 DE PACK MAKERS IND. E COM. EIRELLI RECEBIDA EM 27/10/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
27/10/2015	NFE	3	000003773	16/10/2015	PACK MAKERS IND. E COM. EIRELLIRJ		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403			1.060,80	86,11296,19 TVA 86,11		

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vênia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de outubro de 2015.

Nesse sentido, excluindo as notas fiscais que não foram recebidas nºs 1144501, 1144502 e 1147814 de ADIDAS DO BRASIL LTDA, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3, excluindo, ainda, a nota fiscal 90012 referente materiais de uso e costume com pagamento de diferença de alíquota e não incidência de ICMS por antecipação parcial e, por fim, as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos em referências como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, que o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS –RELATÓRIO CONFERÊNCIA DE ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE OUTUBRO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
20004 (4%)	01/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 4905,05	R\$ 4089,87	R\$ 539,02
20004 (7%)	01/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 4.905,05	R\$ 997,20	R\$ 99,72
1132714	02/10/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.181,40	R\$ 709,08	R\$ 92,18
252047 (4%)	05/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 529,44	R\$ 242,48	R\$ 32,40
252047 (7%)	05/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 529,44	R\$ 309,00	R\$ 30,89
2950056	09/10/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 5.490,30	R\$ 3.442,02	R\$ 450,28
2950537 (4%)	09/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 15.527,10	R\$ 14.573,28	R\$ 1.894,53
2950537 (7%)	09/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 15.527,10	R\$ 953,82	R\$ 95,38
704170 (4%)	13/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.809,08	R\$ 1.195,32	R\$ 119,49
704170 (7%)	13/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.809,08	R\$ 1.696,10	R\$ 224,03
2953679	15/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.266,14	R\$ 2.266,14	R\$ 294,59
2953940	15/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 894,48	R\$ 894,48	R\$ 116,28
2953987	15/10/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.506,60	R\$ 235,44	R\$ 30,60
704423	15/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.719,44	R\$ 2.719,44	R\$ 353,51
2958734	16/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 8.116,29	R\$ 8.116,28	R\$ 1.055,12
2958735 (4%)	16/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 8.515,08	R\$ 7.647,48	R\$ 994,17
2958735 (7%)	16/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 8.515,08	R\$ 867,60	R\$ 86,76
2964419	16/10/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 1.224,30	R\$ 258,58	R\$ 34,56
7751	21/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 737,52	R\$ 737,52	R\$ 95,86
1141302	21/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.151,75	R\$ 2.151,75	R\$ 279,70
45685	23/10/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 12.150,35	R\$ 4.017,11	R\$ 537,16
2967986	23/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 942,00	R\$ 1.036,20	R\$ 138,47
2968974	23/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.521,82	R\$ 3.521,82	R\$ 457,84
707446	23/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.252,80	R\$ 1.252,80	R\$ 162,90
528763	23/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.749,16	R\$ 3.749,76	R\$ 374,98
1144501	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1144502	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3773	27/10/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.275,20	R\$ 1.214,40	R\$ 157,87
1209744	27/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.078,46	R\$ 2.078,46	R\$ 207,85
7913	28/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.920,55	R\$ 1.938,98	R\$ 252,81
1147814	Não tem	NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

90012	Não tem	USO E CONSUMO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL			R\$ 72.912,41	R\$ 9.208,95	
Notas Contabilizadas nos Livros Fiscais no mês de outubro de 2015 que não foram listadas no demonstrativos 2 e 2.3 pelo Auditor Fiscal					
2965299	16/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.265,96	R\$ 2.265,96	R\$ 294,57
2967617	21/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 690,00	R\$ 690,00	R\$ 89,70
2968149	23/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 357,00	R\$ 357,00	R\$ 35,70
21942 (4%)	24/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 5.455,78	R\$ 5.455,78	R\$ 559,33
21942 (7%)	24/10/2015	Antec. Parcial	R\$ 5.455,78	R\$ 595,88	R\$ 81,06
TOTAL			R\$ 9.364,62	R\$ 1.060,36	

TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OUTUBRO DE 2015.....R\$	R\$ 82.277,03	R\$ 10.269,31
---	---------------	---------------

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de outubro de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 82.277,03 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 10.269,31 (dez mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta um centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, inclusive, as notas fiscais contabilizadas nos livros fiscais **QUE NÃO FORAM LISTADAS NOS DEMONSTRATIVOS 2 e 2.3** pelo fisco, no caso: 2965299, 2967617 e 2968149 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda e 21942 de LR Borges In. Com. Exp. Importação com alíquotas de 4% e 7%, a exceção, é óbvio, das notas fiscais que não receberam, no caso: 1144501, 1144502 e 1147814 da Adidas do Brasil Ltda,da nota fiscal 90012 que se refere a aquisição de materiais de uso e consumo, portanto, com incidência de diferença de alíquota inexistindo no caso incidência de ICMS por antecipação parcial e das notas fiscais que são incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos em referências como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante da exclusão da nota fiscal de uso e exclusões das notas fiscais que não foram recebidas citadas linhas acima, equivocadamente, foram lançadas pelo fisco como antecipações parciais nos demonstrativos 2 e 2.3 e das exclusões das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente, nos demonstrativos em referências como antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de incidência de ICMS por substituição tributária restou claro que não existiu no mês de outubro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 4.147,11, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 2.488,27, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE NOVEMBRO DE 2015

→ ERROS:

- a) NOTA FISCAL NÃO RECEBIDA;**
- b) NFS 104513 e 104665 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;**
- c) NF 199275 – BRINDE NÃO É ANT. PARCIAL;**
- d) NF 728103–RECEBIDA EM JANEIRO DE 2016–MÊS FORA DA O.S. 500695/16;**
- e) NF 69669 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC – IMPOSTO PAGO NA ORIGEM CONFORME GNRE;**

f) NOTAS FISCAIS N° 2989036 DE NIKE DO BRASIL, 69669 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 2.975,36, correspondente ao mês de novembro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Novembro/2015	81.972,84	0,00	84.188,90	84.188,90	14.312,14	3.546,21	7.790,57	2.975,36

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos no anexo Relatório Conferencia de Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de duas notas fiscais que, equivocadamente, foram lançadas pelo ilustre auditor fiscal como incidência de ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, de uma nota fiscal de brinde que não possui incidência de ICMS por antecipação parcial e de uma nota fiscal que foi recebida pela empresa autuada em janeiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado pela O.S. 500695/16, equivocadamente, lançada nos demonstrativos 2 e 2.3, pelo ilustre autuante, a saber:

→ NOTAS FISCAIS RECEBIDAS → 1146717 de Adidas do Brasil - 2982585 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda -2982740 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 2989036 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda – 2989208 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda – 2992902 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda – 69669 de Vast Sky Internacional Ltda - SC - 8693 de ua Brasil Com. e Dist. de Artigos Esp. Ltda – 3009018 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda –1216019 de Lupo S/A – 98551 de MeltexAoy Comercio de Manufaturados -8888 de UA Brasil Com. e Dist. de Artigos Esp. Ltda - 3018519 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda – 717452 de Alpargatas S.A. - 2997026 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda– 2993452 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda – 3004135 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→NOTAS FISCAIS 104513 e 104665 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA→ INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL - INCLUSÕES EQUIVOCADAS PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o ilustre auditor se equivocou ao incluir no aludido demonstrativo as notas fiscais n°s **104513 e 104665 DE VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, como se tratassem de incidência por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF104513VULCABRAS DIST.DE ARTS ESP. LTDA RECEBIDA NO DIA 12/11/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
12/11/2015 NFE 1 000010451331/10/2015	VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS. LTDA CE						
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403	2.469,46	86.11691,50	TVA 86,11				

→ NF 104665 VULCABRAS DIST. DE ARTS ESP. LTDA RECEBIDA NO DIA 12/11/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO	CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS	OBSERVAÇÕES
16/11/2015 NFE 1 0000104665 09/11/2015	VULCABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS. LTDA CE						
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403	2.365,80	86.11662,48	TVA 86,11				

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de novembro de 2015, das notas fiscais em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente

sobre as mesmas é o de substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ NOTA FISCAL N° 199275–BRINDE – DIF. DE ALÍQUOTA - NÃO É ANT. PARCIAL

A nota fiscal em destaque refere-se à BRINDE, cujo imposto ICMS foi devidamente apurado e pago como DIFERENCA DE ALÍQUOTA E NÃO INCIDENCIA DE ICMS POR ANTECIPACAO PARCIAL, logo, não há como prosperar, *rogata vênia*, o equivocado lançamento feito pelo nobre autuante da referida nota fiscal nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI impugnado.

A propósito, como dito linhas acima, a diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), ou seja, ($17,00 - 7,00 = 10,00$), com ICMS NORMAL, já recolhido, ocorreu por se tratar de uma empresa sediada no Estado de Rio Grande do Sul, conforme consta registrado no Livro de Registro de Entradas, abaixo demonstrado:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0026/0010
MÊS DE NOVEMBRO DE 2015

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODF	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI L		ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALIQ. %	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO
23/11/2015	1	0000199275	04/11/2015	07313	RS	270,00	2.910	ICMS	3	270,00			DIF. ALIQ. 27,00

Portanto, os brindes discriminados no bojo da nota fiscal nº 199275, NÃO SÃO MERCADORIAS PARA REVENDA, como, aliás, consta detalhado no demonstrativo 2:

PUFF	R\$ 130,00
DISPLAYPE EM MDF	R\$ 140,00
Total da Nota Fiscal 90012	R\$ 270,00

Com efeito, pelo expedido e cabalmente comprovado, equivocou-se o nobre auditor ao incluir a referida nota fiscal 199275 nos demonstrativos 2 e 2.3, anexos ao AI ora impugnado, com a incidência de ICMS por antecipação parcial.

→ NOTA FISCAL N° 728103 de ALPARGATA S.A – RECEBIDA NO DIA 07/01/2016 - EM JANEIRO DE 2016 – MÊS FORA DO PERÍODO de fiscalização DA O.S. 500695/16.

A nota fiscal nº 728103,da ALPARGATAS S.A. emitida no dia 30/11/2015, somente foi RECEBIDA(entrada) pela empresa autuada no dia 07/01/2016, conforme comprovam os lançamentos feitos no Livro de Registro de Entradas e no RELATÓRIO CONFERÊNCIA DE ENTRADAS (anexos), demonstrado abaixo:

→ No Livro de Registro de Entradas:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 001/0011
MÊS DE JANEIRO DE 2016

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODF	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD. EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI L		ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALI Q.%	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO
07/01/2016	NFE	0000728103	30/11/2015	00049	SP	7.472,01	2.102	ICMS	1	860,76	4,00	34,43	ANT.PARC 111,90
07/01/2016	NFE	0000728103	30/11/2015	00049	SP	7.472,01	2.403	ICMS	3	6.611,25			

→ No Relatório Conferência de Entradas:

→ NF 728103 – ALPARGATAS S.A. - RECEBIDA NO DIA 07/01/2016:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL		
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO				CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS	OUTRAS
07/01/2016NFE	1	000072810330/11/2015	ALPARGATAS S.A.				SP		
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	6.611,25	86,111.846,56TVA 86,11						

De forma que o fisco errou ao incluir a nota fiscal em destaque nos demonstrativos 2 e 2.3, utilizando, para tanto, UNICAMENTE, o critério de DATA DE EMISSÃO, ou seja, 30/11/2015, considerando que o critério correto é e sempre será O DA DATA DE RECEBIMENTO (ENTRADA), informado no Livro de Registro de Entrada, cuja apresentação NÃO SOLICITADA lamentavelmente pelo ilustre auditor fiscal.

Assim, considerando que a nota fiscal nº 728103 de Alpargatas S.A., foi comprovadamente RECEBIDA NO DIA 07/01/2016, portanto, NO MÊS DE JANEIRO DE 2016, o mês em questão ESTÁ FORA DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NA O.S.: 500695/16 e, portanto, equivocou o nobre autuante ao incluí-la no mês de novembro de 2015 e, sobretudo, cobrar um imposto (ICMS) que foi efetivamente pago na data do vencimento, ou seja, no mês de fevereiro de 2016,

→NF 69669 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC – IMPOSTO PAGO NA ORIGEM CONFORME GNRE.

Consoante comprova os registros feitos no anexo Livro de Registro de Entradas, fls 0025/0010, o imposto incidente sobre a nota fiscal 69669 de Vast Sky Internacional Ltda-SC, foi pago na origem, conforme consta anotado no campo intitulado de observação onde contém a seguinte informação: PG PNRE 669,23, a saber:

**LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
 FOLHA /LIVRO 0025/0010
 MÊS DE NOVEMBRO DE 2016**

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	CODF ICMS IPI	VALORES FISCAIS				
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI- TENTE	UF OR.	VALOR CONTABI L			COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOE DA OPERAÇÃO	ALI Q.%	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO
11/11/2016 07/01/2016	NFE NFE	0000069669 0000069669	28/10/2015 28/10/2015	03776 03776	SC SC	2.798,28	2.102 2.403	ICMS ICMS	1 3	376,92 6.611,25	4,00	15,07	ANT.PARC 49,01 PG GNRE 669,23

Destarte, em relação a nota fiscal supra, nenhum imposto (ICMS) é devido, quer por antecipação parcial, quer por substituição tributária, considerando-se que o pagamento do aludido tributo foi feito na origem através da anexa PGNE.

→ NOTAS FISCAIS Nº 2989036 DE NIKE DO BRASIL, 69669 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 2989036DE NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA RECEBIDA EM 09/11/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO		CODF		BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
09/11/2015 NFE ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	1 2.403	0002989036 6.526,34	28/10/2015 86,111.827,53TVA	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA SP 86,11			

→ NF 69669 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC RECEBIDA EM 11/11/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO		CODF		BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
11/11/2015 NFE ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	1 2.403	000006966928/10/2015 2.421,36	VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SCSC 86,11669,23TVA		86,11		

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o ilustre autuante equivocou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vênia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo ilustre autuante no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de novembro de 2015.

Nesse sentido, excluindo as notas fiscais nºs 104513 e 104665 de VULKABRAS DIST. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, que não são de incidência de ICMS por antecipação parcial e sim de substituição tributária, equivocadamente, incluídas nos demonstrativos 2 e 2.3, excluindo, também, a nota fiscal 199275 referente BRINDE cujo pagamento de ICMS se limita à diferença de alíquota, sem incidência de ICMS por antecipação parcial, excluindo ainda a nota fiscal 728103 de Alpargatas S.A., RECEBIDA EM 07/01/2016, portanto, fora do período de fiscalização da O.S.: 500695/16 e, excluindo a nota fiscal nº 69669 de Vas Sky, visto que o imposto foi pago na origem, conforme GNREE, por fim, excluindo as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92,00, lançados, equivocadamente nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, o que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS -RELATÓRIO CONFERÊNCIA DE ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE NOVEMBRO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
1146717	04/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 11.817,21	R\$ 12.000,35	R\$ 1.520,47
2982585	05/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.478,52	R\$ 1.478,52	R\$ 192,21
2982740	06/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 471,72	R\$ 518,23	R\$ 69,26
2989036	09/11/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 11.383,14	R\$ 5.609,25	R\$ 735,56
2989208	09/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 24.165,38	R\$ 24.165,38	R\$ 3.081,76
2992902	09/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.854,70	R\$ 3.854,70	R\$ 478,63
69669	11/11/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.798,28	R\$ 376,92	R\$ 49,01
104513	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8693	12/11/2015	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.518,10	R\$ 2.581,61	R\$ 338,17
3009018	16/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 471,00	R\$ 3.488,80	R\$ 348,88
1216019	16/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 3.488,80	R\$ 518,10	R\$ 69,24
98551	16/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.642,48	R\$ 1.734,88	R\$ 229,23
104665	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
8888	17/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 1.178,64	R\$ 1.178,64	R\$ 153,23
3018519	18/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 295,40	R\$ 295,44	R\$ 38,40
717452	18/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 847,50	R\$ 847,50	R\$ 84,74
2997026	21/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 235,50	R\$ 259,05	R\$ 34,62
199275	Não tem	BRINDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2993452	25/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 2.562,72	R\$ 2.562,72	R\$ 333,15
3002069	Não tem	SUBSTITUÍDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3004135	25/11/2015	Antec. Parcial	R\$ 261,66	R\$ 261,66	R\$ 34,01
728103	Não tem	RECEBIDA EM JANEIRO DE 2016	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM NOVEMBRO DE 2015.....			R\$	R\$ 61.731,75	R\$ 7.790,57

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de novembro de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 61.731,75 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 7.790,57 (sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês

listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, da nota fiscal 199275 que se refere a brindes com incidência de diferença de alíquota inexistindo no caso incidência de ICMS por antecipação parcial, a exceção, também, das notas fiscais que são de incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção da nota fiscal de Vast Sky em face do pagamento imposto na origem mediante GNRE, ainda a exceção da nota fiscal que foi recebida no mês de janeiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado previsto na O.S: 500695/16, por fim, a exceção das notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92,00, lançados, equivocadamente nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituição tributária.

Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante da exclusão da nota fiscal de brindes, a exceção, também, das notas fiscais que são incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e, ainda a exceção da nota fiscal que foi recebida no mês de janeiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado previsto na O.S: 500695/16, excluindo, também, as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92,00, lançados, equivocadamente nos demonstrativos 2 e 2.3 como antecipação parcial, quando, na verdade se trata de incidência de ICMS por substituição tributária, restou claro que não existiu no mês de novembro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 2.975,36, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de R\$ 1.785,22, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

MÊS DE DEZEMBRO DE 2015

→ ERROS:

- a) NF 3057763 – INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO ANTECIPAÇÃO PARCIAL;
- b) NFS 71442 E 3073997 RECEBIDAS EM JANEIRO DE 2016 => MÊS FORA DO PERÍODO FISCALIZADO PELA O.S.: 500695/16;
- c) NF 734528 RECEBIDA EM FEVEREIRO DE 2016 => MÊS FORA DO PERÍODO FISCALIZADO PELA O.S.: 500695/16;
- d) NOTAS FISCAIS N° 3036140 e 3499322 DE NIKE DO BRASIL, 1161861 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

De acordo com o levantamento inserto nos demonstrativos 2 e 2.3, o fisco acusa a empresa autuada ora impugnante um suposto pagamento a menor de imposto por antecipação parcial no importe de R\$ 3.363,59, correspondente ao mês de Dezembro de 2015, apurado da seguinte forma:

Mês/Ano	Mercadoria Valor R\$	Frete+Seg + Outros R\$	Mercadoria Vlr Total R\$ 1	B.Cálculo Antecipação R\$	ICMS Integral R\$	Crédito de ICMS R\$	ICMS Recolhido R\$	ICMS a Pagar R\$
Dezembro/2015	141.244,88	0,00	143.182,31	143.182,08	24.341,08	6.343,80	14.633,69	3.363,59

Ocorre que ao comparar os registros constantes no demonstrativo 2, com os registros insertos no anexo Relatório Conferencia de Entradas, claramente fica constatado que o suposto valor indicado na coluna ICMS a Pagar, originou-se de notas fiscais recebidas, de uma nota fiscal que, equivocadamente, foi lançada pelo ilustre auditor fiscal como incidência de ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade se trata de substituições tributárias, e de duas notas fiscais que foram recebidas em janeiro de 2016 e de uma nota fiscal que foi recebida no mês de

fevereiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado pela O.S.: 500695/16, equivocadamente, lançadas nos demonstrativos 2 e 2.3 pelo fisco, a saber:

→ **NOTAS FISCAIS RECEBIDAS** → 1229466 de Lupo S.A. - 9671 de UA Brasil Com. e Dist. de Artigos Esp.Ltda - 3036351 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 66278 de Filon Confecções Ltda - 3039165 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 3042709 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 3042859 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 3036140 de Nike do Brasil Com. e Part. Ltda - 20813 de Hammerhead Sports Ltda - 97787 de Coml Exp Imp e Distribuidora Marc 4 - 3042877 de Nike do BrasicCok. Part. Ltda - 1161682 de Adidas do Brasil Ltda - 1161683 de Adidas do Brasil Ltda - 1161861 de Adidas do Brasil Ltda - 3047125 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 3049157 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 3049322 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 10124 de UA Brasil Com. e Dist. de Artigos Esp. Ltda - 3058541 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 3057312 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda - 1166699 de Adidas do Brasil Ltda - 1168337 de Adidas do Brasil Ltda - 1237114 de Lupo S.A. - 1237235 de Lupo S.A. - 1237494 de Lupo S.A. - 99222 de MeltexAoy Comercio de Manufaturados - 3066108 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda.

Todas estas notas fiscais acima citadas encontram-se devidamente registradas na escrita fiscal, conforme comprova a CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS e com respectivo imposto recolhido na data do vencimento.

→ **NOTA FISCAL 3057763 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA → INCIDENCIA DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL - INCLUSÃO EQUIVOCADA PELO AUDITOR FISCAL NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3.**

Do cotejo entre o demonstrativo 2 e a escrita fiscal, constata-se que o fisco errou ao incluir no aludido demonstrativo a nota fiscal nº **3057763 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA**, como se tratasse de incidência de ICMS por antecipação parcial, quando, na verdade, se trata de uma incidência por **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, conforme consta registrado na anexa CONFERENCIA DE LANÇAMENTOS ENTRADAS da empresa autuado, abaixo demonstrado:

→ NF3057763NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDARECEBIDA NO DIA 16/12/2015:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRIÇÃO DO IMPOSTO		CODF		BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
16/12/2015 NFE	1	000305776305/12/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA SP				
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS)	2.403	4.246,96		86,111.189,25TVA	86,11		

Equivocada, portanto, a inclusão no mês de dezembro de 2015, da nota fiscal em destaque como incidência de ICMS por antecipação parcial já que, indiscutivelmente, o ICMS incidente sobre a mesma é opor substituição tributária, como, aliás, consta registrado na escrita fiscal e com o imposto substituído recolhido.

→ A NOTA FISCAL Nº **71442 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC** → EMITIDA NO DIA **14/12/2015**, FOI RECEBIDA (ENTRADA) NO DIA **06/01/2016** E A NOTA FISCAL Nº **3073982 DE NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA** → EMITIDA NO DIA **21/12/2015**, FOI RECEBIDA (ENTRADA) NO DIA **11/01/2016**, NO MÊS DE JANEIRO DE 2016 => MÊS FORA DO PERÍODO DA O.S.: 500695/16.

A propósito, mesmo estando fora do período fiscalizado, é bom frisar que o imposto (ICMS) incidente sobre a nota fiscal nº **71442 DE VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC**, emitida no dia 14/12/2015 e recebida (entrada) no dia **06/01/2016**, foi pago na origem, conforme noticia o livro de registro de entradas, no campo “Observações” onde se lê (sic) “GNRE PG”.

→ A NOTA FISCAL Nº **734528 DE ALPARGATAS S.A.**, emitida no dia 15/12/2015, FOI RECEBIDA (ENTRADA) no dia **26/02/2016**, portanto, **NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016, MÊS FORA DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PELA O.S.: 500695/16**,

Os recebimentos das notas fiscais acima citadas ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2016, estão cabalmente comprovados através dos lançamentos feitos no Livro de Registro de Entradas e no RELATÓRIO CONFERÊNCIA DE ENTRADAS (anexos), conforme demonstrado abaixo:

→ No Livro de Registro de Entradas:

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 001/0011
MÊS DE JANEIRO DE 2016
Registro das NFS 71442 e 3073982

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	VALORES FISCAIS					
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI		ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOES DA OPERAÇÃO	ALI Q.%	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO
06/01/2016	NFE	0000071442	14/12/2015	03776	SC	7.017,84	2.403	ICMS	3	6.640,92			ANT.PARC 49,00 GNRE PG
06/01/2016	NFE	0000071442	14/12/2015	03776	SC	6.117,54	2.102	ICMS	1	376,92	4,00	15,08	SUBST.6.117,54 1.439,34
11/01/2016	NFE	0003073982	21/12/2015	00002	SP		2.403	ICMS	3				

LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS
FOLHA /LIVRO 0020/0010
MÊS DE FEVEREIRO DE 2016
Registro da NF 734528

DOCUMENTOS FISCAIS							CONT. FISC.	VALORES FISCAIS					
DATA DE ENTRADA	ESP	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DOCUM	COD EMI-TENTE	UF OR.	VALOR CONTÁBI		ICMS IPI	COD. (*)	BASE DE CÁLCULO VALOES DA OPERAÇÃO	ALI Q.%	IMPOSTO CREDITAD O	OBSERVAÇÃO
26/02/2016	NFE	0000734528	15/12/2015	00049	SP	1.433,40	2.102	ICMS	1	1.433,40	7,00	100,33	ANT.PARC. 143,35

→No Relatório Conferência de Entradas:

→ NF71442 – VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC - RECEBIDA NO DIA 06/01/2016:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
06/01/2016	NFE	1	0000071442	14/12/2015	VAST SKY INTERNACIONAL LTDA-SC.	SC	ANTECIPAÇÃO PARCIAL ICMS 2.102 379,92 86,1149,00

→ NF 3073982 – NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA - RECEBIDA NO DIA 11/01/2016:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
11/01/2016	NFE	1	0003073982	21/12/2015	NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA	SP	ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 6.117,54 61.931.439,34 TVA 61,93

→ NF 734528 – ALPARGATAS S.A. - RECEBIDA NO DIA 26/02/2016:

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO CODF BASE DE CALCULO ALIQ IMPOSTO ISENTAS OUTRAS OBSERVAÇÕES							
26/02/2016	NFE	11	0000734528	15/12/2015	ALPARGATAS S.A.	SP	ANTECIPAÇÃO PARCIAL ICMS2.102 1.433,40 17143,35

O fisco errou ao incluir as notas fiscais em destaques nos demonstrativos 2 e 2.3, utilizando, para tanto, UNICAMENTE, o critério de DATAS DE EMISSÃO, ou seja, 14/12/2015, 21/12/2015 e 15/12/2015, considerando que o critério correto é e sempre será O DA DATA DE RECEBIMENTO (ENTRADA), informado no Livro de Registro de Entrada, cuja apresentação NÃO FOI SOLICITADA lamentavelmente pelo ilustre auditor fiscal.

Assim, considerando que a nota fiscal nº 71442 de Vast Sky Internacional Ltda-SC, foi comprovadamente RECEBIDA NO DIA 06/01/2016; a nota fiscal nº 3073982 de Nike do Brasil Com. Part. Ltda, foi comprovadamente RECEBIDA NO DIA 11/01/2016, portanto, ambas, NO MÊS DE JANEIRO DE 2016; a nota fiscal nº 734528 de Alpargatas S.A., foi comprovadamente RECEBIDA NO DIA 26/02/2016, portanto, NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016, os meses em questão ESTÃO FORA DO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NA O.S.: 500695/16 e, portanto, equivocou o nobre autuante ao incluí-las no mês de dezembro de 2015e, sobretudo, por cobrar impostos (ICMS) que foram efetivamente pagos nas datas dos respectivos vencimentos, ou seja, no mês de fevereiro de 2016 e no mês de março de 2016.

→ NOTAS FISCAIS N° 3036140 e 3499322 DE NIKE DO BRASIL, 1161861 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA CONTENDO ITENS COM NCM 4202.92.00 = MOCHILAS LANÇADOS EQUIVOCADAMENTE NOS DEMONSTRATIVOS 2 E 2.3 COMO ANTECIPAÇÃO PARCIAL QUANDO O CORRETO É COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

→ NF 3036140 DE NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA RECEBIDA EM 04/12/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
04/12/2015 NFE 1 0003036140 25/11/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA						SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 7.691,90 86.112.153,92 TVA 86,11							

→ NF 3499322 DE NIKE DO BRASIL COM. PART.LTDA RECEBIDA EM 11/12/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
11/12/2015 NFE 1 0003499322 01/12/2015 NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA						SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 2.097,42 86.11587,33 TVA 86,11							

→ NF 1161861 DE ADIDAS DO BRASIL LTDA RECEBIDA EM 10/12/2015

ENTRADA	ESP	SÉRIE	NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	ESTADO	VALOR CONTÁBIL
DESCRÍÇÃO DO IMPOSTO			CODF	BASE DE CALCULO	ALIQ	IMPOSTO	ISENTAS OUTRAS
10/12/2015 NFE 1 000116186127/11/2015 ADIDAS DO BRASIL LTDA						SP	
ICMS SUBSTITUIDO (ENTRADAS) 2.403 1.027,22 86.11287,64 TVA 86,11							

De forma que, pelo expedido e comprovado através do registro supra feito na escrita fiscal da empresa autuada, restou comprovado que o fisco errou ao lançar nos demonstrativos em referências os itens contendo NCM 4202.92.00, discriminados nos bojos das notas fiscais em destaque, considerando-se que a incidência de ICMS no caso se é de ICMS por substituição e não por antecipação parcial como infelizmente ocorreu no caso presente.

Portanto, *rogata máxima vênia* sem qualquer consistência, os lançamentos em relação às notas fiscais em destaque feitos nos demonstrativos em referências pelo fisco no presente caso.

→ PLANILHA DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL ELABORADA PELA EMPRESA AUTUADA

Juntou planilha em que tomou por base os registros dos livros fiscais buscando com isso dissipar quaisquer dúvidas acerca de inexistência de recolhimento a menor de ICMS por antecipação parcial no mês de dezembro de 2015.

Nesse sentido, excluindo as notas fiscais nºs 3057763 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, que não é de incidência de ICMS por antecipação parcial e sim de substituição tributária, equivocadamente, incluída nos demonstrativos 2 e 2.3, excluindo, também as notas fiscais 71442 de Vast Sky Internacional Ltda-SC e 3073997 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, ambas RECEBIDAS nos dias 06/01/2016 e 11/01/2016, respectivamente, ou seja, NO MÊS DE JANEIRO DE 2016, portanto, fora do período de fiscalização da O.S.: 500695/16; excluindo, ainda, a nota fiscal nº 734528 de Alpargatas S.A., RECEBIDA no dia 26/02/2016, ou seja, NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016, portanto, também, fora do período de fiscalização da O.S.: 500695/16, excluindo, finalmente, as notas fiscais contendo itens com NCM 4202.92.00, lançados, equivocadamente nos demonstrativos 2.3, como antecipação parcial, quando, na verdade, a incidência de ICMS é substituição tributário que resultou na elaboração da planilha abaixo:

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS: LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS –RELATÓRIO CONFERÊNCIA DE ENTRADAS					
ANTECIPAÇÃO PARCIAL					
MÊS DE DEZEMBRO DE 2015					
Número de Notas Fiscais listadas no demonstrativo 2 pelo Auditor Fiscal	Data da Entrada no Livro Fiscal	Tipo da Nota Fiscal	Valor dos Produtos	Base de Calculo	Antec. Parcial
1229466	01/12/15	Antec. Parcial	R\$ 3.212,46	R\$ 3.212,46	R\$ 321,20
9671	01/12/15	Antec. Parcial	R\$ 417,72	R\$ 417,72	R\$ 54,31
3036351	02/12/15	Antec. Parcial	R\$ 26.563,19	R\$ 26.563,19	R\$ 3.393,97
66278	02/12/15	Antec. Parcial	R\$ 775,04	R\$ 775,04	R\$ 77,51
3039165	03/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.162,62	R\$ 1.162,62	R\$ 151,15
3042709	03/12/15	Antec. Parcial	R\$ 20.832,33	R\$ 20.832,33	R\$ 2.563,78

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

3042859	03/12/15	Antec. Parcial	R\$ 357,00	R\$ 357,00	R\$ 46,41
3036140	04/12/15	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 12.724,80	R\$ 5.873,41	R\$ 769,19
20813	04/12/15	Antec. Parcial	R\$ 4.389,57	R\$ 4.389,57	R\$ 579,29
97787	07/12/15	Antec. Parcial	R\$ 6.697,44	R\$ 6.697,44	R\$ 861,43
3042877	09/12/15	Antec. Parcial	R\$ 5.150,91	R\$ 5.150,91	R\$ 669,61
1161682	10/12/15	Antec. Parcial	R\$ 11.412,96	R\$ 11.538,03	R\$ 1.504,95
1161683	10/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.209,36	R\$ 1.209,36	R\$ 154,84
1161861	10/12/15	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 12.942,28	R\$ 12.070,02	R\$ 1.545,22
3047125	11/12/15	Antec. Parcial	R\$ 117,54	R\$ 129,29	R\$ 17,28
3049157	11/12/15	Antec. Parcial	R\$ 562,30	R\$ 562,30	R\$ 73,10
3049322	11/12/15	Antec. Parcial/ Substituído	R\$ 2.462,15	R\$ 364,73	R\$ 47,88
10124	11/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.475,04	R\$ 1.475,04	R\$ 191,76
71442	Não tem	RECEBIDA EM JANEIRO DE 2016	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3058541	15/12/15	Antec. Parcial	R\$ 327,25	R\$ 327,25	R\$ 32,72
734528	Não tem	RECEBIDA EM FEVEREIRO DE 2016	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3057312	16/12/15	Antec. Parcial	R\$ 4.061,88	R\$ 4.061,88	R\$ 466,80
3057763	Não tem	SUBSTITUIDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1166699	17/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.535,55	R\$ 1.535,55	R\$ 199,62
1168337	17/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.347,24	R\$ 1.347,24	R\$ 153,22
1237114	18/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.993,60	R\$ 2.024,60	R\$ 202,46
1237235	18/12/15	Antec. Parcial	R\$ 1.041,66	R\$ 1.041,66	R\$ 104,13
1237494	18/12/15	Antec. Parcial	R\$ 3.488,80	R\$ 3.488,80	R\$ 348,88
99222	21/12/15	Antec. Parcial	R\$ 595,08	R\$ 595,08	R\$ 77,36
3073997	Não tem	RECEBIDA EM JANEIRO DE 2016	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3066108	22/12/15	Antec. Parcial	R\$ 197,04	R\$ 197,04	R\$ 25,62
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM DEZEMBRO DE 2015.....			R\$	R\$ 117.399,56	R\$ 14.633,69

Os registros das notas fiscais efetivamente recebidas no mês de dezembro de 2015 comprovam que o valor da Base de Cálculo no valor de R\$ 117.399,56 e o ICMS Recolhido por antecipação parcial no importe de R\$ 14.633,69 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), estão corretos uma vez que contempla todas as notas fiscais recebidas no aludido mês listadas nos demonstrativos 2 e 2.3, a exceção, é óbvio, da nota fiscal que é de incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e, ainda a exceção das notas fiscais que foram recebidas no mês de janeiro de 2016 e no mês de fevereiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado previsto na O.S: 500695/16 e, por fim, as notas fiscais contendo NCM 4202.92.00, lançados equivocadamente. Com efeito, pelas razões expendidas linhas acima não há como prosperar os valores apontados pelo nobre auditor no demonstrativo 2.3, conquanto, completamente, eivados de vícios.

Destarte, diante da exclusão da nota fiscal de brindes, a exceção, também, das notas fiscais que são incidência de ICMS por substituição tributária e não por antecipação parcial que, equivocadamente, foram listadas como tal nos aludidos demonstrativos 2 e 2.3 e, ainda a exceção da nota fiscal que foi recebida no mês de janeiro de 2016, portanto, fora do período fiscalizado previsto na O.S: 500695/16, a exceção das notas fiscais contendo itens com INC 4202.92.00, lançados equivocadamente como antecipação parcial, lançados equivocadamente, quando, na verdade, a incidência do ICMS é por substituição tributária que não existiu no mês de dezembro de 2015, recolhimento a menor a título de ICMS por antecipação parcial, razão porque não há como prosperar a cobrança do valor de ICMS a pagar no importe de R\$ 3.363,59, apontado na coluna “ICMS a Pagar” do demonstrativo 2.3 anexo ao AI ora impugnado e, por consequência, o valor de

R\$ 2.018,15, correspondente ao valor da multa de 60,00 (sessenta por cento), apontada na infração 02 - 07.15.05, conquanto, completamente improcedente.

Portanto, diante da leitura dos registros feitos no anexo Relatório Conferencia de Entradas – registros de antecipações parciais com imposto o respectivo imposto pago e na anexa Conferencia de Lançamentos Entradas – registro de substituições com o referido imposto pago e DAE's anexos, impostos pagos na origem consoante guias GRNE, equívocos de itens cobrados como antecipação parcial quando o correto é por substituição tributária, notas fiscais não recebidas, notas de aquisição de imobilizado, brinde e uso e consumo, ao contrário do apontado nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração ora impugnado, **NENHUMA PARCELA DE IMPOSTO (ICMS) POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEIXOU DE SER PAGA COMO TAMBÉM NENHUMA PARCELA DE ICMS A TÍTULO DE ANTECIPACÃO PARCIAL DEIXOU DE SER PAGA, NÃO SENDO, PORTANTO, DEVIDAS AS SUPOSTAS DIFERENÇAS APONTADAS NA INFRAÇÃO 01-07.01.02 E, MUITO MENOS É DEVIDA A SUPOSTA MULTA DE 60% (SESSENTA), POR SER ACESSÓRIA PREVISTA NA INFRAÇÃO 02-07.15.05.**

Clama para que os registros fiscais acima apontados, DAE's e, sobretudo os registros constantes no mês de novembro e dezembro de 2015 acerca dos recebimentos de notas fiscais, equivocadamente, lançadas no mês de dezembro de 2015 pelo critério da data de emissão das mesmas, sejam analisados para comprovar o que foi dito pela impugnante, ou seja, a inexistência das supostas faltas de pagamento de parcela de imposto (ICMS) a título substituição tributária e a título de antecipação parcial.

Solicita ao final a concessão de uma pequena “dilação prazal” (sic.) para apresentação de notas fiscais a serem enviadas pela Mega Group, Brans House e UA Brasil, uma vez que, apesar de solicitadas, até o presente não foram enviadas, no caso, relativos as notas fiscais não recebidas nºs 34243, 28844, 29452 e 2493.

Pede ainda seja o feito administrativo convertido em **DILIGÊNCIA** “a fim de apurar as informações aqui prestadas através da anexa prova documental no tocante aos lançamentos indevidos, dupla cobrança de ICMS oriundo de lançamentos nos demonstrativos 1. e 1.3 e 2, e 2.3 e demonstrativo de débito anexos ao AI impugnado de notas fiscais eletrônicas já registradas nos livros fiscais recebidas (entradas) nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 e cobradas equivocadamente pelo critério de data de emissão nos meses de novembro e dezembro de 2015, caracterizando, assim, dupla cobrança de ICMS, como ocorreu in casu nos meses de novembro e dezembro de 2015, lançamentos de notas fiscais eletrônicas que não foram recebidas e cujo retorno encontram-se comprovados através da emissão de notas fiscais de entradas emitidas pelos próprios fornecedores, inobservadas, GNRE ON LINE inobservadas nos meses de fevereiro, novembro de 2015 etc, cobrança inadequada de antecipação parcial sobre notas fiscais que se refere a aquisição de materiais de uso e costumes, imobilizado, brinde com recolhimento normal do ICMS por diferença de alíquota, cobrança de ICMS por antecipação parcial sobre nota fiscal de serviços no mês de maio de 2015, ERROS NO SOMATÓRIO E DE CÁLCULO NO MÊS DE JANEIRO DE 2015 NO DEMONSTRATIVO 2, uma inconsistência que deixa em dúvida as somas e cálculos do referido demonstrativo, mistura de itens de NCM 4202.92.00-mochilas no demonstrativo 2 sendo que tais itens possuem incidência de ICMS por substituição tributária, notas fiscais com incidência substituída cobradas com antecipação parcial no demonstrativo 2, falta de solicitação do livro de registro de entradas fato que, decerto, propiciou erros e equívocos de cobrança de ICMS substituição tributária e por antecipação parcial, com imposto já pagos, caracterizando, uma duplicidade de cobrança coisa que é vedado ao Estado fazê-lo, enfim, livros fiscais e DAE's inobservados, caracterizando em ERROS e EQUIVOCOS fartamente comprovados cometidos pelo ilustre autuante, nas acusações insertas nas supostas infrações 01-07.01.02 e 02-07.15.05, comprovando as alegações de erro na equivocada apuração de falta ou diferença de recolhimento do ICMS a pagar aqui alocadas, e ainda, seja adentrado no mérito, com base nos dados oferecidos pela Impugnação Administrativa, relativamente, no que se refere ao resultado dos: Demonstrativo de Débito, Demonstrativos 1 e 1.3, 2 e 2.3, bem como, no demonstrativo de débito, anexados ao

Auto de Infração ora impugnado, elaborados pelo ilustre autuante, a empresa Defendente ora impugnante, pede que sejam acolhidos seus argumentos em toda sua inteireza, já que a exigência tributária, “concessa vénia” afronta à Lei e Regulamento, ou seja, atentando, contra as regras do ordenamento tributário pátrio, doutrina e jurisprudências de nossos tribunais superiores” (sic.).

Conforme indicado na peça impugnatória, foi anexado pela empresa, não necessariamente nesta ordem (fls. 145/403) : Contrato Social, Carteira de Identidade do Titular, Auto de Infração nº 298921.0006/16-1, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Conferência de Lançamentos Entradas, Relatório Conferencia de Entradas, Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, Notas Fiscais Eletrônicas de entradas emitidas pelos fornecedores comprovando o retorno das mercadorias; Notas Fiscais Eletrônicas, Planilhas elaboradas pela empresa autuada, DAE’s, Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ON LINE, Comprovante respectivos de Transação Bancária, e-mails de solicitação de notas de entradas de fornecedores correspondentes a notas fiscais não recebidas, Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 2359725, do Instituto Fenacon.

Dois CDs encartados nos autos (fl. 34), a saber:

CD1 (11 arquivos em *pdf, excell e word*): em princípio trazido pelo autuante, contendo os demonstrativos e planilhas analíticos e sintéticas da antecipação total e parcial devidas, intimação pós defesa para o sujeito passivo apresentar em planilha as suas alegações, “demonstrativo do contribuinte”, planilha “INFRAÇÃO MARCOS AA (1)” e planilha fiscal da antecipação parcial.

CD2 (03 arquivos em *pdf e excell*): em princípio trazido pelo autuante, contendo os demonstrativos e planilhas analíticos e sintéticos da antecipação total e parcial devidas, além de “demonstrativo do contribuinte”.

Além destes, também consta CD encartado à fl. 404 (01 arquivo em word), intitulado “AUTO DE INFRACAO”, em princípio trazido pelo autuado, contendo as razões de defesa.

Em suas informações fiscais (fls. 406/414), o autuante, também não necessariamente nesta ordem:

Contesta a preliminar de nulidade da autuação assegurando inexistir qualquer vício formal, posto que “todos os procedimentos fiscais foram atendidos” (sic.), além do que o contribuinte dispôs de sessenta dias para impugnar o lançamento de ofício.

Observa que a data de vencimento só seria dia 25 se houvesse o pagamento espontâneo do imposto. Isto inexistindo e havendo autuação, o prazo passou a ser dia 09.

Diz ser prescindível a diligência requerida.

Com apoio no art. 247 do RICMS-BA, afirma a desnecessidade de ter solicitado a exibição do livro de entradas porque dito livro hoje é substituído pela EFD, analisada durante a ação fiscal.

Daí adverte que as cópias do livro de entradas apenas à defesa não serão “acatadas” para fins de revisão do valor cobrado.

No mérito, informa que as notas fiscais objeto da autuação estavam devidamente escrituradas na EFD.

Sobre as NFs 3073982, 1174988 e 61844, informa que fizeram parte do demonstrativo analítico de Antecipação Tributária e devem ali permanecer.

Ademais, foram considerados os pagamentos feitos a título de antecipação total e parcial em janeiro e fevereiro de 2016.

Rebate o argumento de que notas fiscais listadas na defesa não foram recebidas. Isto porque o fornecedor emite a NFe. O contribuinte alega não ter recebido a mercadoria. Envia um e-mail solicitando uma NFe de Devolução “meses e mais de 01 ano depois” (sic.)

Cita que esta situação é trazida pela própria autuada: A NFe 34243 foi emitida em 31/03/2015 e o e-mail solicitando devolução é de 23/05/2016. O e-mail, na folha 398, é datado de **23/05/2016** solicitando notas de devolução referentes às NFes 28844 (data de emissão 19/05/2015) e 29452 (data de emissão 27/05/2015, folhas 399 e 400, respectivamente). O Auto de Infração foi lavrado no 31/03/2016 e a ciência do contribuinte 04/04/2016. Logo, tais devoluções resultam inconsistentes.

Afirma o seguinte: “o contribuinte teve acesso as mercadorias, pois é obrigatório as NFs acompanharem os produtos. Um fornecedor não vai emitir um documento fiscal se o adquirente não fizer o pedido. É uma prática presente no direito comercial. Se ele emite uma nota fiscal, pode ser cancelada em 24 horas. Bastava ele enviar um e-mail ao fornecedor solicitando cancelamento. Uma operação de devolução é totalmente diferente. É realizada quando a mercadoria chega no estabelecimento do adquirente. Conferida e se tiver algum motivo (cor, quantidade, quebra e outros) é devolvida a critério do comprador. O adquirente enviar um e-mail, meses e até mais de um ano depois, solicitando uma NF de devolução, fere completamente as normas do imposto”.

Conclui que os documentos indicados como “notas fiscais que não foram recebidas pela empresa autuada” não serão retiradas dos nossos demonstrativos. Assim, serão mantidos em 2015: janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, outubro e dezembro.

Com suporte nos arts. 450 e 454 do RICMS-BA, garante que as operações de “*devolução*” realizadas pela autuada estão em desacordo com a legislação.

Faz os seguintes esclarecimentos:

“ANTECIPAÇÃO TRIBUÁRIA – TÊNIS (NA SUA MAIORIA); SAPATOS, CALÇADOS; BOTAS; SANDÁLIAS E CHINELOS COMPÕEM A NOSSA PLANILHA.

OBS: MOCHILA ESPORTIVAS, MOCHILA PARA NOTEBOOKS ESTÃO NA ANTECIPAÇÃO PARCIAL. SOMENTE PASTAS, MOCHILAS E SEMELHANTES QUE PORTEM DOCUMENTOS ESTÃO NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”

Transcreve o parecer 25041/2013 da DITRI, com o seguinte teor:

“ICMS. PROTOCOLOS 109/09 e 28/10. Nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratarem de maletas e pastas para estudantes e para guarda de documentos. A inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária pressupõe necessariamente a sua adequação à NCM e à descrição e destinação constantes da norma respectiva, simultaneamente.

O Consulente, atuando neste Estado comércio varejista de equipamentos para escritório - CNAE 4789007 (atividade principal), dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante à aplicabilidade do regime de substituição tributária previsto nos Protocolos ICMS 109/09 e 28/10, na forma a seguir exposta:

Informa a Consulente que irá comprar os produtos abaixo relacionados, e precisa saber se os mesmos deverão ser enquadrados no regime de substituição tributária previsto nos Protocolos ICMS 109/09 e 28/10, bem como no art. 289 e Anexo 1 do RICMS/BA, ou se devem sofrer tributação normal do imposto:

- BOLSA P/ NOTE E NOTEBOOK: NCM 42021220, 42022900, 42022210, 42022220, 84716053.
- MALA P/ NOTEBOOK: NCM 42022220, 42021900, 42021220, 42022900.
- MOCHILA P/ NOTEBOOK: NCM 42022900, 42029200, 42022220, 42021220, 42023900, 42022020.
- BOLSA JUVENIL ESCOLAR: NCM 42022220, 42029200.
- MOCHILA ESCOLAR: NCM 42029200.
- SACOLA P/ VIAGEM: NCM 42022220, 42029200.
- PASTA FINA C/ELASTICO: NCM 42021210.
- PASTA AZ: NCM 48203000.

- PASTA CATALOGO: NCM 42021210.
- PASTA CLASSIFICADOR: NCM 42021210.
- PASTA MALOTE: NCM 42021210.
- PASTA RISQUE RABISQUE: NCM 42021210.
- PASTA P/DOCUMENTOS C/ZIPER: NCM 42021900.
- PASTA SAFONADA: NCM 42021210.
- PASTA SUSPENSA: NCM 48209000, 42021210.
- PAD P/ MOUSE: NCM 40169990, 39261000, 42050000, 40161090.
- CASE PARA CAMARA DIGITAL: NCM 42022900, 42022100, 42022210.
- CASE PARA IPAD: NCM 42021220, 42023200, 84716052.
- CASE PARA IPHONE: NCM 42023200, 39269090, 76169900.
- CASE PARA NET E NOTEBOOK: NCM 42029900, 42022210, 42021210, 42022900, 42021900, 42029900, 42021220.
- CASE PARA TABLET: NCM 42023200, 42021210, 42022210, 42021900, 42029900, 42021220
- CASE PARA HD: NCM 84733039, 42021210, 84733099.
- JOYPED: NCM 84716059, 95045000.

RESPOSTA:

Da análise da presente consulta, ressaltamos inicialmente que por força do Protocolo 109/2009 (alterado pelo Protocolo 70/2010), celebrado entre os Estados da Bahia e de São Paulo, as operações interestaduais com artigos de papelaria especificados no Anexo Único do referido acordo estão sujeitas ao regime de substituição tributária, cabendo ao remetente o recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes a serem realizadas pelo adquirente. Com o advento do Protocolo 28/10, estabeleceu-se a substituição tributária em tela também para as operações realizadas entre a Bahia e Minas Gerais, tratamento este que, em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia, passou a vigorar a partir de 1º de março de 2010.

Nesse contexto, e no tocante aos produtos especificados no Anexo Único dos citados Protocolos (bem como no Anexo I do RICMS/BA), temos que se encontram inseridos no regime de substituição tributária ali disciplinado os produtos classificados nas NCMS 4202, e descritos como "Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes".

Diante do exposto, nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratarem de maletas e pastas para estudantes e para guarda de documentos (a exemplo de pasta classificador, pasta malote, pasta suspensa, pasta sanfonada, pasta c/ elástico, entre outros); ao contrário, tratando-se de malas e/ou sacolas para viagem, destinadas ao transporte de bagagem, ou mochilas, bolsas e case para netebook e notebook, case para ipad e iphone, entre outros, produtos estes que não se destinam à guarda de documentos ou à guarda de livros e materiais escolares, não será aplicável o regime de substituição tributária previsto nos citados protocolos e/ou no RICMS/BA, devendo tais mercadorias sofrer tributação normal.

Com efeito, a inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária pressupõe necessariamente a sua adequação à NCM e à descrição e destinação constantes da norma respectiva, simultaneamente. Na ausência desta adequação, não há que se falar em tributação por substituição. Conclui-se, portanto, que ainda que um produto possua a mesma NCM daquele descrito na legislação respectiva, a sua inclusão no regime de substituição tributária apenas se efetivará se a sua descrição e finalidade coincidirem com aquelas especificadas pelo legislador.

Respondido o questionamento apresentado, informamos que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.

É o parecer”.

Sobre a antecipação parcial, avalia o seguinte:

“DEMAIS MERCADORIAS QUE ESTÃO PRESENTES NO NOSSO DEMONSTRATIVO, EXCETO DO ATIVO IMOBILIZADO (NF 43948). PORTANTO, O CONTRIBUINTE CLASSIFICOU EQUIVOCADAMENTE VÁRIAS MERCADORIAS. LOGO, SUAS PLANILHAS E DEMONSTRATIVOS NÃO MERECEM FÉ E NÃO SERÃO ACEITOS”.

Reproduz os arts. 388 e 389 regulamentares que tratam sobre brindes e menciona que as operações alcançadas não se enquadram neste tratamento (são bonificações e, portanto, devem ser normalmente tributadas pelo regime da antecipação parcial).

Concorda em retirar do levantamento a NF 43948 por se tratar de aquisição de ativo imobilizado.

Pede, por fim, pela manutenção da cobrança nos termos informados.

Apensado CD (fl. 415), com um arquivo em word e outro arquivo em excell, contendo informação fiscal e em princípio planilha trazida pelo autuante, revisada, com “filtro para eliminação de linhas”.

Nova manifestação defensiva vem ao PAF (fls. 422/432), oportunidade em que o contribuinte:

Levanta nova preliminar de nulidade da autuação, considerando o fato da auditoria não ter admitido os retornos comprovados das mercadorias, em afronta à verdade material, ao devido processo legal, ao contraditório, ao tempo em que viu cerceado o seu direito à ampla defesa.

Renova o pedido de realização de diligência.

Queixa-se da linguagem usada pelo autuante, com uso de expressões como ‘argumentação pífia’, ‘de má qualidade’; ‘de mau gosto’, ‘desprezível’, ‘reles’, ‘ordinário’, ‘grossoiro’ ou ‘vil’, e também das afirmativas deste de que ‘o contribuinte teve acesso às mercadorias...’ (sic.), quando, na verdade, isso nunca aconteceu.

Garante que o fisco tratou a questão como se fosse decorrente de uma operação de devolução, quando, na verdade, tal premissa não é verdadeira considerando-se que as mercadorias não foram recebidas e que as mesmas retornaram as suas origens através das próprias notas fiscais de vendas, fato que se encontra cabalmente demonstrado, haja vista as notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores.

Frisa que somente tomou conhecimento das notas fiscais de vendas, por ele não收到, a partir do recebimento do auto de infração, de modo que a partir desta data é que imediatamente encaminhou e-mails aos fornecedores solicitando cópia das notas fiscais de entradas, a fim de comprovar que tais notas fiscais de vendas não foram recebidas e que retornaram às suas origens.

A desconsideração das provas do não recebimento de mercadorias (e não de devolução, como sustenta o fisco), sem acesso a elas de sua parte, materializado através de notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores, caracteriza cerceamento ao direito de defesa e violência ao devido processo legal, ao contraditório e à verdade material.

Inclusive nestes documentos fiscais há todos os dados identificativos da nota fiscal originária, número, série, e valor da operação.

Observa que o procedimento de cobrar imposto nestes casos traduz EXCESSO DE EXAÇÃO.

Relaciona planilhas, abaixo reproduzidas, nas quais se vê mês a mês as notas fiscais de vendas que não foram recebidas e que não teve qualquer acesso às mercadorias, além das notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores, comprovando o retorno das mercadorias as suas origens:

a) Antecipação total:

NOTAS FISCAIS SUBSTITUÍDAS - MERCADORIAS NÃO RECEBIDAS			
Mês	Fornecedor - CNPJ	Nº da Nota Fiscal de Venda	Nº da Nota Fiscal de Entrada
JANEIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2590817	113522

JANEIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2618110	113011
FEVEREIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2629349	114426
FEVEREIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2654701	114424
FEVEREIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2654189	114428
FEVEREIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2654699	114429
FEVEREIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2657713	114425
FEVEREIRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	65172	2086
FEVEREIRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1044643	21149
MARÇO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	66052	2103
MARÇO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2677348	119116
MARÇO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	66643	2098
MARÇO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2700455	116472
MARÇO - 2015	MEGA GROUP - 01.807.055/0004-13	34243	37417
MAIO - 2015	ASICS - 53.249.017/0005-77	247584	10800
MAIO - 2015	ASICS - 53.249.017/0005-77	248454	10814
MAIO - 2015	BRANDS HOUSE - 07.484.002/0002-23	28844	30256
MAIO - 2015	UA BRASIL - 18.565.468/0001-99	2493	4462
MAIO - 2015	BRANDS HOUSE - 07.484.002/0002-23	29452	30257
MAIO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1082529	21772
JUNHO - 2015	ALPARGATAS - 61.079.117/0145-80	461162	EXTRAVIADA
AGOSTO - 2015	VULCABRAS - 00.954.394/0001-17	720929	794687
AGOSTO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1117849	22712
AGOSTO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1117393	22716
OUTUBRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1144185	23473
OUTUBRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1146510	23450
OUTUBRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	90375	2684
DEZEMBRO - 2015	ASICS - 53.249.017/0005-77	310400	12053

b) Antecipação parcial:

NOTAS FISCAIS ANTECIPAÇÃO – MERCADORIAS NÃO RECEBIDAS			
Mês	Fornecedor - CNPJ	Nº da Nota	Nº DA NOTA DE ENTRADA

JANEIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2590636	113520
JANEIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2590926	113521
JANEIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2616645	113012
FEVEREIRO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2654700	114430
MARÇO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2677349	119117
MARÇO - 2015	NIKE - 59.546.515/0004-87	2710905	114431
JUNHO - 2015	UA BRASIL - 18.565.468/0001-99	2932	4881
JUNHO - 2015	UA BRASIL - 18.565.468/0001-99	3530	4996
JULHO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1102130	22326
AGOSTO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1118594	22718
OUTUBRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1144501	23453
OUTUBRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1144502	23451
OUTUBRO - 2015	ADIDAS - 42.274.696/0073-69	1147814	23452

Junta outras notas fiscais de entrada emitidas por seus fornecedores, ainda não anexadas na oportunidade do oferecimento da defesa, acompanhadas das seguintes explicações, tiradas delas do campo ‘DADOS ADICIONAIS’:

→ **UA Brasil Com. e Dist de Artigos Esportivos Ltda** – Mercadoria não entregue referente a nota fiscal de venda nº 2932 emitida em 01/06/2015 – Retorno comprovado através da anexa Nota fiscal de Entrada nº 000.004.481, série 002, emitida no dia 21/07/2015 – Valor Total da nota R\$ 294,96.

→ **Brands House Ind. e Com. Ltda** – Retorno total referente a Nota Fiscal de Venda nº 28.844, emitida em 19/05/2015 – Retorno comprovado através da anexa Nota fiscal de Entrada nº 000.030.256, série 001, emitida no dia 19/06/2015 – Valor Total da nota R\$ 2.944,44.

→ **Brands House Ind. e Com. Ltda** – Retorno total referente a Nota Fiscal de Venda nº 29.452, emitida em 27/05/2015 – Retorno comprovado através da anexa Nota fiscal de Entrada nº 000.030.257, série 001, emitida no dia 19/06/2015 – Valor Total da nota R\$ 1.417,68.

→ **Mega Group Internacional Ind. Com. Importação e Exportação** – Retorno total referente a Nota Fiscal de Venda nº 34243 – Retorno comprovado através da anexa Nota fiscal de Entrada nº 000.037.417, série 000, emitida no dia 22/05/2015 – Valor Total da nota R\$ 3.762,00.

Apensa também declaração do fornecedor Alpargatas S.A., na qual seu representante legal, Sr. Marcos Roza de Araújo, assegura de forma oficial o EXTRAVIO TOTAL da Nota Fiscal de Venda nº 461.162-13 emitida no dia 04.06/2015, no valor de R\$ 2.841,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e um reais), operação também incluída no rol da autuação.

Juntados novos documentos (fls. 433/444) pela empresa, em especial alguns DANFEs e declaração do fornecedor da autuada.

Prestado novo informativo fiscal (fl. 446), no qual o autuante concorda com a realização da diligência por parte de auditor estranho ao feito.

Vindo os autos para o Consef e estando a instrução inconclusa, a 2^a JJF preferiu pedir diligência (fl. 449) no sentido do autuante prestar novo informativo fiscal, tendo em vista a juntada pelo contribuinte de elementos probatórios inéditos.

Em resposta (fls. 453/460), o autuante:

Afiança que seguiu todos os princípios e normas que norteiam os PAFs.

Mantém o argumento de que a situação é de devolução e não de simples não recebimento das mercadorias. Tanto é que as cópias das notas fiscais apenas (fls. 296, 299, 302, 305, 306, 308, 331 a 334, 337, 338, 341, 342, 344, 345, 347, 348, 351, 355, 357, 360, 361, 362, 434 e 440) possuem a natureza da operação 2.202 (DEVOLUÇÃO DE VENDA MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS). Portanto, baseado no princípio da verdade material, está totalmente caracterizado a operação citada acima e também a circulação de mercadorias, fato gerador do ICMS e o acesso do contribuinte aos produtos.

Acusa outro equívoco, no caso do fornecedor. O que diz a natureza da operação (CFOP - Convênio S/Nº - 15/12/1970 e ajustes SINIEFs posteriores):

“2.949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado”

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores.”

Acrescenta não ser este CFOP CORRETO (fls. 436 e 438), pois existe o 2.202 , a saber:

“2.202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”

Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de industrialização no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas como “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.”

As NFe de Saídas dos fornecedores foram emitidas com CFOPs corretos (fls. 294, 295, 297, 300, 301, 266, 304, 307, 309, 311, 313, 315, 317, 319, 322, 324, 326, 328, 329, 335, 336, 340, 343, 346, 349, 352, 354, 356, 358, 359 e 363 a 395), a saber:

“6.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.”

“6.101 - Venda de produção do estabelecimento”

Nova redação dada à nota explicativa do CFOP 6.101, pelo Ajuste SINIEF 05/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial ou produtor rural de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.”

Lembra que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias e não as mercadorias em si. Logo, sofrem um tratamento tributário distinto.

Relembra outrossim o cotidiano do comércio de mercadorias que tem o seguinte funcionamento, *ipsis litteris*:

“A – Contribuinte entra em contato com o departamento de vendas do fornecedor para realizar uma aquisição. É feito o pedido com os dados cadastrais. O vendedor emite as faturas do pedido que pode ser à vista ou parcelado. Feito o pagamento à vista ou pago a 1^a parcela, o pedido é

liberado para expedição. Na data da saída, é emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Saídas. Neste momento, também, a NFe é enviada para o banco de dados da fiscalização. Autorizada pela Receita Federal e Sefaz de origem. O adquirente é informado imediatamente com o objetivo de conferir a mercadoria que vai ser despachada para ele. Aqui fica constatado o acesso da autuada com a NFe e as mercadorias nelas existentes”.

Acerca do cancelamento das notas fiscais, registra que “O CONTRIBUINTE FORNECEDOR TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA CANCELAR A NFe por erro de preenchimento de dados, especificações, códigos e quantidades OU A PEDIDO DO ADQUIRENTE PARA DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. AS NFES das folhas 428 e 429 foram autorizadas pela Receita Federal, Sefaz de origem e Sefaz/Ba”.

“Se não houve cancelamento no prazo de 01 dia, As NFes foram autorizadas, a autuada realizou o pagamento total ou parcial, anteriormente, e tem ciência do despacho e circulação das mercadorias. O fato gerador do ICMS aconteceu”.

Insiste nos argumentos de que “a mercadoria internou na Bahia e chegou ao estabelecimento do destinatário, no caso a autuada. Aqui atesto que o contribuinte teve acesso às mercadorias. O Danfe e a NFe acompanham a mercadoria. Para tanto, ele solicita meses depois a NFe de devolução ao fornecedor (folhas 396 e 398) via e-mail. Classifico de devolução irregular, pois se não quisesse as mercadorias solicitaria o cancelamento da NFe até 01 (um) dia após ser emitida. Como teve acesso, ele deveria dar entrada nas mercadorias e emitido NFes de devolução respectivas. Não afetaria a sua conta corrente do ICMS. Deveria ter escrito desta forma, pois houve circulação e pagamento (disponibilidade de capital) nas aquisições. Solicitar, via e-mail e **meses depois**, a NFe de devolução de mercadorias ao fornecedor é altamente insustentável”.

Conclui que houve a aquisição, as notas fiscais foram emitidas pelo fornecedor, a mercadoria chegou ao contribuinte, houve a devolução irregular, tanto que só meses depois é solicitado o documento de devolução.

Reproduz as normas regulamentares que regem o simples retorno da mercadoria (art. 450 do RICMS-BA) e, por outro lado, a devolução dela (art. 451 e segs.).

Consigna que às fls. 428 e 429 há demonstrativos nos quais se indica o período da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de vendas do fornecedor e da emissão irregular das Notas Fiscais de devolução, configurando o enorme lapso de tempo entre um e outro.

Ilustra o caso da seguinte maneira:

Traz como exemplo a NFe 2618110 (folha 373), mercadoria (calçados chuteiras, chinelos, sandália e, em sua maioria, tênis), quantidade – 527 itens, valor R\$ 41.718,23 e os números de dias entre as notas fiscais, 54 dias.

Nfe de Venda	Valor da Nfe(R\$)	Data de Emissão	NFe de Devol.	Valor da Nfe(R\$)	Data de Emissão	PERÍODO DE TEMPO
2618110 Folha 373	41.718,23	31/01/2015	113011 Folha 374	41.718,23	26/03/2015	54 DIAS

Pontua que o fornecedor como uma Multinacional, a NIKE, não iria emitir uma NFe, com grande quantidade de itens e valor significativo sem o consentimento do seu adquirente, ainda mais quitando à vista, conforme os dados abaixo:

1 – FORMA DE PAGAMENTO – À VISTA

2 – CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS – 04 UNIDADES

2.1 – EMITENTE – DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA

CNPJ – 02.836.056/0015-01

IE – 206283646111

DATA DE EMISSÃO – 31/01/2015 ÀS 18:54:30
DATA DA AUTORIZAÇÃO SEFAZ – 31/01/2015 ÀS 19:04:42

2.2 – EMITENTE – ECLIPSE TRANSPORTES LTDA

CNPJ – 01.744.885/0003-68

IE – 241051650115

DATA DE EMISSÃO – 02/02/2015 ÀS 15:14:00

DATA DA AUTORIZAÇÃO SEFAZ – 02/02/2015 ÀS 15:21:10

2.3 – EMITENTE – ECLIPSE TRANSPORTES LTDA

CNPJ – 01.744.885/0004-49

IE – 47581500

DATA DE EMISSÃO – 12/03/2015 ÀS 12:00:15

DATA DA AUTORIZAÇÃO SEFAZ – 12/03/2015 ÀS 13:05:07

2.4 – EMITENTE – ECLIPSE TRANSPORTES LTDA

CNPJ – 01.744.885/0003-68

IE – 241051650115

DATA DE EMISSÃO – 09/04/2015 ÀS 13:12:00

DATA DA AUTORIZAÇÃO SEFAZ – 09/04/2015 ÀS 14:52:01

3 – NFE DE DEVOLUÇÃO – 113.011

DATA DA DEVOLUÇÃO – 26/03/2015 ÀS 03:32:57

Analisa os dados dizendo o seguinte:

1 – A AUTUADA PAGOU **R\$ 41.718,23, À VISTA;**

2 - FORAM EMITIDOS E AUTORIZADOS 04 CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS (CTE). LASTREADOS NA NOTA FISCAL DE VENDAS;

3 – A NOTA DE VENDA FOI EMITIDA 31/01/2015. AQUI O CONTRIBUINTE TORNA-SE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO;

4 – A NOTA DE DEVOLUÇÃO IRREGULAR FOI EMITIDA EM 26/03/2015;

5 – FORAM 54 DIAS CORRIDOS;

6 – O ÚLTIMO CTE FOI EMITIDO EM 09/04/2015;

7 - **CONTRADITÓRIO** – A NFE DE DEVOLUÇÃO FOI EMITIDA (26/03) ANTES DO ÚLTIMO CTE(09/04).

Excepciona como procedente o caso da NF da Alpargatas 461.162-13 (fls. 352 e 441), pois o fornecedor apresentou uma Declaração de extravio total. Entretanto, o contribuinte não analisou os demonstrativos que estão presentes no CD de fl. 415. Nele se vê que na infração 01 – 07.01.02 não houve lançamento de ICMS a pagar em junho/2015. Logo, inexiste alteração dos lançamentos no Auto de Infração e nem impacto nos demonstrativos elaborados.

Outro fato relevante é que a autuada tinha os documentos fiscais para realizar a escrituração correta das operações de devoluções de mercadorias. Não o fez.

Sobre o direito de juntada posterior de prova pelo afirma que o contribuinte: (i) tinha a ciência da NFs de Saídas de mercadorias com seus dados cadastrais; (ii) as mercadorias circularam e vieram para seu estabelecimento, os DANFES comprovam os fatos; (iii) apesar disso, não há a escrituração das respectivas NFs de saídas dos fornecedores; (iv) tampouco emite as NFs de devolução de mercadorias para os fornecedores; (v) ao sofrer a ação fiscal, apresenta uma contestação afirmado que as notas não foram recebidas; (vi) afirma na manifestação fiscal que não houve operações de devolução de mercadorias; (vii) meses depois, solicita, via e-mail, as NFs de devoluções dos fornecedores, embora tivesse a obrigação de emitir estes documentos fiscais.

Novos documentos juntados pelo fisco (fls. 461/475), nomeadamente CD com 07 arquivos em pdf e word, contendo consultas de notas fiscais, nova informação fiscal e demonstrativo que dela é

parte integrante, além de, em papel, Anexos nos quais figura o lapso de tempo entre a data de emissão da nota fiscal de venda e a data de emissão da nota fiscal de devolução.

Em sua réplica (fls. 478/490), o autuado:

Rebate as afirmações da auditoria dizendo que a natureza da operação mencionada nas notas fiscais de entradas emitidas pelos fornecedores foi feita por eles mesmos, no intuito de justificar os retornos das mercadorias recusadas aos seus estoques; logo, a de devolução de venda não pode e nem deve servir para o fisco como natureza da operação, como, também, não pode e nem deve ser transferida para a empresa autuada, pois **NÃO HOUVE COMERCIALIZAÇÃO DE FATO DAS MERCADORIAS NÃO RECEBIDAS POR PARTE DA EMPRESA AUTUADA.**

Lembra que para haver circulação de mercadorias é necessário que tenha havido a **ACEITAÇÃO** do cliente, opondo sua assinatura no canhoto da Nota Fiscal Eletrônica de Saída, **FATO QUE NÃO OCORREU** com nenhuma das notas fiscais eletrônicas de saídas que não foram recebidas, de sorte que foram recusadas pela empresa autuada, com as justificativas de praxe.

Registra que não entra em contato com o departamento de vendas, como também não é verdade que a mesma é informada imediatamente para conferir a mercadoria que vai ser despachada, restando, desta forma, refutada tal insinuação. Na verdade, só toma conhecimento da nota fiscal eletrônica de saída no momento de sua efetiva apresentação pela transportadora responsável pela entrega das mercadorias recusadas.

Pontua que todo o fornecedor tem um cadastro prévio de seus clientes, logo se manda uma mercadoria sem a devida consulta do cliente, isto é uma responsabilidade do fornecedor e não do cliente.

Sustenta que, como não houve aceitação do cliente, ou seja, como não houve assinatura em canhotos das notas fiscais eletrônicas de saídas, não há o que se falar em devolução, o que exclui por via de consequência a hipótese de cancelamento das notas fiscais eletrônicas de saídas, muito menos no prazo para cancelar as referidas NFs, até porque, não está autorizada a cancelar uma nota fiscal eletrônica originária que foi emitida por qualquer dos fornecedores.

De forma que, se não houve comercialização das mercadorias não recebidas ou recusadas, é óbvio que não houve circulação das referidas mercadorias, nesse caso, as notas fiscais eletrônicas de saídas (originais) não poderão ser canceladas pela empresa autuada.

Pondera que as notas fiscais eletrônicas de saídas, **NÃO FORAM AUTORIZADAS**, mas sim, não recebidas ou recusadas, tanto que os fornecedores emitiram notas fiscais eletrônicas de entradas, garantindo os retornos das aludidas mercadorias aos seus estoques.

Quanto ao suposto pagamento total ou parcial por ele realizado pela autuada, menciona ser isto uma inverdade.

Quanto a suposta ciência do despacho e circulação das mercadorias, assegura tais fatos serem inverídicos, posto que só tomou conhecimento das notas fiscais eletrônicas de saídas quando da apresentação das mesmas e, isto é fato, as mercadorias não recebidas ou recusadas **NÃO FORAM COMERCIALIZADAS.**

Argumenta que não assinou nenhum canhoto caracterizando o aceite das notas fiscais eletrônicas de saídas. Logo, o retorno das mercadorias aos estoques dos fornecedores comprovado através da emissão das notas fiscais eletrônicas de entradas é prova bastante para refutar qualquer possibilidade de ter havido comercialização das mercadorias não recebidas ou recusadas, restando, por outro lado, excluída a hipótese de devolução, de prazo para fazê-la ou de prazo para cancelar.

Ressalta que não cabe imputar a empresa autuada qualquer responsabilidade pela falta ou não do registro nos postos fiscais das notas fiscais eletrônicas que não foram recebidas ou recusadas.

Quanto ao prazo grande entre a venda e a devolução, assevera que as notas fiscais eletrônicas de saídas não foram recebidas, mas sim recusadas, já que não houve aceitação e nem assinaturas em canhotos das mesmas.

Sobre a nota fiscal eletrônica de saída emitida pela empresa Nike do Brasil, não se trouxe prova acerca de que tenha havido quitação à vista, até porque não recebeu as mercadorias apontadas na NFe em questão. Já as informações extraídas do banco de dados da Sefaz encontram-se completamente desatualizadas.

Rebate ponto a ponto as afirmativas feitas pelo fisco, agora transcritas:

1- Tinha a ciência das Nfes de Saidas de mercadorias com seus dados cadastrais (explicado no inicio da IF);

Resposta: Como já aduzido, as NFes de Saídas não foram recebidas, mas sim, recusadas, de sorte que a empresa autuada somente tomou conhecimento das mesmas no momento da apresentação das mesmas pelas transportadoras, oportunidade em que, ao recusá-las, por mera cautela, aguardou as anotações de praxe feitas no verso da 1ª (primeira) via da NFes de Saida - que poderá ser feita tanto pela empresa autuada quanto pelo próprio transportador -, tirou xerox das mesmas para em seguida informar e solicitar dos fornecedores a remessa das notas fiscais eletrônicas de entradas, tão logo fossem efetuadas os retornos das referidas mercadorias aos seus estoques. Registre-se que todos fornecedores possuem dados cadastrais dos clientes, logo a emissão de NFes independe da autorização previa da empresa autuada, mas sim, de uma consulta prévia o que não ocorreu com as notas fiscais eletrônicas de saídas que não foram recebidas. Com efeito, fica impugnada a premissa levantada no tópico 01 pelo auditor autuante.

2 – As mercadorias circularam e vieram para seu estabelecimento. Os DANFEs comprovam os fatos.

Resposta: Como asseverado linhas acima as Nfes de Saídas vieram ao estabelecimento, todavia elas não foram recebidas, ou seja, recusadas, isto é fato, comprovado através da emissão das notas fiscais eletrônicas de entradas pelos fornecedores. Com efeito, não houve comercialização das mercadorias pela empresa autuada e, destarte, houve circulação justificando a incidência de ICMS sobre um fato gerador inexistente. A circulação de mercadorias mencionada no tópico 02 ora impugnado diz respeito apenas ao envio das mercadorias, não servindo para justificar a pretendida incidência de ICMS levando-se em conta que as mercadorias objeto dos DANFEs retornaram as suas origens e, portanto, não houve comercialização pela empresa autuada e destarte circulação.

3 – Ele não escritura as respectivas NFEs de Saídas dos fornecedores.

Resposta: Ora, se Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas NÃO FORAM RECEBIDAS, OU SEJA, RECUSADAS, pela empresa autuada, consoante comprovam as Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas, obviamente, não existe nenhuma obrigação legal impondo a empresa autuada a escrituração das mesmas. Destarte, fica impugnada a descrição inserta no tópico 03.

4 – Não emite as Nfes de devolução de mercadorias para os fornecedores.

Resposta: Ora, se Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas NÃO FORAM RECEBIDAS, OU SEJA, MAS SIM, RECUSADAS, pela empresa autuada, consoante comprovam as Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas, não há desta forma o que se falar em emissão de notas fiscais de devolução. Destarte, fica impugnada a descrição inserta no tópico 04.

5 – Sem registro na informação fiscal ora impugnada.

6 – Quando sofre ação fiscal:

6.a – Apresenta uma contestação afirmando que as notas não foram recebidas;

Resposta: Trata-se de uma afirmativa verídica. Como já asseverado tanto na peça de defesa e nas demais manifestações inclusive nesta, as notas fiscais eletrônicas de saídas que não foram recebidas encontram-se comprovadas com a emissão das notas fiscais eletrônicas de entradas, as quais comprovam inclusive o retorno das mercadorias aos estoques dos fornecedores e, sobretudo que não houve comercialização por parte da empresa autuada. Com efeito, não há o que se falar em circulação e nem incidência de ICMS, restando impugnado a descrição inserta no tópico 6.a.

6.b – Afirma na manifestação fiscal que não houve operações de devolução de mercadorias. Nessa Informação Fiscal comprova o contrário. Houve, sim, as citadas operações. Os CFOPs e a natureza das operações utilizadas nas NFEs de devoluções comprovam. Estão explicados nesta IF.

Resposta: É óbvio que não houve operação de devolução, já que as notas fiscais eletrônicas de saídas não foram recebidas, mas sim, recusadas, consoante comprovam as notas fiscais eletrônicas de entradas. Os CFOPs e a natureza das operações utilizadas pelos fornecedores a fim de justificar o retorno das mercadorias aos seus estoques, não pode e nem ser transferido para empresa autuada para o fim rotular uma obrigação que não é sua, como, aliás, pretende equivocadamente, o ilustre autuante. De forma que o não recebimento ou recusa das notas fiscais eletrônicas de saídas é uma prática legal que não poder confundida com devolução, como também pretende equivocadamente o autuante. Destarte, fica impugnada a descrição inserta no tópico 6.b.

6.c – Diante dos fatos jurídicos tributários expostos, ratificamos que não escriturou as operações de devoluções conforme os artigos, supramencionados, referentes ao retorno e devoluções de mercadorias do RICMS (Dec. 13780/12);

Resposta: Ora, com a devida venia, insiste o nobre autuante em exigir uma obrigação fiscal, ou seja, a escrituração de operações de devoluções inexistentes no presente caso. Conforme já amplamente exposto, as mercadorias objeto das notas fiscais eletrônicas de saídas que não foram recebidas, ou seja, que foram recusadas pela empresa autuada, encontra-se comprovadas através da emissão de notas fiscais eletrônicas de entradas pelos próprios fornecedores, onde comprova inclusive que não houve comercialização por parte da empresa autuada. É importante ressaltar mais uma vez que a empresa autuada não tem nenhuma responsabilidade pelos termos utilizados no campo natureza das operações das notas fiscais eletrônicas de entradas pelos fornecedores para justificar o retorno das mercadorias aos seus estoques. Destarte, fica impugnado a descrição inserta no tópico 6.c.

6.d – Conforme a autuada atesta (2º parágrafo da folha 430):

“A empresa autuada diligenciou e recebeu as notas fiscais de entradas encaminhadas pelos fornecedores abaixo que não encontravam em seu poder à época da apresentação de sua defesa.....”

Resposta: A empresa autuada ao informar que diligenciou e recebeu as notas fiscais eletrônicas de entradas encaminhadas pelos fornecedores abaixo, apenas demonstrou que à época da apresentação do presente auto de infração buscou diligenciar a fim de receber dos fornecedores indicados o respectivo encaminhamento das notas fiscais eletrônicas entradas a fim de comprovar o efetivo retorno das notas fiscais eletrônicas de saídas que não foram recebidas ou recusadas. Trata-se, portanto, de uma informação que demonstra cabalmente que até aquela data os fornecedores indicados ainda não haviam enviado as notas fiscais eletrônicas de entradas, nada mais do que isso. Destarte, fica impugnado a descrição inserta no tópico 6.d.

6.e – Meses depois, as solicita, via e-mail, as NFes de devoluções dos fornecedores. Esta obrigação de emitir estas NFes é da autuada.

Resposta: Como já amplamente enfatizado na peça de defesa e nas demais manifestações inclusive nesta, as notas fiscais eletrônicas de saídas que não foram recebidas, ou seja, recusadas, comprovam através da emissão de notas fiscais eletrônicas de entradas que não se trata de notas fiscais de devolução, nem tão pouco é motivo para o nobre autuante insistir em afirmar que a obrigação de emitir-las é da empresa autuada. Trata-se, portanto, de afirmativa meramente infeliz já que a emissão de notas fiscais eletrônicas de entradas que diz respeito a notas fiscais eletrônicas de saídas não recebidas ou recusadas são dos fornecedores. Destarte, fica impugnado a descrição inserta no tópico 6.e”.

Resume que a empresa autuada não recebeu as notas fiscais eletrônicas de saídas e as mercadorias dos fornecedores, uma vez que as notas fiscais eletrônicas de entradas emitidas pelos fornecedores comprovam o contrário inclusive que não houve comercialização das respectivas mercadorias pela empresa autuada.

E sintetiza que não há também como prosperar as alegações acerca de escrituração e emissão de NFes de devoluções, uma vez que no presente caso as Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas não foram recebidas, mas sim, recusadas, consoante comprovam as notas fiscais eletrônicas de entradas que foram emitidas pelos fornecedores, descharacterizando, portanto, a comercialização das mercadorias.

Cola na petição tabela em que se vê os motivos de emissão das notas fiscais de entrada por parte dos fornecedores, a saber:

⇒ ADIDAS DO BRASIL LTDA

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000.002.684	1.511,82	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.002.098	1.990,44	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.002.103	1.990,44	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF

000.002.086	4.644,34	CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.023.789	3.261,36	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.023.450	1.891,56	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.023.451	13.109,10	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.023.453	14.723,55	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.023.473	21.403,29	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.022.718	1.335,12	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.022.712	847,92	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.022.716	1.925,85	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.022.326	5.994,67	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.021.772	2.253,60	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.021.149	2.737,32	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF
000.023.452	2.079,84	MERC. RECUSADA PELO CLIENTE REM. COM NOSSA NF

⇒ BRANDS HOUSE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
NÃO ESPE.

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000.030.256	2.944,44	RETORNO REFERENTE A NF 28.844
000.030.257	1.417,68	RETORNO REFERENTE A NF 29.452

⇒ UA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000.004.481	294,96	DEV. DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE NF DE ORIGEM
4415	40,92	RETORNO REFERENTE A NF 3055
4462	7.812,91	RETORNO REFERENTE A NF 2493

⇒ VULCABRAS AZALEIA – CE CALC E ART ESP S/A

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
794687	874,68	MOT. FALTA DE PEDIDO DE COMPRA

Já outros fornecedores indicaram nas Informações Complementares os números das notas fiscais eletrônicas de saída a que se referia a NFE de entrada, a saber:

⇒ ASICS BRASIL DIST. E COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000010814	1.894,92	EMISSÃO ORIGINAL NF-e 10 248454
000010800	1.894,92	EMISSÃO ORIGINAL NF-e 10 247584
000012053	19.325,02	EMISSÃO ORIGINAL NF-e 10 310400

⇒ MEGA GROUP INTERNACIONAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXP.

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000.037.417	3.762,00	EMISSÃO ORIGINAL NF-e 10 248454

⇒ ALPARGATAS S/A.

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000.152.695	1.821,36	NF ORIGINAL 559417 - REMESSA

⇒ NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA

Nº DA NFE DE ENTRADA	VALOR TOTAL DA NFE DE ENTRADA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
000.119.117	295,44	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002677349
000.119.116	2.569,84	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002677348
000.119.472	1.377,60	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002700455
000.114.431	8.128,56	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002710905
000.114.430	523,20	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002654700
000.114.429	3.012,64	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002654699
000.114.428	1.101,36	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002654189
000.114.426	4.149,83	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002629349
000.114425	2.001,81	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002657713
000.114.424	4.654,86	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002654701
000.113.522	35.678,47	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002590817
000.113.521	1.544,10	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002590926
000.113.520	357,72	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002590636
000.113.012	32.570,85	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002616645
000.113.011	41.418,33	TEXTO LEGAL REFERENTE NOTA FISCAL Nº 002618110

Destaca que no retorno deverá ser declarado pelo transportador ou pela própria empresa o motivo da não entrega da mercadoria no verso da 1ª (primeira) via da NFe de Saída (venda). O estabelecimento que receber em retorno mercadoria, que por qualquer motivo não foi entregue ao destinatário deverá dar o seguinte tratamento fiscal: a) emitir Nota Fiscal Eletrônica de Entrada pelo retorno da mercadoria ao seu estabelecimento; b) manter arquivada a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal Eletrônica de Saída OU Doc. Auxiliar da NFe (Danfe); c) exhibir ao fisco quando exigido, comprovando que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida em face do retorno das mercadorias.

Anexados documentos (fls. 493/578), designadamente os DANFEs das notas fiscais de entrada emitidas pelos fornecedores e arquivos eletrônicos respectivos encartados em mídia digital.

Em sua tréplica (fls. 580/588), o autuante:

Por entender que a manifestação empresarial é apenas uma “redundância” (sic.) das anteriores, começa reiterando os seus pronunciamentos antes prolatados.

Traz dispositivos sobre a carta de correção, inscritos no Ajuste SINIEF 01/2007.

Traz também dispositivos sobre procedimentos relacionados à recusa da mercadoria, inscritos no Ajuste SINIEF 07/2005, cláusula décima, parágrafo terceiro.

Cita alguns exemplos de eventos que podem ocorrer após uma nota fiscal emitida, entre os quais estão os de iniciativa do destinatário, a ser tomada em prazos previstos na legislação, podendo tomar ciência da operação, acusá-la como não realizada, indicá-la como desconhecida ou simplesmente confirmá-la.

Invoca o art. 89, § 17, do RICMS-BA, o qual obriga o contribuinte a se manifestar sobre os documentos fiscais emitidos contra ele. Inocorrendo tal manifestação em certo prazo, prossegue, não pode o sujeito passivo alegar que não adquiriu a mercadoria.

Com o relator designado funcionando na ocasião na 5ª JJF, vai de novo o processo em diligência (fl. 597) com o fito de: (i) intimar o defendant para fundamentar suas alegações em arquivo *excell* para facilitar a sua análise; (ii) dar vistas para o autuante fazer um confrontamento objetivo e circunstanciado dos elementos defensivos; (iii) devolver o processo para nova manifestação do autuado; (iv) por último, cientificar o fisco para prestar novo informativo.

Contribuinte peticiona (fl. 605) e traz CD (fl. 609), com 04 arquivos em *excell*, quais sejam, folha do livro de registro de entradas, demonstrativo das notas fiscais registradas no livro de entradas, planilha de substituição tributária e “planilha de janeiro de 2015”.

Vem à tona solicitação do autuante para o autuado apresentar as suas alegações fundamentadamente (fl. 613).

Nesta oportunidade, documentos são colacionados (fls. 614/664), especialmente planilhas fiscais.

Em seguida, há manifestação da auditoria fazendo o registro de que apenas quatro notas fiscais de entrada foram canceladas, conforme dados de extração apensos (fls. 665/667).

Contribuinte se pronuncia (fls. 671/680, frente e verso), ocasião em que:

Reitera não ter havido comercialização de fato das mercadorias não recebidas por ele.

Não assinou nenhum canhoto caracterizando o aceite das notas fiscais de saídas.

Documentos apensados (fls. 681/729), nomeadamente procura conferindo poderes de representação legal a escritório de advocacia (fl. 685) e demonstrativos quantitativos das infrações.

Informações fiscais (fls. 731/732) vão no sentido de reiterar os manifestos fiscais anteriores, notadamente sublinhando haver apenas quatro notas fiscais eletrônicas canceladas.

Em virtude da aposentadoria do Auditor Fiscal Conselheiro Arivaldo Lemos, processo é redistribuído para esta relatoria.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer outra diliação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

Embora não seja de nossa praxe produzir relatórios extensos, até em respeito ao princípio da informalidade e em atenção à objetividade que deve reger o processo administrativo tributário, esta relatoria se viu na obrigação de neste PAF reproduzir os detalhes dos pontos controvertidos trazidos pelo fisco e pelo contribuinte, até para este Colegiado ficar sabendo que a matéria foi enfrentada de lado a lado exaustivamente.

Debaixo de três linhas de sustentação, a impugnante reivindicou a nulidade da autuação, as quais serão apreciadas a partir de agora.

Acerca da suposta obscuridade da cobrança em face de erros de cálculo no demonstrativo de janeiro de 2015, para a Antecipação Parcial, precisamente dos valores lançados nas colunas “Mercadoria/Valor”, “A.Parcial/B.Cálculo”, “ICMS Integral”, “Crédito de ICMS”, além de uma diferença de três centavos no mesmo mês a título de ICMS Integral para a NF 2.616.645, emitida pela Nike do Brasil, tais inconsistências não são relevantes para comprometerem o lançamento de ofício.

Ademais, esta é uma matéria de fundo que será examinada adiante, até porque diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador em si considerado, não a problemas de conformação formal da cobrança.

Primeiro argumento defensivo afastado.

Acerca de ter havido erro na consignação da data a partir da qual o imposto se tornou devido, dia 25 em vez de dia 09, como está no demonstrativo de débito do auto de infração para as duas irregularidades (Antecipação Total e Antecipação Parcial), esta é também uma questão quantitativa de mérito que diz respeito ao cálculo dos consectários tributários, isto é, a partir de quando começarão a incidir.

Não cabe, portanto, como preliminar de nulidade, até porque tendo razão a defendente a situação se desloca para simples recálculo da dívida e retificações da data de vencimento nos sistemas fazendários de registro e liquidação do crédito tributário.

Segundo argumento defensivo afastado.

Mas há um outro tópico preliminar agitado posteriormente às fls. 422 a 432 pela impugnante: é também nula a autuação porque a auditoria inadmitiu os retornos comprovados das mercadorias, em afronta à verdade material, ao devido processo legal, ao contraditório, ao tempo em que viu cerceado o seu direito à ampla defesa.

Esta também é uma questão de mérito, de apuração dos fatos, de interpretação legislativa e de sopesamento das provas. Saber se a matéria autuada consiste em meros retornos ou devoluções não guarda conexão na caracterização formal da cobrança, a proporcionar qualquer nulidade.

Preliminares rejeitadas.

Dito isso, o Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa e demais manifestações empresariais ofertadas sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Após as diligências empreendidas, não há necessidade de se fazer uma terceira diligência, até porque, já nos últimos manifestos, as arguições foram meramente reiterativas.

Fica indeferido qualquer pedido residual neste sentido.

Passemos às questões de mérito – fatos e provas.

Não possuem força probatória os registros de entrada trazidos aos autos que estejam à margem da escrita fiscal eletrônica, produzida de acordo com o art. 247 do RICMS-BA. É na EFD que deve o contribuinte efetuar os lançamentos relacionados à sua atividade mercantil, até porque com base nestes dados o fisco poderá fazer as análises de auditoria.

Sobre os equívocos de cálculo apontados à fl. 42 dos autos e identificados nas planilhas fiscais de antecipação parcial, precisamente em janeiro de 2015, diga-se que em verdade não se vê

diferenças entre o cálculo das partes quanto aos valores de ICMS devido (10.253,59), ICMS pago (4.983,38) e ICMS a pagar, este último de R\$ 5.270,21, a título de antecipação parcial com multa de 60% de R\$ 3.162,13, lançada no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Trata-se, portanto, de mero erro material sem reflexos na dívida lançada, o que evidentemente não compromete a higidez formal da autuação.

No que toca à diferença de R\$ 0,03 consignada no mesmo mês, a título de ICMS Integral, também para Antecipação Parcial, em relação à NF 2.616.645, emitida pela Nike do Brasil, diga-se que em verdade o erro foi cometido em desfavor do Estado e assim será analisado no mérito.

Quanto ao fato de ser consignado no auto de infração a data de vencimento como dia 25 em vez de dia 09, tanto para a irregularidade de antecipação total como a de antecipação parcial, não trouxe o contribuinte provas de que se encontrava credenciado pelo Estado para proceder ao recolhimento do ICMS no prazo reivindicado.

Este era seu ônus que não se desincumbiu, apesar das inúmeras oportunidades processuais para fazê-lo. Como esta é uma questão de fundo quantitativo, que pode repercutir ou não no cálculo da atualização da dívida, isto poderá ser decidido na segunda instância, caso haja evidências para tanto.

A autuação teve fundamento em duas irregularidades: 1. ICMS devido por Antecipação Total e 2. Multa pelo não pagamento do imposto devido a título de Antecipação Parcial.

Em síntese, a argumentação empresarial está calcada nos seguintes pontos:

- ✓ Embora tivesse a emissão da nota fiscal da saída, as mercadorias acabaram não sendo recebidas pela autuada, retornadas para o fornecedor, sendo que este último emitiu a nota fiscal de entrada. Logo, a questão é de simples retorno das mercadorias e não de devolução propriamente dita. Aliás, para haver a circulação de mercadorias é preciso que o cliente consigne a aceitação do negócio, apondo sua assinatura no canhoto da nota fiscal de saída, algo que não ocorreu no presente caso concreto. Neste sentido, ditas notas não foram autorizadas pela autuada. Ademais, só tomou conhecimento da nota fiscal de saída no momento de sua efetiva apresentação pela transportadora responsável pela entrega das mercadorias. Inclusive a autuada só veio tomar ciência das notas fiscais de vendas, por ele não收到, a partir do recebimento do auto de infração, ao tempo em que pediu aos fornecedores que enviassem as notas fiscais de entrada.
- ✓ Em verdade, o retorno deverá ser declarado pelo transportador ou pela própria empresa, explicando o motivo da não entrega da mercadoria no verso da 1^a (primeira) via da NFe de Saída (venda). O estabelecimento que receber em retorno a mercadoria, não entregue ao destinatário, deverá dar o seguinte tratamento fiscal: (i) emitir Nota Fiscal Eletrônica de Entrada pelo retorno da mercadoria ao seu estabelecimento; (ii) manter arquivada a 1^a (primeira) via da Nota Fiscal Eletrônica de Saída ou o DANFE; (iii) exibir ao fisco quando exigido, comprovação de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida em face do retorno das mercadorias.
- ✓ Em alguns casos ainda não se apensou aos autos a nota fiscal de entrada porque o fornecedor ainda não a enviou, apesar de solicitado por e-mail. Especificamente em dezembro de 2015, algumas notas fiscais de aquisição só foram recebidas em janeiro e fevereiro de 2016, período que estava fora da ação fiscal, sendo este o critério legal – data de recebimento – para cálculo da antecipação parcial.
- ✓ Há casos em que a hipótese é de substituição tributária, com cálculo e pagamento do imposto já efetuado.
- ✓ Há casos em que a hipótese é de inclusão no demonstrativo 2, elaborado pela fiscalização, mas erroneamente inseridos no demonstrativo 1, igualmente elaborado pela fiscalização.
- ✓ Há casos em que a hipótese é de aquisição de bem para integrar o ativo imobilizado.

- ✓ Há casos em que a hipótese é de aquisição de brindes.
- ✓ Há casos em que a hipótese é de aquisição de materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento.
- ✓ Há casos em que a hipótese é de aquisição de serviços tributados pelo ISS e não pelo ICMS.
- ✓ Há casos em que a hipótese é de “extravio total” (sic.) da nota fiscal de venda, com declaração prestada pelo fornecedor neste sentido.
- ✓ Levando todas estas questões em conta e abatendo-se o imposto já pago antes da ação fiscal, não há nenhuma diferença a ser complementada.

Já a réplica fiscal tem escopo nos seguintes aspectos:

As notas fiscais objeto da autuação estavam devidamente escrituradas na EFD.

As Nfs 3073982, 1174988 e 61844 fizeram parte do demonstrativo analítico de Antecipação Tributária e devem ali permanecer.

Todos os pagamentos feitos em janeiro e fevereiro de 2016 a título de antecipação total e parcial foram considerados.

As notas fiscais de entrada dos fornecedores foram emitidas meses ou até um ano depois da data da saída da mercadoria, mediante solicitação por e-mail, feita após ciência da autuação.

Um fornecedor não vai expedir um documento fiscal se o adquirente não fizer o pedido. Se ele emite uma nota fiscal, pode ser cancelada em 24 horas. Basta ao cliente enviar um e-mail ao fornecedor solicitando cancelamento.

Deveria a autuada ter agido de acordo com os arts. 450 (retorno de mercadorias) e 451 e segs. (devolução de mercadorias) do RICMS-BA. Apesar do fornecedor ter usado o CFOP 2949, quando, na saída, os CFOPS usados foram o 6.101 e 6.102, houve, em verdade, devolução de mercadorias, com recebimento delas pelo autuado, portanto circulação típica de incidência do ICMS, e não meros retornos.

De acordo com o art. 89, § 17, do RICMS-BA, o contribuinte é obrigado a se manifestar sobre os documentos fiscais emitidos contra ele. Inexistindo esta iniciativa, não pode a autuada alegar que não adquiriu a mercadoria.

Tênis, sapatos, calçados, botas, sandálias e chinelos estão na antecipação total, além de pastas, mochilas e similares que portem documentos. Mochilas esportivas e mochilas para notebooks estão na antecipação parcial.

Há posicionamento da DITRI (parecer 25041/2013) no sentido de entender que nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratarem de maletas e pastas para estudantes e para guarda de documentos (a exemplo de pasta classificador, pasta malote, pasta suspensa, pasta sanfonada, pasta c/ elástico, entre outros); ao contrário, tratando-se de malas e/ou sacolas para viagem, destinadas ao transporte de bagagem, ou mochilas, bolsas e case para netbook e notebook, case para ipad e iphone, entre outros, produtos estes que não se destinam à guarda de documentos ou à guarda de livros e materiais escolares, não será aplicável o regime de substituição tributária previsto nos citados protocolos (Prot. ICMS 109/09 e 28/10) e/ou no RICMS/BA, devendo tais mercadorias sofrer tributação normal.

À exceção da NF 43.948, aquisição de ativo fixo, o impugnante classificou errado as mercadorias, sendo devida para estes casos a antecipação parcial que, por não ser paga no prazo, suscitou a cobrança da multa. Então, para o documento fiscal atraído, cabe retirá-lo da autuação.

Dentro da rotina de comercialização das mercadorias, o contribuinte contata com o departamento de vendas do fornecedor para realizar uma aquisição. É feito o pedido com os dados cadastrais. O

vendedor emite as faturas do pedido que pode ser à vista ou parcelado. Feito o pagamento à vista ou pago a 1^a parcela, o pedido é liberado para expedição. Na data da saída, é emitida a Nota Fiscal Eletrônica de Saídas. Neste momento, também, a NFe é enviada para o banco de dados da fiscalização, autorizada pela Receita Federal e SEFAZ de origem. O adquirente é informado com o fito de conferir a mercadoria que vai ser despachada para ele. Neste momento teve a autuada acesso aos dados da nota fiscal e descrição dos produtos nela existentes. Depois disso, por algum motivo justificável, o fornecedor ou o cliente conta com o prazo de 24 horas para cancelar o documento fiscal; nada ocorrendo, a nota fiscal é autorizada, faz-se o pagamento do negócio (à vista ou a prazo), dá-se o fato gerador do ICMS. Logo, ao saber da existência da operação e ter acessado as mercadorias, a autuada deveria ter emitido a nota fiscal de devolução, sem influência na conta gráfica do imposto. O procedimento adotado meses depois é irregular.

A declaração prestada pelo fornecedor de “extravio total” refere-se a nota fiscal que não fez parte da cobrança ora sob julgamento.

Neste esforço de sintetização do contraditório, é de se examinar cada questão merecedora de discussão.

Registre-se logo que a análise instrutória teve como fulcro principal a verificação dos arquivos **excell trazidos pelo contribuinte e juntados no CD de fl. 609** após a diligência proclamada pela 5^a JJF no sentido de: (i) intimar o defendant para fundamentar suas alegações em arquivo *excell* para facilitar a sua análise; (ii) dar vistas para o autuante fazer um confrontamento **objetivo e circunstanciado** dos elementos defensivos; (iii) devolver o processo para nova manifestação do autuado; (iv) por último, cientificar o fisco para prestar novo informativo.

Foram examinadas cópias de notas fiscais acostadas às fls. 294 a 400, fls. 433 a 441 e fls. 493 a 577 para também ser feito o juízo de convicção.

A propósito, foram identificadas notas fiscais sem indicação nas manifestações da impugnante, com número da folha dos autos entre parêntesis: 001174030 (304), 23789 (305 e 347),

Também é importante assinalar que a autuada é uma empresa varejista de artigos esportivos, vestuário, acessórios e calçados. Quanto a isso não há discussão. Portanto, é sob este prisma que a apreciação será feita.

Ponto (i) - Uma das questões primordiais reside em saber se cabe a antecipação total ou parcial em notas fiscais de saída emitidas pelos fornecedores da autuada mas que acabaram recusadas por esta última, **com repercussão nas infrações 01 e 02**. Se o tratamento jurídico-tributário for de simples retornos de mercadorias inaceitas, descabem a antecipação total e parcial. Se a hipótese for de devolução de mercadorias **fora do mês de recebimento**, é pertinente a cobrança da antecipação total e parcial e, consequentemente, quanto a antecipação parcial, a multa em face do não recolhimento do imposto no prazo previsto.

É preciso deixar claro que o fisco não demonstrou cabalmente que as notas fiscais em jogo, com alegação de não recebidas, foram efetivamente lançadas na escrita fiscal digital, posto que dispunha da base de dados fazendária para assim proceder.

Tampouco a fiscalização demonstrou objetivamente que as notas fiscais foram efetivamente autorizadas pelo destinatário, apesar de contar com instrumentos para assim deixar evidente no PAF. Destarte, não pode invocar em seu favor o comando contido no art. 89, § 17, do RICMS-BA.

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

O fato gerador do ICMS costuma ser a transmissão de propriedade da mercadoria. Na simples recusa de recebimento por parte do cliente, não há que se falar em desfazimento da operação. Mesmo que a mercadoria se desloque fisicamente até o seu destino e, por algum motivo, seja rejeitada pelo adquirente, sem este formalizar o ingresso em seus estoques, **inocorre a tradição**, logo não há que se falar em dever de pagar a antecipação total ou parcial.

Por outro lado, a autuada juntou as notas fiscais de entrada emitidas por seus fornecedores, deixando claro o seu reingresso em seus estoques. Fornecedor nenhum iria expedir nota de entrada se a mercadoria realmente não voltasse para o seu patrimônio, pois a entrada fictícia o deixaria vulnerável a cobranças por parte do fisco de origem.

Neste diapasão, resta caracterizado que a situação não se trata de devolução de produtos, com perfectibilização da aquisição e posterior desfazimento. A hipótese é de simples retorno, nos moldes do art. 450 regulamentar, abaixo transcrito:

Art. 450. O contribuinte que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

I - emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;

II - lançar a nota fiscal emitida na forma do inciso I do caput no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso.

§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria nota fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria

Assim, para a infração 01, são estas as notas fiscais que se enquadram nesta linha defensiva:

Janeiro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
2590817Nike		113522	8622,43
2618110Nike		113011	9018,48
		Total mês	17.640,91

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 13.254,11, nada deve o contribuinte.

Fevereiro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
2629349	Nike	114426	1.491,67
2654701	Nike	114424	1.095,20
2654189	Nike	114428	216,61
2654699	Nike	114429	630,85
2657713	Nike	114425	não achada
65172	Adidas	2086	717,70
1044643	Adidas	21149	644,05
		Total mês	4.796,08

Neste mês não foi encontrado nos autos a NF de saída 2657713, da Nike, e correspondente NF de entrada 114425.

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 1608,21, nada deve o contribuinte.

Março de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
66052	Adidas	2103	875,17
66643	Adidas	2098	391,49
2677348	Nike	119116	505,43
2700455	Nike	116472	270,95

34243	Mega Group	37417	885,12
		Total mês	2.928,16

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 459,64, nada deve o contribuinte.

Maio de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
1082529	Adidas	21772	530,25
247584	Asics	10800	445,84
248454	Asics	10814	408,69
28844	Brands House	30256	767,13
29452	Brands House	30257	347,74
		Total mês	2.499,65

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 2.231,78, nada deve o contribuinte.

Agosto de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
720929	Vulcabrás	794687	115,73
1117849	Adidas	22712	166,76
1117393	Adidas	22716	453,10
		Total mês	735,59

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 738,73, ainda deve o contribuinte R\$ 3,14. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Outubro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
1144185	Adidas	23473	3.638,56
90375	Adidas	2684	297,34
1146510	Adidas	23450	391,86
		Total mês	4.327,76

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 4510,57, ainda deve o contribuinte R\$ 182,81. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Dezembro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Valor cobrado
310400	Asics	12053	3285,25
		Total mês	3285,25

Como neste mês, para esta infração, foi cobrado R\$ 39.379,09, ainda deve o contribuinte R\$ 36.093,84. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Já para a infração 02, são estas as notas fiscais que se enquadram nesta linha defensiva:

Janeiro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
2590636	Nike	113520 35,77	21,46	
2590926	Nike	113521 154,41	92,65	
2616645	Nike	113012	3.257,09	1.954,25
			Total mês	2.068,36

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 3162,13 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 1093,77. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Fevereiro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada

2654700	Nike	114430	52,32	31,39
		Total mês		31,39

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 1962,28 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 1930,89. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Março de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
2677349	Nike	119117	29,54	17,72
2710905	Nike	114431	812,86	487,71
		Total mês		505,44

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 1198,31 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 692,87. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Abril de 2015:

Não há indicação da empresa para esta infração de nota fiscal não recebida neste mês.

Portanto, o contribuinte ainda deve R\$ 1213,36, mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Maio de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
2493	UA Brasil	4462	781,29	468,77
		Total mês		468,77

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 1106,68 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 637,91. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Junho de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
2932	UA Brasil	4481	29,49	17,69
3055	UA Brasil	04415	4,09	2,45
3530	UA Brasil	04996	471,92	283,15
		Total mês		303,30

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 1236,35 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 933,05. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Julho de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
1102130	Adidas	22326	599,47	359,68
		Total mês		359,68

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 976,04 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 616,36. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Agosto de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
1118594	Adidas	22718	133,51	80,11
		Total mês		80,11

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 616,96 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 536,85. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Setembro de 2015:

Não há indicação da empresa para esta infração de nota fiscal não recebida neste mês.

Portanto, o contribuinte ainda deve R\$ 653,02, mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Outubro de 2015:

NF saída	Fornecedor	NF entrada	Ant. Parcial	Multa cobrada
1144501	Adidas	23453	1.472,36	883,42
1144502	Adidas	23451	1.310,91	786,55
1147814	Adidas	23452	0,00	0,00 (NF não achada)
Total mês				1.669,96

Neste mês não foi encontrado nos autos a NF de saída 1147814, da Adidas, e correspondente NF de entrada 23452.

Portanto, como a fiscalização cobrou R\$ 2488,27 de multa para este mês, o contribuinte ainda deve R\$ 818,31. Mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Novembro de 2015:

Não há indicação da empresa para esta infração de nota fiscal não recebida neste mês.

Portanto, o contribuinte ainda deve R\$ 1785,22, mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Dezembro de 2015:

Não há indicação da empresa para esta infração de nota fiscal não recebida neste mês.

Portanto, o contribuinte ainda deve R\$ 2018,15, mas ainda resta apreciar outros pontos defensivos.

Argumento defensivo procedente em parte.

Ponto (ii) - Acerca das aquisições de produtos tidos pelo impugnante como pertencentes ao ativo fixo, examinou-se os elementos instrutórios e esta relatoria chegou à conclusão de que ditos produtos foram classificados erradamente, pois se tratam de mercadorias para comercialização, sujeitas à antecipação parcial. Faça-se uma exceção à NF 43948, atinente a maio de 2015, realmente aquisição de ativo imobilizado, com autuação de R\$ 2,94 a título de multa, que devem ser retirados da autuação. **Esta situação apenas se aplica à infração 02.**

Os outros três casos alegados – em face das NFs 4988525 (janeiro de 2015), 16098 (abril de 2015) e 17327 (agosto de 2015) - não tem como se averiguar se são bens do ativo fixo ou não, por falta de elementos probatórios de ônus por parte da impugnante.

Argumento defensivo procedente em parte.

Ponto (iii) - O mesmo se diga em relação às notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo, NFs 1773227 (setembro de 2015) e 90012 (outubro de 2015). Ditos documentos fiscais não foram juntados no processo, não sendo possível averiguar se são materiais de uso e consumo. **Esta situação apenas se aplica à infração 02.**

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (iv) - Outro ponto a ser apreciado é a aquisição de serviços, do tipo não tributado pelo ICMS, conforme se verifica na NF 235972, de prestação de serviços emitida em maio de 2015 pelo Instituto Fenacon, antecipação parcial de R\$ 21,50, multa de R\$ 12,90. Compulsando o documento junto à fl. 303, de fato se trata de serviço tributado pelo ISS, devendo ser retirado da exigência. **Apenas há reflexo deste ponto na infração 02.**

Argumento defensivo procedente.

Ponto (v) - No tocante às operações tratadas como recebimento de brindes pelo impugnante, NFs 494623 e 199275, de agosto e novembro de 2015, respectivamente, a razão está do lado do Estado. Na realidade, não se pode confundir mercadorias que constituem brindes com mercadorias que

configuram bonificação. Os primeiros precisam seguir as normas prescritas nos arts. 388 e 389 do RICMS-BA. As últimas integraram uma transação que possui valor comercial, portanto base imputável pelo ICMS.

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (vi) - Uma outra questão principal envolve saber se os produtos autuados pertencem ao campo da substituição tributária (feita na origem [com pagamento do ICMS-ST por GNRE] ou no destino) ou pertencem ao campo da antecipação parcial.

Evidentemente, aquelas notas fiscais que não fizeram parte da autuação não vão ser objeto de apreciação.

Em face da infração 01, cobrança da antecipação total, são estas as considerações da relatoria, para este ponto específico:

Os documentos fiscais assinalados pelo impugnante na planilha encartada no CD de fl. 609 que atinam para pagamento na origem pelo fornecedor, através de GNRE, não fizeram parte da autuação.

Nesta mesma planilha, não há casos de notas fiscais que o fisco considerou como caso de antecipação total mas o contribuinte entendeu como caso de antecipação parcial.

Logo este ponto específico **não afeta** o valor cobrado na infração 01.

Em face da infração 02, cobrança da multa pelo não pagamento da antecipação parcial no prazo, são estas as considerações da relatoria, para este ponto específico:

As notas fiscais relacionadas que, segundo o impugnante, constituem caso de substituição tributária na entrada (antecipação total), com imposto já pago, e não de antecipação parcial, são as seguintes:

Mês	NF	Valor cobrado	Produto
jan/15	215777		
fev/15	96757		
fev/15	63239		
mar/15	1044519		
mar/15	2670886		
mar/15	97558		
abr/15	642519		
abr/15	98250		
mai/15	665040		
mai/15	654911		
mai/15	2801554		
jun/15	100006		
jun/15	2816203		
jun/15	101725		
jun/15	2822185		
jul/15	1001891		
jul/15	2850121		
ago/15	289496		
ago/15	2899916		
set/15	692342		
set/15	2913781		
set/15	103557		
set/15	103574		
nov/15	104513		
nov/15	104665		
dez/15	3057763		

Não houve neste particular uma contestação empresarial detalhada, elucidativa e contundente, com apresentação de evidências convincentes. Examinando as questões postas lado a lado, a conclusão é no sentido de que a fiscalização seguiu o entendimento esposado pela DITRI, a partir do parecer 25.041/2013 que, em sua essência, pontua o seguinte, *ipsis litteris*:

“ICMS. PROTOCOLOS 109/09 e 28/10. Nas operações interestaduais com os produtos classificados na posição 4202 da NCM, aplicar-se-á o regime de substituição tributária apenas quando se tratarem de maletas e pastas para estudantes e para guarda de documentos. A inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária pressupõe necessariamente a sua adequação à NCM e à descrição e destinação constantes da norma respectiva, simultaneamente.

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (vii) - Sustenta o impugnante, por outro lado, que muitas notas fiscais listadas na planilha fiscal já foram objeto de pagamento da antecipação parcial na data aprazada, sendo indevida a multa de 60% exigida.

São estas as notas fiscais apontadas pelo contribuinte, abaixo relacionadas por mês:

Janeiro de 2015: NFS 28016, 2589766, 2589807, 2590193, 28178, 2598601 e 2599242.

Fevereiro de 2015: NFS 2602128, 2609993, 261008, 16735, 217549, 8150, 2617883, 2618362, 2652508, 2626047, 17366, 4781, 2635370, 2635790, 2636531, 2645256 e 264257.

Março de 2015: NFS 2670885, 632600, 2673038, 1053483, 2604080, 2684725 e 2676545.

Abril de 2015: NFS 2704948, 2704971, 2709887, 1074946, 647021, 2726449, 2726546, 2727252, 2729311, 2736847, 229511, 2727612, 2545903 e 276016.

Maio de 2015: NFS 2749747, 2751562, 1075811, 2773512, 2773858, 2780094, 2781822, 2788854, 1107684, 1078904, 2796516, 2796517 e 2801711.

Junho de 2015: NFS 2804170, 2804687, 2804834, 2804835, 2810129, 2810224, 36793, 18958, 2813403, 2817971, 2818454, 2822427, 2822428, 2822429, 2822430, 2822431, 18846, 2829223, 2829253, 2826136 e 2829310.

Julho de 2015: NFS 1092423, 1092494, 1093520, 2838904, 2861176, 19711, 2867300, 2867301, 2867302, 2867303 e 1153638.

Agosto de 2015: NFS 1102078, 19961, 40323, 2886471, 2890247, 2890248, 96369 e 64620.

Setembro de 2015: NFS 5693, 691381, 1120951, 1179998, 1179999, 691973, 96974, 1125753, 1127863 e 26961.

Outubro de 2015: NFS 20004, 1132714, 252047, 2950056, 2950537, 704170, 2953679 ,2953940, 2953987, 704423, 2958734, 2958735, 2964419, 7751, 1141302, 45685, 2967986, 2968974, 707446, 528763, 3773, 1209744 e 7913.

Novembro de 2015: 1146717, 2982585, 2982740, 2989036, 2989208, 2992902, 69669, 8693, 3009018, 1216019, 98551, 3009018, 8888, 3018519, 717452, 2997026, 2993452 e 3004135.

Dezembro de 2015: 1229466, 9671, 3036351, 66278, 3039165, 3042709, 3042859, 3036140, 20813, 197787, 3042877, 1161682, 1161683, 1161861, 3047125, 3049157, 3049322, 10124, 3058541, 3057312, 1166699, 1168337, 1237114, 1237235, 1237494, 99222 e 3066108.

Acerca deste aspecto da defesa, tem-se a dizer que o contribuinte alegou mas não conseguiu fazer a correlação probatória entre os comprovantes de arrecadação e os documentos fiscais relacionados pelo fisco com *status* de antecipação parcial não adimplida no prazo regulamentar. Registros e conferências de entrada que não sejam no formato da EFD não podem garantir que as notas fiscais sujeitas à antecipação parcial foram inseridas para fins de cálculo do imposto devido por antecipação parcial.

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (viii) - Já em relação aos meses de novembro e dezembro de 2015, o impugnante argumenta que algumas notas fiscais foram recebidas em 2016, sendo que neste caso o pagamento da antecipação parcial seria feito depois do final de 2015, fora do período alcançado pela autuação.

São estes os documentos fiscais:

Mercadorias recebidas em janeiro de 2016: NFs 728103 (cobradas em novembro de 2015), 71442, 3073997, 3073982, 1174988 e 61844 (cobradas em dezembro de 2015).

Mercadorias recebidas em fevereiro de 2016: NF 734528 (cobradas em dezembro de 2015).

Pelo exame dos elementos carreados ao processo, diga-se que mais uma vez o contribuinte alegou, mas não conseguiu fazer a correlação probatória entre os documentos fiscais alcançados pelo fisco e a demonstração do recebimento no exercício de 2016. Registros e conferências de entrada que não sejam no formato da EFD não podem garantir que as mercadorias foram recepcionadas para além do exercício auditado.

Aliás, a nota fiscal que tem a data mais próxima do final do ano de 2015 é a de nº 3073997, vinda de São Paulo, emitida em 21.12.2015. As demais apontadas pelo impugnante foram emitidas de 18.12.2015 para trás, algumas em novembro. Não soa razoável, salvo demonstração cabal em contrário que os produtos adquiridos demorem tanto tempo para circular e chegarem ao seu destino.

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (ix) - Sobre a declaração prestada pelo fornecedor (fl. 353), Alpargatas S/A, relacionada à NF 461162, emitida em 04.6.2015, dando conta de que a nota fiscal de saída sofreu extravio total, afirma o fisco ser questão irrelevante para este PAF, visto que o citado documento fiscal não foi objeto de autuação.

De fato, conforme pode se extrair das planilhas fiscais do CD2 de fl. 348, referida NF, oriunda da Paraíba, está sim inserida na relação levantada pelo fisco para fins de confrontação entre o devido e o recolhido a título de antecipação total.

Entretanto, o fisco sequer lançou qualquer diferença de imposto devido no mês de junho de 2015, para a infração 01, conforme se vê do demonstrativo de débito do auto de infração.

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (x) – Acerca da NF 2616645, de janeiro de 2015, erro de cálculo de R\$ 0,03 cometido pela fiscalização em demonstrativo por ela elaborada, coluna “ICMS Integral”, o equívoco veio em desfavor do Estado, pois a antecipação parcial – e a multa correspondente – seria maior, frações de centavos maior do que aquela calculada para a infração 02.

Argumento defensivo improcedente.

Ponto (xi) - Quanto ao somatório equivocado feito para o mês de janeiro de 2015, apontado à fl. 42 do PAF, em verdade não se vê diferenças entre o cálculo das partes quanto aos valores de ICMS devido (10.253,59), ICMS pago (4983,38) e ICMS a pagar, este último de R\$ 5.270,21, a título de antecipação parcial com multa de 60% de R\$ 3.162,13, lançada no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Trata-se, portanto, de mero erro material sem reflexos na dívida lançada.

Argumento defensivo improcedente.

Pelo exposto, é o auto de infração julgado PROCEDENTE EM PARTE, à vista da análise dos pontos (i) a (xi) expostos na fundamentação, de modo que, para fins de liquidação, fica deste jeito a demonstração quantitativa da parte considerada procedente:

Infração 01													
Mês	Vlr. Lançado	ponto (i)	ponto (ii)	(ponto (iii)	ponto (iv)	ponto (v)	ponto (vi)	ponto (vii)	ponto (viii)	ponto (ix)	ponto (x)	ponto (xi)	Vlr. Proced.

jan/15	13254,11	17640,91	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
fev/15	1608,21	4796,08	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
mar/15	459,64	2928,16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
mai/15	2231,78	2499,65	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ago/15	738,73	735,59	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3,14
out/15	4510,57	4327,76	0	0	0	0	0	0	0	0	0	182,81
dez/15	39379,09	3285,25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36093,84
											Total	36279,79
Infração 02												
Mês	Vlr. Lançado	ponto (i)	ponto (ii)	(ponto (iii))	ponto (iv)	ponto (v)	ponto (vi)	ponto (vii)	ponto (viii)	ponto (ix)	ponto (x)	ponto (xi) Vlr. Procedente
jan/05	3162,13	2068,36	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1093,77
fev/15	1962,28	31,39	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1930,89
mar/15	1198,31	505,44	0	0	0	0	0	0	0	0	0	692,87
abr/15	1213,36	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1213,36
mai/15	1106,68	468,77	2,94	0	12,9	0	0	0	0	0	0	622,07
jun/15	1236,35	303,3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	933,05
jul/15	976,04	359,68	0	0	0	0	0	0	0	0	0	616,36
ago/15	616,96	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	616,96
set/15	653,02	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	653,02
out/15	2488,27	1669,66	0	0	0	0	0	0	0	0	0	818,61
nov/15	1785,22	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1785,22
dez/15	2018,15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2018,15
											Total	12.994,33

De modo que a infração 01 é julgada procedente em parte no valor de R\$ 36.279,79 e a infração 02 é julgada procedente em parte no valor de R\$ 12.994,33, totalizando R\$ 49.274,12, mais os consectários.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª unta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0006/16-1, lavrado contra MARCOS A. A. MAGALHÃES, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 36.279,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 12.994,33**, prevista no inciso II, “d” do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR